SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

I - PROCESSOS DE VISTA

I . I - PROCESSO DE VISTA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**PR-101/2016** *MAURÍCIO JOSÉ PINHEIRO.* ***Relator*** EDGAR DA SILVA/VISTOR: PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

HISTÓRICO:
O presente processo trata-se da solicitação de cancelamento de registro do profissional, Maurício José Pinheiro protocolada em 05/11/2014 por não exercer atividades que necessitem de registro no sistema CONFEA/CREA.
O interessado tem o Título acadêmico de Técnico em Telecomunicações com registro no CREA-SP Nº 5061926995, com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 /85 e disposto no Decreto 4.560/02, circunstancias ao âmbito dos respectivos limites de sua formação(fls.24).
O Interessado trabalha na empresa "Algar Multimídia S/A" desde 09/11/2009, exercendo o cargo de Analista de Pré-vendas SR,
Em declaração da empresa (fs-19 à 22), a mesma alega que para o carga acima descrito é pré-requisito uma das seguintes escolaridades: Superior completo Engenharia Elétrica/Telecomunicações, Ciência da Computação ou Análise de Sistemas.
Em consulta ao sistema foi confirmado que não existem ARTs em nome do respectivo profissional e nem processos E e SF em seu nome.
Após análise pelo chefe da UGI Campinas, foi indeferido a solicitação de cancelamento de registro através do oficio de Nº 232016 datado de 04/01/2016.
Em 26 de janeiro de 2016, o interessado protocola recurso a CEEE, solicitando a rever a sua solicitação, informando que nunca utilizou seu registro com técnico desde que o mesmo foi emitido, bem como seu cargo é de analista de vendas Sênior atuando na área comercial.

PARECER:
Conforme dados anexados no processo:PR-00101/2016, verificamos que o interessado não desenvolveu atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, apesar de estar registrado neste conselho, pois sua atuação é na área comercial, contudo fica evidente que para o cargo exercido pelo profissional a empresa exige também escolaridades que não faz parte do sistema CONFEA/CREA para exercer a função, com por exemplo a formação em "Análise de Sistemas".

VOTO:
Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo cancelamento do Registro do Interessado Sr Maurício José Pinheiro, neste conselho.

Relato Vista:
I – HISTÓRICO:
Trata-se de pedido sobre interrupção de registro.
O solicitante foi admitido na "CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A", hoje "ALGAR TELECOM", em 09/11/2009 no cargo de ANALISTA DE PRE VENDAS SR.
Consta no processo a informação de que o cargo exercido por ele na atualidade é o mesmo da época da sua admissão.
II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
1.1)Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, pericias, pareceres e divulgação técnica;
d)Ensino, pesquisa, experimentações e ensaios;
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Execução de obras e serviços técnicos;
h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;
Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito das profissões.
1.2)Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação." (...)
1.3)Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
1.4) Art. 46º – São atribuições das Câmaras Especializadas –
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
1.5) Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade."
1.6) Art.84° - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após o registro nos Conselhos Regionais.
Parágrafo único: as atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.
2)Resolução Nº 1007/03, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
2.1 – Art. 30° - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;
2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.
2.2 – Art. 31° - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.
2.3 – Art. 32° - Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

3)Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências, da qual destacamos:
3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.
3.2) Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
(...).
O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-05-00
4)Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:
4.1) Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
5)Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:
5.1) Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

6)Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:
6.1) Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.
III – COMENTÁRIOS:
O solicitante foi admitido na "CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A", hoje "ALGAR TELECOM", em 09/11/2009 no cargo de ANALISTA DE PRE VENDAS SR.
O solicitante ocupa o mesmo cargo desde a sua admissão até a presente data.
Após o encaminhamento de pedido de interrupção de registro feito em 06/11/2014, houve o encaminhamento de três Ofícios do CREA, entre as datas de 27/01/2015 e 01/12/2015, solicitando que a empresa informasse a descrição das atividades exercidas pelo empregado, o que aconteceu através da correspondência, de 28/12/2015, onde foi descrito que o pré-requisito necessário para o exercício do cargo é: "SUPERIOR COMPLETO ENGENHARIA ELÉTRICA/TELECOMUNICAÇÕES, CIENCIA DA COMPUTAÇÃO, ANÁLISE DE SISTEMA".
Esse pré-requisito mostra que o cargo deveria ser exercido por pessoa com formação superior, inclusive em profissões cobertas pelo Sistema CONFEA/CREA.
No requerimento, de próprio punho, encaminhado para a revisão do indeferimento sobre a interrupção do registro, o solicitante informa ter se formado na Faculdade em Redes de Computador, mas não informa a data em que isso ocorreu nem em qual Instituição de Ensino ele obteve essa formação.

IV – PARECER:
Analisando-se as informações constantes no histórico acima, podemos concluir que a formação técnica do solicitante não é requisito para habilitá-lo ao exercício do cargo que ocupa.
As informações encaminhadas pela empresa sobre os pré-requisitos e quais são as atividades exigidas para o cargo ocupado pelo interessado, leva ao entendimento de que ela, Empresa, está atuando de forma incorreta.

V – VOTO:
Para termos um perfeito entendimento que subsidie a análise do pedido de interrupção de registro VOTO para que:
1)A UGI verifique junto ao solicitante se ele possui formação necessária para exercer o cargo que ocupa, conforme informado pela empresa, "SUPERIOR COMPLETO ENGENHARIA ELÉTRICA/TELECOMUNICAÇÕES, CIENCIA DA COMPUTAÇÃO, ANÁLISE DE SISTEMA", pois pode estar havendo o exercício de cargo de forma irregular.
2)A UGI realize uma fiscalização na empresa para obtenção de dados que possibilitem uma verificação quanto a empregados estarem exercendo cargos/funções que exigem formação em profissões cobertas pelo Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**F-2492/2011** *C&C PROJETOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA* ***Relator*** GTT EMPRESAS E RESPONSABILIDADE TÉCNICA/ VISTOR: RICARDO MASSASHI ABE

Proposta

I –Histórico:

Trata o presente processo da efetivação do registro da interessada pela UGI com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez, e que foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao referendo do registro efetuado.

O objetivo social da interessada é: "Prestação de serviços e a execução de projetos na área de técnico em eletrotécnico. Paragrafo único - As atividades técnicas da empresa serão executadas em conformidade e nos limites legais dos responsáveis técnicos definidas pelo Sistema CONFEA/CREA." (fls. 03 e 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 18/07/2011 indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez, que possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fls. 02 e 69). O referido profissional é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 18:00h (fls. 02 a 04); recolheu a ART 92221220110792230 (fl. 08); e não se encontrava/encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fls. 10 e 69).

Em 18/07/2011 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez como seu responsável técnico, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 11 e 12).

O registro da empresa foi encaminhado para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica através da Relação de Pessoas Jurídicas nº 486, e foi julgado na reunião da Câmara de 07/10/2011, que, nos termos do item 1.4 da Decisão CEEE/SP nº 951/2011 solicitou o processo para análise por conselheiro relator (fls. 13 e 14).

O processo foi encaminhado a conselheiro relator que emitiu seu parecer (fls. 16 e 17) e, na reunião de 29/06/2012, através da Decisão CEEE/SP nº 460/2012, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 17, pela necessidade de: 1) Diligência para apuração das atividades executadas pela interessada; 2) Cópia do talonário de Notas Fiscais de Serviços dos últimos 2 (dois) meses." (fl. 18).

Apresenta-se às fls. 20 a 23 o resultado da ação de fiscalização feita na interessada.

O processo foi encaminhado ao conselho relator que havia analisado anteriormente, que emitiu seu parecer (fls. 25 a 27), e, na reunião de 26/07/2013, através da Decisão CEEE/SP nº 318/2013, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 26 e 27, quanto a: 1) Sr. Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, solicitar e cobrar da fiscalização, maior eficiência, dedicação, comprometimento e responsabilidade quanto ao conteúdo do material da fiscalização; 2) Solicitar as Notas Fiscais de nº 13 até a última emitida na data da nova diligência; e 3) Solicitar os Contratos referentes a cada Nota Fiscal emitida, bem como as respectivas ART's." (fl. 28).

Através da Notificação Nº 5403/2013, na qual consta "Atividade Apurada: Prestação de serviços e a execução de projetos na área de técnico em eletrotécnica", a interessada foi notificada em 29/11/2013 para apresentar cópias das notas fiscais de nº 13 até as duas últimas em branco; os contratos referentes a cada nota fiscal emitida, bem como as respectivas ARTs (cópias) (fl. 31).

Através do Protocolo 32268/2014, a interessada apresentou no dia 17/02/2014 cópia de contrato de prestação de serviços industriais firmado em 26/07/2011 com a empresa Devemada Engenharia Ltda e cópia das notas fiscais de nº 13 a 30, emitidas no período de 28/08/2012 a 28/01/2014 (fls. 32 a 58).

Destaca-se que o referido contrato de prestação de serviços industriais tem como objeto: "a prestação de serviços na área de ÉLETRICA, para elaboração de projetos industriais, levantamento de campo e documentos, detalhamento e verificação de projetos de acordo com informações e escopo de atividades, conforme procedimentos da empresa (...)" (fl. 34). Destaca-se ainda que em todas as notas fiscais

apresentadas consta o que segue: "Atividade: 31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres".
Em 24/03/2014 a interessada foi notificada para apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços executados (fls. 59 e 61).
Apresenta-se à fl. 60 Informação de agente fiscal do Conselho.
Em 20/04/2015 a interessada foi novamente notificada para apresentar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos serviços executados (fls. 64 e 65).
Apresenta-se à fl. 67 despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes, que considerando que a interessada não apresentou as ARTs solicitadas através das notificações, determinou a autuação da interessada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496 de 07/12/1977.
Nota: A autuação da interessada por infração ao artigo 1º da Lei 6.496 de 07/12/1977 está sendo tratada através do Processo SF-000677/2015.
Apresenta-se à fl. 68 Relatório de Fiscalização, datado de 01/06/2015, e Despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 68).

II – Parecer:
II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
(...)
§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
II.3 – Legislação relacionadas às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:
II.3.1 – Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:
Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
II.3.2 – Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.", do qual destacamos:
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
II.3.3 - Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:
Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

III – Voto:
Considerando o objeto Social da Empresa ser " Projetos e Serviços Elétricos".
Voto pelo indeferimento da anotação do Técnico em Eletrotécnica Castor Rodriguez Fernandez e necessidade da indicação de um responsável Técnico com nível Superior na área de eletrotécnica (Eng.º Eletricista com atribuição do artigo 8º da Resolução 218/73 ou equivalente). E que seja apresentado as respectiva ART.

Relato de vista não foi entregue até a data de fechamento da pauta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**SF-357/2015** *BREMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- ME* ***Relator*** ANTÔNIO CLÁUDIO COPPO/ VISTOR: NEWTON GUENAGA

Proposta

I - Objetivo:

Trata-se o presente processo de autuação da empresa BREMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- ME, por infração à alínea "e" do artigo 6o da Lei 5.194/66.

II- Histórico:

O presente processo origina-se do Ofício n o. 5637/2014 – UGISANDRE, enviado à empresa BREMEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.- ME , por ela recebido em 25/08/2014 (fls.02 verso) , no sentido de que ela promova , no prazo de 10(dez)dias a RENOVAÇÃO do vínculo empregatício com seu responsável técnico , ENGENHEIRO ELETRICISTA WAGNER VIEIRA JANICAS CREA/SP 5063058804 , eis que seu contrato de trabalho expirou em 05/03/2013 (extraído do processo F-4279/09).

Posteriormente , foi enviada à interessada a NOTIFICAÇÃO N o. 12880/2014-OS545579/2014 , por ela recebida em 19/11/14(fls.06) , extraída do processo acima referido , no sentido de que a mesma " Apesar de registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico ."

Na mesma data , a empresa se manifestou (protocolo n o. 191365) , solicitando uma DILAÇÃO de prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua situação , apresentando novo endereço para correspondência (fls.09).

Em 16/12/2014 , a interessada protocola correspondência , solicitando prorrogação de mais 30 (trinta) dias para regularizar sua situação perante este Conselho , alegando , em síntese , dificuldades para encontrar um profissional para ser seu responsável técnico , assim como dificuldades financeiras (fls.11).

À fl.12 , consta o relatório resumo da empresa , onde se verifica que a data de revisão do profissional indicado para responsável técnico expirou em 26/03/2013.

Em 19/03/2015 , é enviado à interessada o AUTO DE INFRAÇÃO N o. 311/2015-OS 54579/2014 , por ela recebido em 26/03/2015 (fls.18) , tendo em vista que ele vem infringindo o ARTIGO 6 o. ALÍNEA "e" da LEI 5.194/66, para , em 10(dez) dias apresentar DEFESA ou pagar a multa , assim como regularizar sua situação perante este Conselho.

Em 30/03/2015 , a interessada se manifesta , solicitando mais 20 (vinte) dias para regularizar sua situação perante este Conselho , alegando , novamente , dificuldades para contratar profissional para ser seu Responsável Técnico(fls.20).

Às fls.22 e 23 consta o relatório de resumo da empresa.

À fl.25 consta a INFORMAÇÃO de agente fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro , constando que :

1) A interessada regularizou sua situação neste Conselho conforme fls.22;

2) A interessada NÃO REALIZOU A QUITAÇÃO da multa , conforme fls.24.

III – Dispositivos legais:

III-1 - Lei 5.194/66

que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6o - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo

único do Art. 8o desta Lei.
Seção IV
Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades
Art. 7o- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8o- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7o, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
III-2 - Resolução no 1008/04 do CONFEA,
que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:
Art. 2o Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 4o A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5o O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
V – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 9o Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
§ 1o Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas
§ 2o Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea /Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;□VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
□§ 1o A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2o Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3o Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
§ 1o Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de

julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2o Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

IV – Parecer:
IV-1 - Considerando as atividades da interessada;

V– Voto:
VI - Após a análise dos documentos constantes do Processo SF 000357/2015 e considerando que o interessado infringiu á Alínea "e" do Artigo 6o da Lei 5.194/66,mas regularizou sua situação perante este Conselho , emito meu VOTO pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração n o. 311/2015 – OS 54579/20143204/2014 .

Relato de vista:
Histórico
Trata o presente processo da autuação da interessada por infração a alínea "e" do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem Responsável Técnico.
Nas folhas 02 a 06 temos cópia do processo F-4272/2009 nas quais a interessada foi notificada de que seu Responsável Técnico Eng. Eletricista Wagner Vieiras Janicas encerrou o período de vinculo em 05/03/2013 e solicita a renovação do vinculo ou a indicação de novo RT.
Até 22/10/2014 (mais de um ano e meio) a interessada não havia regularizado a sua situação e foi novamente notificada (notificação nº 12880/2014) com AR datada de 13/11/2014.
Em fl. 09 temos o pedido formal da interessada de prorrogação de prazo por 30 dias para regularizar a sua situação.
Em fls. 11 temos novo pedido de prorrogação de prazo devido a dificuldade de conseguir um novo profissional. Informa que conseguiu um profissional, mas só pode atender a solicitação de ser RT da empresa depois de 10/01/2015.
Em fl. 12 temos o Relatório resumo da Empresa de 18/03/2015, na qual informa que a interessada está em debito com a anuidade de 2014, continua sem RT e tem como objetivo social: "exploração por conta própria no ramo de comercio e prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos mobiliários, hospitalares, odontológicos, laboriais, fisioterápicos, rede de gases, vapor, vácuo, oxigênio, ar comprimido, autoclaves, estufas, bombas a vácuo e agua, compressores de ar comprimido, motores elétricos e grupo geradores, materiais elétricos e eletrônicos, mecânicos e hidráulicos, filtros para ara comprimido, agua e piscinas, caldeiras, geradores de vapor, ar condicionado, torres de resfriamento, aquecedor de agua, lavanderias, serralheria, refrigeração e congêneres, inspeção e revalidação de acordo com as normas vigentes em redes, redes de vapor, caldeira , gerador de vapor, vasos de pressão e autoclaves"
Em fl. 17 temos o Auto de Infração nº 311/2015 por infração a alínea "e" do artigo 60 da Lei Federal 5.194/66, por estar desenvolvendo as suas atividades sem Responsável Técnico (diga-se de passagem, desde 05/03/2013). AR datada de 26/03/2015.
Em fl. 20 (02/04/2015) temos novo pedido de dilatação de prazo feita pela interessada de mais 20 dias informando que continua com dificuldades de conseguir o profissional e o que estava quase certo anteriormente informado não chegou a um acordo de valores. Assumiu que as anuidades de 2014 e 2015 estão atrasadas se comprometendo a quitar as dívidas até 10/04/2015.
Em fls. 22 e 23 temos o relatório Resumo da Empresa datado de 19/05/2015 na qual mostra que a

interessada está quite com o Regional, tem como RT o técnico em Mecatrônica Juranildo Tenório Barreto, com início de atividades em 12/05/2015 e com data de revisão de 18/04/2016. A interessada não pagou a multa
Em fls. 27 a 31 temos a informação deste processo elaborada pelo assistente técnico Eng. José Hildebrando Pinto.
Em fls. 33 a temos o relato do mui digno Conselheiro Antonio Claudio Ceppo na qual conclui pelo cancelamento do AI nº 311/2015.
Considerando:
•Os artigos 6º,7º, 8º, 45, 46, 55, 59 e 73 da Lei nº 5.194/66;
•Os artigos 2º (incisos I a IV e parágrafo único), art. 4º, art. 5º (incisos I a VIII e parágrafo único), art. 9º, art. 10, art. 11 (incisos I a VIII, parágrafos 1º, 2º e 3º), art. 15, art. 16, art. 17, art. 20 e art. 43 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA;
•As cópias de páginas do processo F-4272/2009 que mostram que a empresa esta sem RT desde 05/03/2013;
•A notificação enviada a interessada sobre a necessidade a renovação do vínculo ou a indicação de novo RT com AR é datada de 25/08/2014;
•A interessada foi novamente notificada (notificação nº 12880/2014) para regularizar a sua situação, com AR datada de 13/11/2014;
•Que a Autuação se deu em 26/03/2015;
•Em que pese as dificuldades, o novo RT foi somente registrado em 12/05/2015;
Ressaltando o que diz o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução n0 1.008 de 09/12/2004 que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades" deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de AI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:
"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. "
Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho não o exime do pagamento de multas aplicadas.
Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução n0 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto
•Perante o exposto, somos contrários ao voto do Conselheiro Relator, não aceitamos o pedido de cancelamento e votamos pela manutenção do AI nº 311/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da lei 5.194/66, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução n0 1.008 de 09/12/2004;
•Votamos também pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**C-961/2015** *UNIV. PAULISTA - UNIP ANCHIETA* ***Relator*** VLADIMIR CHVOJKA JR./ VISTOR: MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta

Histórico

Este processo trata de solicitação pela interessada, para cadastramento e definição de atribuições, aos egressos do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica, do 2º semestre de 2015.

Parecer

Considerando que a análise do conteúdo programático da grade curricular da interessada, esta apresenta completa aderência para a formação dos egressos na área de eletrônica.

Considerando que em Reunião Ordinária num. 520 da CEEE em 28/06/2013, firmou-se entendimento, com devida aprovação da CEEE, de que os processos de ordem "C", cujos exames de atribuições sejam de competência desta Câmara, serão instruídos com base nos normativos anteriores à Resolução 1010/05 do CONFEA, até que o mesmo aprimore a Matriz de Conhecimento e que haja operacionalidade no sistema informatizado de inserção de dados visando o preenchimento da mesma, conforme o anexo II da Resol 1010/05.

Considerando o fato de que a Resol 1010/05 encontra-se com a sua aplicabilidade suspensa conforme Resols. 1051/13, 1062/14 e 1072/15.

Considerando a PL1333/2015 do Confea, que revoga as PL-0087/2004 e PL-1570/2004.

VOTO

Votamos pelo deferimento de cadastramento do curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica,, devendo ser atribuído aos egressos do 2º semestre de 2015 o titulo profissional de Engenheiro Eletricista - Eletrônica cod. 121-08-01, conforme a Resol. 473/02 do Confea, e aplicação das atribuições constantes no artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Relato de vista não foi entregue até a data de fechamento da pauta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP VOTUPORANGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**F-2471/2015** *ALLES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME* ***Relator*** CÉLIO DA SILVA LACERDA/ VISTOR: CARLOS COSTA NETO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de empresa estabelecida no município de Votuporanga-SP com razão social de nome empresarial ALLES AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 09.563.697/0001-83 que conforme o formulário de Registro e Alteração de Empresa-RAE, (FL.03) com data de 08/07/2015, assinado pela sócia administrativa Lígia Paula Belucio Pereira (FL.03-verso), a mesma requer junto ao CREA-SP o registro novo-definitivo da empresa interessada, apresentando o nome do profissional Bruno Rafael Bernardo (FL.03).

Conforme Resumo Profissional (FL.17), o profissional indicado pela interessada é Engenheiro em eletrônica, inscrito neste Conselho sob nº 5069559391 com as atribuições do artigo 9º da Resolução do Confea nº 218/73.

No processo em questão, verifica-se as ART's nº 92221220150938424 e nº 92221220150963117 (retificadora), ambas emitidas pelo profissional Bruno Rafael Bernardo, anotando no campo 4 (quatro) das mesmas a atividade de " Engenheiro Eletricista no desempenho de Cargo e Função Técnica" (Fls.15 e 16) , embora o mesmo seja graduado como Engenheiro em Eletrônica (FL.17).

No Contrato Social da interessada (Fls.07 a 14) observa-se no objetivo social a exploração do ramo de "Indústria e Comércio de gelo comum; compra e venda de material elétrico, geradores de energia, elevadores, máquinas, equipamentos para uso industrial e comercial, peças e acessórios; automação industrial comercial e residencial; manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, elevadores, máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; transporte rodoviária de carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional; locação de bens móveis, caminhões, contêineres, guinchos, guindastes, empilhadeiras com ou sem motorista e operador; operações portuárias; serviços técnicos de engenharia na área de construções elétricas, instalação e manutenção elétrica e SPDA, construção de estações, redes de distribuição de energia, obras de montagem industrial, instalação e manutenção em sistemas e equipamentos de iluminação urbana, rural e semáforo" (FL.09) (grifo nosso).

A empresa interessada anexou declaração (FL.24) assinada pelo profissional indicado, engenheiro eletrônico onde o mesmo declara estar ciente sobre o constante do objetivo social da empresa e que exercerá "somente as atividades técnicas compatíveis com as minhas atribuições profissionais" e também que "tenho ciência das minhas atribuições profissionais, do disposto no Código de Ética Profissional e das penalidades previstas no artigo 299 do Código Penal, por omissão ou declaração falsa de dados, bem como estar sujeito as autuações cabíveis nos termos da legislação vigente" (FL.24).

PARECER:

Considerando o Objetivo Social da empresa interessada, onde a mesma se propõe entre outras propostas a exploração do ramo de: "manutenção e reparação de geradores, transformadores, motores elétricos, elevadores, máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; serviços técnicos de engenharia na área de construções elétricas, instalação e manutenção elétrica e SPDA, construção de estações, redes de distribuição de energia, obras de montagem industrial, instalação e manutenção em sistemas e equipamentos de iluminação urbana, rural e semáforo" (FL.09);

Considerando o constante do artigo 9º da Resolução nº 336/89 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Resolução do Confea nº 336/1989

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Considerando que o profissional indicado Sr. Bruno Rafael Bernardo, tem graduação de nível superior plena na modalidade eletrônica e que o mesmo tem apenas atribuições do constante do artigo 9º da Resolução nº 218/73;
Resolução do Confea nº 218/73
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRôNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRôNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAçãO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
Considerando que o profissional indicado Sr. Bruno Rafael Bernardo emitiu as ART's de " Engenheiro Eletricista no desempenho de Cargo e Função Técnica" nº 92221220150938424 e nº 92221220150963117 (retificadora) - Fls.15 e 16;
Considerando que o profissional indicado Sr. Bruno Rafael Bernardo tem ciência de suas atribuições e do constante no Código de Ética profissional (FL.24);
Considerando que para atender o disposto no Objetivo Social da empresa interessada, o profissional indicado deverá ter atribuições do constante no artigo 8º da resolução 218/73 no mínimo, quando o mesmo for graduado em nível superior pleno;
Considerando o disposto na alínea "d" do art. 46 da Lei Federal nº 5.194/1966:
Lei Federal nº 5194/1966
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

VOTO:
Voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de Registro e o consequente CANCELAMENTO das ART's de nº 92221220150938424 e nº 92221220150963117 ambas emitidas pelo Sr. Bruno Rafael Bernardo, sob pena de infração do mesmo ao Código de Ética Profissional em seu artigo 10, Inciso II, alínea "a".

Relato de vista não foi entregue até a data de fechamento da pauta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CANCELAMENTO DE ART

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-20/2016** *RAFAEL SOUSA FELIX* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I – Histórico:

Trata-se o presente processo do pedido de cancelamento da ART nº 92221220130100541 (fls.06) e ART nº 92221220130100563(fls.05), feito pelo Engenheiro Eletricista Rafael Sousa Felix pelo motivo de cancelamento de que o serviço não foi executado(fls.02). Considerando as informações sobre o registro do interessado as fls.04. Considerando que os pedidos de cancelamento da ART devem ser encaminhados à Câmara Especializada competente.

II – Parecer:

Considerando os artigos 21, 22, 23, da Resolução 1.025/09 do Confea, os itens 10.1, 10.3 e 10.4 do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO).

III- Voto:

Pelo cancelamento das ART nº 92221220130100541 e ART nº 92221220130100563.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-916/2002 V2 T1** *SERGIO RICARDO DE ANDRADE DAGA* ***Relator*** LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:
Dados da Interessado:
SERGIO RICARDO DE ANDRADE DAGA
CREASP: 0601611551 – Inicio: 24/05/1988 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista
Código da Atribuição Principal: R00218080001
Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:
Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista Sergio Ricardo de Andrade Daga, apresenta ART nº 92221220160381562 (fls.04), como contratado da empresa Phas Engenharia, Construção e Serviços LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601611551, ativo desde 24/05/1988, com atribuições dos Artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.05) constam as atividades exercidas na obra:
Elaboração de projeto executivo e execução de obras e serviços de ampliação da capacidade das instalações elétricas em imóvel com dependências do Ministério Público
Atividades estas, com início em 01/06/2012 até 20/08/2012. O Ministério Público do Estado de São Paulo ATESTA que a empresa P.H.A.S. Engenharia , Construção e Serviços Ltda (contratada), da qual o interessado é contratado, "executou o projeto e obra de serviços de ampliação da capacidade das instalações elétricas em imóvel de sua propriedade de forma satisfatória, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas"(fl.05)

PARECER :
Após a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução nº. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado, pois pela lista de materiais apresentada no atestado técnico verifica-se que o interessado efetuou as atividades a serem atestadas.

VOTO:
Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-398/2012 V3** *ELSON ALBINO PEREIRA* ***Relator*** LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:
Dados da Interessado:
ELSON ALBINO PEREIRA
CREASP: 0601813643 – Inicio: 13/06/1990 – situação: Ativo
Município: Marilia - SP
Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica e Eng. Segurança do Trabalho
Código das Atribuições Principais: R00218080001, R00278040000 e R00359040000.
Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA e do Art.04 da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Informação ao Processo:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Data Folha(s) Descrição
17/12/2015 02 Requerimento feito pelo interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

03 Formulário de ART preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar. No campo "Atividade Técnica" consta a elaboração de Projeto de Sistemas e de Instalações Elétrica; e Laudo de Instalações Elétricas. No campo "Observações" consta: "Essa ART refere-se à regularização dos seguintes serviços executados: 1 – Elaboração do Projeto dos Sistemas de Instalações Elétricas de Prevenção e Combate a Incêndios, com Sistema de Acionamento e Comando de Bomba de Incêndio; Sistema de Alarme e Comando da Central de Alarme; e Sistema de Iluminação de Emergência. 2 – Elaboração de Laudo de Vistoria das Instalações Elétricas – Atestado de Conformidade – Anexo R (Corpo de Bombeiros). Consta como localização da Obra/serviço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 2170 – Residencial Vale Verde – Marília/SP. Constam como início e término da obra/serviço, respectivamente, 13/06/2012 e 13/07/2012.

04 Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa OMA – Oficina Marília de Aviação Ltda, datado de 12/11/2015, no qual consta a descrição dos serviços executados pelo interessado.

21/12/2015 06/07 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui os títulos de Engenheiro Eletricista, Técnico em Eletrotécnica e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com atribuições, respectivamente, "dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", "do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade", e "do artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA".

22/12/2015 08 Despacho do Chefe da UGI de Marília encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

PARECER :
Após a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n□. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n□. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:
Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-601/2013 T1** *JOSE MARIVALDO FERNANDES DA SILVA* ***Relator*** LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:
Dados da Interessado:
JOSE MARIVALDO FERNANDES DA SILVA
CREASP: 506252120 – Inicio: 01/02/2007 – situação: Ativo
Município: Guarulhos - SP
Título Acadêmico: Engenheiro Eletricista
Código da Atribuição Principal: R00218080001
Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:
Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista JOSÉ MARINALVO FERNANDES DA SILVA, apresenta ART nº 92221220160479071 (fls.04), como responsável técnico da empresa Enersystem do Brasil LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5062562120, ativo desde 01/02/2007, com atribuições dos Artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.05) constam as atividades exercidas na obra:
Fornecimento, instalação e descarte de bancos de baterias Ventiladas OPz estacionárias, para uso/aplicação em sistemas de emergência "Banco de baterias Ventiladas, composto de 60 elementos cada, 125vcc, 500Ah, tipo 7OPzS490 acompanhado de estante, acessórios, serviços de desmontagem, montagem e descarte".
Atividades estas, com início em 30/08/2014 até 30/12/2014. A empresa DUKE ENERGY INTERNATIONAL, ATESTA que a empresa Enersysten do Brasil Ltda (contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico, "executou o fornecimento, instalação e descarte de Bancos de Baterias Ventiladas OPzS Estacionárias, para uso/aplicação em sistema de telecomunicações, no- break e emergência na UHE JURUMIRIM" (fl.05)

PARECER :
Após a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n□. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n□. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:
Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-119/2014 T1** *EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA* ***Relator*** LUÍS ALBERTO PINHEIRO

Proposta

VIDE ANEXO

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-620/2010** *ALEXANDRE SZPIGEL* ***Relator*** LUÍS ALBERTO PINHEIRO

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-822/1995 T1** *HELIO COSTA ALVIM* ***Relator*** LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:
Dados da Interessado:
HELIO COSTA ALVIM
CREASP: 0601103911 – Inicio: 14/09/1983 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista
Código da Atribuição Principal: R00218080001
Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

Informação ao Processo:
Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista HÉLIO COSTA ALVIM, apresenta ART nº 92221220160326740 (fls.03) em substituição a ART nº 92221220151148198 e ART n° 92221229160324994 em substituição a ART nº 92221220150911832 como responsável técnico da empresa Cincofort Indústria e Comércio Eletromecânica LTDA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 0601103911, ativo desde 14/09/1983, com atribuições dos Artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. Nos atestados do Banco do Brasil S/A apresentados (fls.04 e 16) constam as atividades exercidas nas obras:
- Manutenção corretiva para porta de segurança-corredor de seguro das agências.
Atividades estas, com início em 03/08/2015 até 06/08/2015 e de 15/06/2015 a 17/06 2015 respectivamente. O Banco do Brasil, ATESTA que a empresa Cincofort Indústria e Comércio Eletromecânica Ltda (contratada), da qual o interessado é o Responsável Técnico executou de forma satisfatória, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

PARECER :
Após a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n□. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n□. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado.

VOTO:
Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-1398/2010 T1** *DANIEL HENDRIGO LONGHI* ***Relator*** LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:
Dados da Interessado:

DANIEL HENDRIGO LONGHI
CREASP: 5062211200 – Inicio: 11/03/2005 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Titulo Acadêmico: Engenheiro de Computação
Código da Atribuição Principal: R00218090008
Atribuição: Artigo 08 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, acrescidas de analise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme resolução n. 380/93.
Informação ao Processo:
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

Data Folha(s) Descrição
16/12/2015 02/03 Requerimento feito pelo interessado de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

04 Formulário de ART preenchido com os dados da obra/serviço que pretende regularizar. No campo "Atividade Técnica" consta a elaboração de Projeto executivo de Sistemas de Telecomunicação e Execução de Instalação de Sistemas de Telecomunicação. No campo "Observações" consta: "Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM na UEN (Unidade Estratégica de Negócios) do Fashion Center Mirassol com fornecimento de dados e voz para as lojas e administração da UEN, elaboração de projeto e implantação de rede de fibra óptica para provimento da comunicação multimídia até o assinante, sendo ativada na tecnologia PON/FTTx sendo composta por todos elementos passivos (04 Distribuidores Internos Ópticos (DIO), 5.000 etros de cabos ópticos SM, 52 Splitters, 32 CDOI, 163 Pontos de Terminação Ópticos (PTO), Ativos (02 Optical Line Terminal (OLT) Standalone, 163 Optical Network Unit (ONU), 01 Switch Core 10/100/1000 gerenciável, 01 Gateway IP PABX, 06 Access Point, 02 Roteador Mikrotik, 01 Servidor, 04 Transceivers SFP (GBIC), e software de gerenciamento". Consta como localização da Obra/serviço: Rodovia Washington Luís, km 447 – Jardim Mirassol – Mirassol/SP. Constam como início e término da obra/serviço, respectivamente, 22/07/2015 e 30/09/2015.

05/06 Atestado de Conclusão emitido pela empresa São Thomé Administradora de Imóveis Ltda, datado de 16/11/2015, no qual consta a descrição dos serviços executados pela empresa Fibra Óptica Rio Preto Ltda – ME, tendo o interessado como responsável técnico.

07 Cópia de Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o interessado e a empresa Fibra Óptica Rio Preto Ltda – ME.

17/12/2015 10 Consulta Resumo de Profissional, extraída do sistema de dados do Conselho, referente ao interessado. Destaca-se que o profissional possui o título de "Engenheiro de Computação" com atribuições "do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução

nº 380/93". Destaca-se que o profissional se encontra anotado como responsável técnico da empresa Fibra Óptica Rio Preto Ltda desde 25/02/2008.

12 Pesquisa de Profissional ou Aluno feita em nome de "Rita Lucia Thome Nazar", signatária do Atestado de Conclusão de fls. 05/06, constando como resultado: "Nenhum registro encontrado".

07/01/2016 14v Despacho do Chefe da UGI de São José do Rio Preto encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e manifestação quanto ao pedido de regularização de obra/serviço formulada, em face das atribuições do profissional e do serviço executado.

PARECER :
Após a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n·. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo n·. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados pelo profissional são contemplados pelas atribuições do interessado.
Mas solicitamos que a UGI informe ao interessado caso o mesmo resolva solicitar a CAT – Certidão de Acervo Técnico referente á esta obra, deverá apresentar um laudo técnico do serviço executado, por profissional habilitado e ativo no sistema CONFEA/CREA, conforme previsto na RESOLUÇÃO Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, pois não atende ao art.57 devendo o interessado apresentar um laudo técnico executado por profissional habilitado, conforme abaixo:
Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por
profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

VOTO:
Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-1325/2011 V5 T1** *RONALDO MARTINS DE LIRO* ***Relator*** LAÉRCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Histórico:
Dados da Interessado:
RONALDO MARTINS DE LIRO
CREASP: 5061254332 – Inicio: 19/06/2001 – situação: Ativo
Município: São Paulo - SP
Títulos Acadêmicos: Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica
Código da Atribuição Principal: R00218080001
Atribuição: Artigo 08 e 09 , da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.
Informação ao Processo:
Trata-se o presente processo de pedido de regularização de obra sem ART, para a qual o Engenheiro Eletricista Ronaldo Martins de Liro, apresenta ART nº 92221220160281061 (fls.03), engenheiro eletricista da empresa Construdaher Construções Ltda. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5061254332, ativo desde 10/06/2008, com atribuições dos Artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA. No atestado apresentado (fls.04 a 13) consta que o profissional participou da equipe técnica que executou:
Obras para Implantação de Reservatório Parque Reservatório Butantã.
Atividades estas, com início em 10/03/2014 até 09/06/2015. A empresa Companhia de Saneamento do Estado de São Paulo-SABESP, ATESTA que a empresa Construdaher Construções LTDA (contratada, da qual o profissional faz parte " executou a obra de implantação de Reservatório Parque Reservatório Butantã".

PARECER :
Após a analise de todos os documentos apresentados pelo interessado e conforme informado pela UGI, verifiquei que toda a documentação atende ao disposto na resolução n□. 1050/2013 do Confea e no Ato Administrativo nº. 29/2015 do CREA-SP e os serviços executados são contemplados pelas atribuições do interessado, pois pela lista de materiais apresentada no atestado técnico verifica-se que o interessado efetuou as instalações elétricas de baixa tensão do reservatório (iluminação externa) e do sistema de SPDA.

VOTO:
Pela regularização da obra e serviços concluídos sem a devida ART, conforme solicitado pelo interessado. Também salientamos que no campo de Observação da ART, além de constar a descrição dos serviços efetuados deve constar o numero do protocolo e do processo de regularização da obra e após isto efetuar o pagamento da mesma para concluir o processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
15	**C-241/2015**	*FACULDADE ANHANGUERA DE INDAIATUBA* *Curso: Técnico de Nível Médio Profissionalizante em Redes de Computadores*
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente de solicitação do interessado para que seja feito o cadastramento do Curso Técnico de Nível Médio Profissionalizante em Redes de Computadores e da Fixação de Atribuições aos Concluintes em 2015

Com tal finalidade é juntada ao processo a seguinte documentação: 1. Formulário A-fls. 03 e 04; 2. Formulário B e C-fls. 05 a 24; 3. Cópia do Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos-fls. 25 e 26; 4. Às fls. 27 a 34 troca de correspondência entre a UGI de Campinas e a instituição interessada visando complementação de documentação e informações adicionais; 5. Relação dos professores das matérias profissionalizantes nos anos de 2014 e 2015-fls. 35; 6. Relação de alunos concluintes-fls. 36 e 37; 7. Troca de correspondência entre a UGI de Campinas e a Secretaria de Educação/SP visando esclarecer a obrigatoriedade das instituições de ensino apresentarem autorização de funcionamento, ficando esclarecido que a autorização é feita junto ao Sistema Estadual de Ensino e que a adesão ao programa PRONATEC deve ser feita junto ao MEC-fls. 38 a 41; 8. Orientação SUPFIS-fls. 42 a 46; 9. Orientação CONFEA-fls. 47 a 51; 10. Correspondência de encaminhamento da documentação restante: Resolução que aprova a criação do Curso em pauta-fls. 53, Edital de Adesão ao programa PRONATEC-fls. 54 a 56; 11. Troca de correspondência entre a UGI de Campinas e a instituição interessada solicitando documentação restante-fls. 57 e 58; 12. Termo de Adesão à Bolsa-Formação do PRONATEC-fls. 59 a 62; 13. Folha informativa elaborada pela UGI de Campinas onde elenca a conferência de toda a documentação constante do processo em pauta-fls. 63 e 64.

Às fls. 65 a 69, folha informativa elaborada pela Assistência Técnica UCT/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Anexo da Resolução 473/02 - Tabela de Títulos Profissionais
(...)
Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio, Código: 123-17-00, Título: Técnico(a) em Rede de Computadores.
(...)
Decisão no : PL-1333/2015 - Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências.
"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando..." "...DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente."(...)
LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
(...)
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)
DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
INSTRUÇÃO 2565/2014 – Art. 3º
CONSIDERAÇÕES
Considerando que o processo encontra-se instruído, em conformidade com a legislação vigente e, com a documentação encaminhada pela instituição interessada;
Considerando que foi autorizado o funcionamento do curso em pauta junto ao Sistemas Estadual de Ensino e que a adesão ao PRONATEC foi feita junto ao MEC;
Considerando que o curso atende a legislação vigente no tocante a grade curricular e carga horária(1160 h);
Considerando a legislação: (Lei No 5.524, de 05/nov/1968, em seu artigos 2o; Decreto No 90.922, de 06/fev/1985, em seu artigo 4º; Decreto No 4.560, de 30/dez/2002, em seu artigo 9º) e as considerações exaradas acima, passamos ao voto.

VOTO
Proceder ao cadastramento do curso de Técnico em Redes de Computadores da Faculdade Anhanguera de Indaiatuba e conceder aos egressos em 2015, do referido curso, as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o Título de Técnico(a) em Redes de Computadores-código 123-17-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
16	**C-840/2015**	*INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA - INED* *Curso: Técnico em Eletroeletrônica*
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente de solicitação do interessado para que seja feito o cadastramento do Instituto Nacional de Educação à Distância – INED e a Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Eletroeletrônica-Eixo Tecnológico Controle junto ao CREASP-fls. 03.

Para tanto a instituição encaminha por meio do Ofício nº 8/2015 – INED a seguinte documentação: 01. Organização

Curricular-fls. 05A/05B; 02. Cópia do Regimento Escolar vigente, aprovado pelo Parecer CEE no 183/2011-fls. 06 a 39; 03. Cópia autenticada do Contrato Social da entidade

mantenedora do INED-fls. 41 a 49; 04. Cópia da Portaria CEE/SP no 129/2005, publicada no DOE do dia 17/05/2005, Ato de Credenciamento do INED-fls. 50; 05. Cópia da publicação

do Parecer CEE no 442/2005, publicado no DOE do dia 08/12/2005-autorização de exame da EJA-Educação de Jovens e Adultos em nível de ensino fundamental e em nível de ensino médio-fls. 51; 06. Cópia da folha do DOE do dia 28/05/2011, com a Portaria CEE/GP no 233/2011 recredenciando o INED - fls. 52; 07. Cópia do Parecer CEE no 183/2011, que embasou a portaria de recredenciamento, aprovou o Regimento Escolar e autorizou os cursos EJA e os cursos Técnicos de Transações Imobiliárias, Contabilidade e Administração-fls.

53 a 57; 08. Cópia da folha do DOE do dia 27/11/2015, com a publicação do Parecer CEE no 402/2014, que autorizou o funcionamento do curso de Educação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Eletroeletrônica-Eixo Tecnológico

Controle e Processos Industriais-fls. 58; 09. Cópia da folha do DOE do dia 08/01/2015, com a publicação da Portaria DRE-1, de 07/01/2015 corroborando a autorização do

funcionamento do curso de Educação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Eletroeletrônica-Eixo

Tecnológico Controle e Processos Industriais, com as qualificações profissionais Técnicas de Eletricista Residencial, Instalador Predial e Industrial, Manutenção de Instalações Eletroeletrônicas e Projetista de Instalações

Eletroeletrônicas-fls. 59; 10. Impresso com os Componentes Curriculares e seus Objetivos Específicos e Ementa de cada componente da Organização Curricular(Matriz Curricular) da Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Eletroeletrônica- Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais, com as qualificações profissionais Técnicas de Eletricista Residencial, Instalador Predial e Industrial, Manutenção de Instalações Eletroeletrônicas e Projetista de Instalações Eletroeletrônicas-fls. 60 a 84; 11. Impresso com a relação nominal e currículo resumido dos docentes do curso de Técnico em Eletroeletrônica e as respectivas disciplinas em que são professores/tutores-fls. 85 e 86; 12. Formulário A-Cadastramento da Instituição de Ensino, devidamente preenchido-fls. 87 a 89; 13. Formulário B-Cadastramento dos cursos da Instituição de Ensino, devidamente preenchido-fls. 90 a 95; 14. Identificação do Coordenador do curso de Técnico em Eletroeletrônica e Resumo de Profissional: Maurício Pinto de Carvalho – Registro no CREA no 5061443542-fls. 96 a 98.

Às fls. 99 a 102 encontramos os seguintes documentos emitidos pelo CREA: Lista de Histórico de nome da Instituição de Ensino, Lista de Cursos de Instituição de Ensino, Lista de Histórico de Curso e Manutenção de Atribuição de Curso-Outros Normativos.

É signatário do Ofício no 8/2015 o Diretor Pedagógico Geral: Joanir Fernandes Martinez/MEC: 01448-LP – fls. 05.

Às fls. 103 a 104 encontramos a folha informativa feita por Agente Administrativo da UGI Centro e às fls. 105 a 108 a folha informativa elaborada pelo Assistente Técnico da UCT/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.
(...)
Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de
diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.
RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
Anexo da Resolução 473/02 - Tabela de Títulos Profissionais
(...)
Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio, Código: 123-13-00, Título: Técnico(a) em Eletroeletrônica.
(...)
Decisão no : PL-1333/2015 - Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências.
"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando..." "...DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente."(...)
LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
(...)
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)
DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
INSTRUÇÃO 2565/2014 – Art. 3º
CONSIDERAÇÕES

Considerando que o funcionamento do curso foi autorizado pelo Parecer CEESP no 402/2014 – Conselho Estadual de Educação do Estado de São Paulo, publicado no DOE do dia 27 de novembro de 2014. O Instituto Nacional de Educação à Distância – INED foi credenciado por Portaria CEE/GP no 129/2005 e recredenciado por Portaria CEE/GP no 233/2011.
Considerando que a estrutura curricular conta com 20 disciplinas e o Projeto Integrador, cujo conteúdo programático da Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Eletroeletrônica apresenta carga horária de 1.350 horas.
Considerando que a instituição de Ensino SP3160-Instituto Nacional de Educação a Distância-INED, que o curso de código 001-Técnico em Eletroeletrônica na modalidade a distância, com código da atribuição L05524000025-PROVISÒRIAS da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2012, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, encontram-se cadastrados no CREA/SP – fls. 99 a 102.
Considerando que o ensino à distância está fundamentado na Lei Federal no 9.394/96 e o Decreto Federal no 2.494, que regulamentou seu artigo 80, passamos ao voto.

VOTO
Com base nas considerações exaradas acima, recomendamos proceder o Cadastramento do Curso de Técnico em Eletroeletrônica do Instituto Nacional de Ensino à
Distância-INED, bem como conceder aos egressos no 1º e 2º semestres de 2015, do referido curso, as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, como Título de Técnico(a) em Eletroeletrônica - código 123-13-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
17	**C-1061/2015**	*UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – CAMPUS VILA PRUDENTE* *Curso: TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA*
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de cadastramento no CREA-SP do Curso Técnico em Eletrotécnica ministrado pela Universidade Nove de Julho – Campus Vila Prudente, no município de São Paulo-SP e a fixação de atribuições para a primeira turma concluinte em 2015-2.

Em ofício datado de 26 de novembro de 2015 a Instituição de Ensino solicita o cadastro do referido curso no CREA-SP e a concessão de atribuições profissionais. (fls. 02 e 03)

No mesmo ofício a Instituição de Ensino informa que a primeira turma iniciou o curso em 28/04/2014 e formou-se em 06/10/2015.

À fl. 04 é apresentada Resolução da Reitoria da Instituição n. 021/2013, datada de 27 de junho de 2013, que aprova a criação do curso.

Às fls. 05 e 06 é apresentada cópia da Portaria MEC n. 170/2008 que credencia a Instituição de Ensino.

Às fls. 07 e 08 é apresentada cópia da Lei n. 12513/2011 que regulamenta o PRONATEC – Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

Às fls. 09 a 53 é apresentado o Projeto Pedagógico do Curso, onde consta a Matriz Curricular com carga horária de 1200 horas de disciplinas e 180 horas de estágio supervisionado (fls. 21 e 22), as ementas dos componentes curriculares do curso e as referências bibliográficas sugeridas (fls. 23 a 50).

Às fls. 54 a 72 são apresentados os formulários "A" e "B" da Resolução 1010/2005 do Confea, devidamente preenchidos.

À fl. 73 é apresentada a relação de docentes com as respectivas disciplinas que ministram.

Às fls. 74 a 82 é apresentada a situação junto ao CREA-SP, dos docentes que possuem registro nesse Regional.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

•Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos 46 e 84;

•Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, em seu artigo 2º;

•Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seu artigo 11;

•Resolução n. 1057/2014 do Confea que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º;

•Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", em seu artigo 4º;

•Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, em seus artigos 9º e 15;

•Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º;

•Decisão Plenária PL 1333/2015 do Confea que decidiu: "...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)..." (grifo nosso).

PARECER E VOTO

•Considerando a Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea verifica-se que o título de Técnico em Eletrotécnica consta do Anexo desta Resolução como segue:
Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-05-00;
•Considerando que a carga horária do curso atende ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece um mínimo de 1.200 horas para os cursos na área dos Técnicos de Nível Médio;
•Considerando uma análise minuciosa na matriz curricular e nas ementas dos componentes curriculares do curso;

VOTO
Pelo cadastramento do curso e a concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", aos formandos do ano de 2015-2 no Curso Técnico em Eletrotécnica ministrado pela Universidade Nove de Julho – Campus Vila Prudente, situado à Av. Professor Luiz Ignácio de Anhaia Mello, 1363, Vila Prudente, São Paulo-SP, com o título profissional de "Técnico(a) em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**C-1027/2013** *CENTRO UNIVERSITÁRIO EURIPEDES DE MARÍLIA - UNIVEM* ***Relator*** MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta

Histórico

O presente processo trata do pedido de pronúncia sobre as atribuições do curso de Tecnologia em Redes de Computadores do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM. Em 26/09/2014, a Decisão CEEE/SP nº 606/2014 (fls. 136 e 137), decidiu pelo cadastramento do curso de Tecnologia em Redes de Computadores do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM e pela concessão provisória, por um ano, aos egressos de 2006-1 a 2010-1, do referido curso, das atribuições provisórias do Artigo 3º e do Parágrafo Único do Artigo 4º da Resolução CONFEA nº 313. Em função da carga horária do curso (2200 horas) ser inferior à carga horária mínima estabelecida pela Decisão Plenária PL-0087/2004 do CONFEA (2400), a Decisão CEEE/SP nº 606/2014 determinou que os autos deveriam ser encaminhados ao CONFEA para análise e resposta. A Deliberação nº 439/2015-CEAP (fls. 145 e 146) deliberou responder a CEEE-SP que, em relação à questão de carga horária mínima dos cursos afetos ao Sistema CONFEA/CREA, devem ser observadas as determinações da Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA (fls. 148 a 150). A Decisão PL-1333/2015 do CONFEA concluiu pela revogação das Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e esclarecer aos CREAs que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do MEC, em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções, a saber, Resolução CNE/CES nº 02, Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e Catálogo Nacional dos Cursos Técnicos. O Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia determina que o Curso de Tecnologia em Redes de Computadores deve ter carga mínima de 2000 horas, não incluídos TCC, Estágio e Atividades Complementares.

Parecer:

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 606/2014;
Considerando a Deliberação nº 439/2015-CEAP;
Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA;
Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

Voto:

1 – Pela ratificação da Decisão CEEE/SP nº 606/2014, no que se refere ao cadastramento do curso e título profissional atribuído, ou seja, pelo cadastramento do Curso de Tecnologia em Redes de Computadores do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM e pela denominação do Título Profissional, aos egressos do referido curso, de "Tecnólogo (a) em Redes de Computadores" (122-14-00 da Resolução CONFEA nº 473/2002);
2 – Pela concessão, de forma definitiva, aos egressos das turmas de 2006-1 a 2010-1 do Curso de Tecnologia em Redes de Computadores do Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, das atribuições do Artigo 3º e do Parágrafo Único do Artigo 4º da Resolução CONFEA nº 313.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
19	**C-750/2013**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO SANT'ANNA* *Curso: ENGENHARIA ELÉTRICA*
	Relator	EDSON NAVARRO

Proposta

HISTÓRICO:
O processo C-750/2.013 trata do cadastro de curso e a primeira atribuição aos egressos do curso de Engenharia Elétrica do Centro Universitário Sant' Anna.
Nas folhas de 04 à 05; 12 à 15 apresenta a grade curricular com as cargas horárias.
Nas folhas de 15 à 43 apresenta os programas e as ementas das disciplinas.
Nas folhas de 44 à 46 a relação nominal do corpo docente com número do CREA e disciplinas que ministram.
Na folha 047 temos a relação dos possíveis formandos do Curso de Engenharia Elétrica da turma de iniciou o curso no primeiro semestre de 2.009.
CONCLUSÃO:
Considerando os períodos de formação e à data do requerimento, se aplica a Resolução 1.040/12 que suspende a aplicação da Resolução 1.010/05 do Confea.
E que a Instituição de Ensino atendeu as solicitações deste CREA apresentando os documentos solicitados.
E compete à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica a analise, relatoria e pauta, decidindo sobre as atribuições que serão concedidas aos egressos das turmas explicitadas.

Voto:
Por conceder o registro em caráter definitivo, para os formandos da turma 2013-2, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00 do anexo da resolução 473/02 de CONFEA) e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
20	**C-844/2011**	*INSTITUTO FED. DE ED. CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DE SP – CAMPUS PIRACICABA* *Curso: Técnico em Automação Industrial*
	Relator	ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de fixação de atribuições aos alunos das turmas que ingressaram após 01/07/2007, no Curso de Técnico em Automação Industrial, do Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo, Campus Piracicaba.

Com relação aos formados da primeira turma do curso no período 2010-1/2012-2 a última Decisão CEEE/SP n. 585/2013, datada de 12 de dezembro de 2013, consta das fls. 122 e 123, como segue: "...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 120 e 121, quanto a: 1) Proceda-se ao cadastramento da Instituição de Ensino IFSP – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Unidade Piracicaba, conforme os dados informados no Formulário "A"; 2) Proceda-se ao cadastramento do curso Técnico em Automação Industrial conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3) Proceda-se ao enquadramento do Título Profissional deste curso como Técnico em Automação Industrial (código 123-01-00 da Resolução 473/2002 do CONFEA); 4) Quanto às atribuições pela legislação específica às turmas que iniciaram seus cursos a partir de 01/07/2007 a Câmara Especializada deverá se manifestar futuramente; e 5) Conforme Item "3" da PL – 57/2010 do CONFEA, fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução n. 1.010/05. Caso a turma formada no ano de 2012-2, opte pelas atribuições segundo os critérios da A.1.3, A.1.4, A.2.1, A.7, A.9, A.10.1, A.10.2, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.14, A.15, A.16, A.17.3, A.17.4, A.18 nos campos de atuação: 1.2.1.01.00, 1.2.1.05.00, 1.2.1.06.00, 1.2.1.09.01, 1.2.1.09.02, 1.2.2.01.04, 1.2.3.01.01, 1.2.3.01.02, 1.2.5.04.00, 1.2.6.01.02, 1.2.9.02.00, 1.2.10.01.00, 1.3.1.01.01, 1.3.3.02.02, 1.3.3.04.00, 1.3.05.00, 1.3.4.01.00, 1.3.4.01.01, 1.3.19.06.01, 1.3.21.08.01, 1.3.22.01.02, como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II, e disposto no perfil do egresso do Formulário "C" analisado, nas fls. 113 e 116..."

À fl. 124 é apresentado ofício do CREA-SP à Instituição de Ensino, datado de 15 de abril de 2013, solicitando informações e documentos para concessão de atribuições aos formandos em 2013.

Às fls. 126 e 127 é apresentado ofício do CREA-SP à Instituição de Ensino, datado de 03 de outubro de 2014, informando as atribuições concedidas à turma formada em 2012-2, conforme Decisão CEEE/SP n. 585/2013 e solicitando documentos para concessão de atribuições às turmas formadas em 2013, 2014 e 2015.

Em 15/04/2015 a IES envia ofício ao CREA-SP, informando que não ocorreram alterações curriculares no Projeto Pedagógico do Curso para os formandos de 2013-1, 2013-2 e 2014-1. (fl. 129)

Em 24/11/2015 a IES envia ofício ao CREA-SP, informando que não ocorreram alterações curriculares no Projeto Pedagógico do Curso para os formandos de 2012-1 e 2012-2.

Às fls. 131 a 133 são apresentadas matrizes curriculares do curso para os formandos de 2012-1, 2012-2 e 2013-1, todas com o mesmo teor e com carga horária total de 1501 horas/aulas (50 minutos) ou 1251 horas.

Às fls. 134 a 140 é apresentada relação de docentes que ministraram aulas no curso para os formandos de 2013-1.

À fl. 141 é apresentada matriz curricular do curso para os formandos de 2013-2, com o mesmo teor e carga horária das anteriores.

Às fls. 142 a 149 é apresentada relação de docentes que ministraram aulas no curso para os formandos de 2013-2.

À fl. 150 é apresentada matriz curricular do curso para os formandos de 2014-1, com o mesmo teor e carga horária das anteriores.

Às fls. 151 à 157 é apresentada relação de docentes que ministraram aulas no curso para os formandos de 2014-1.

Às fls. 158 e 159 é apresentada cópia do modelo de diploma.
Às fls. 160 a 176 é apresentada consulta no Sistema CREANET sobre a situação dos docentes o curso que possuem registro neste Regional.
Às fls. 177 a 181 são apresentadas relação de formandos das turmas concluintes de 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2 e 2014-1, respectivamente.
À fl. 85 é apresentada a relação de docentes com as respectivas disciplinas que ministram.
Às fls. 86 a 99 é apresentada a situação dos docentes perante o CREA-SP.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
•Lei Federal n. 5194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos 46 e 84;
•Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, no seu artigo 11;
•Resolução n. 1072/2015 do CONFEA, que Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005;
•Resolução n. 1057/2014 do Confea que Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º;
•Considerando o Decreto n. 90922/85 que Regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau", em seus artigos 3º e 4º;
•Decreto n. 4560/2002 que altera o Decreto n. 90922/85, em seus artigos 9º e 15;

•Resolução n. 473/02 do Confea que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º;
•Lei n. 5524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, em seu artigo 2º;
•Decisão Plenária PL 1333/2015 do Confea que decidiu: "...2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos)..." (grifo nosso).

PARECER E VOTO
•Considerando a Tabela de Títulos da Resolução 473/02 do Confea verifica-se que o título de Técnico em Automação Industrial consta do Anexo desta Resolução como: Grupo: Engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código: 123-01-00.
•Considerando ainda que a carga horária do curso atende ao disposto no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, que estabelece um mínimo de 1.200 horas para os cursos na área dos Técnicos de Nível Médio;
•Considerando a Decisão CEEE/SP n. 585/2013, datada de 12 de dezembro de 2013; (fls. 122 e 123)

VOTO
Pela concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação", aos formandos dos anos de 2013-1, 2013-2 e 2014-1 no Curso Técnico em Automação Industrial ministrado pelo IFSP - Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia de São Paulo, Campus Piracicaba, com o título profissional de "Técnico(a) em Automação Industrial" (código 123-01-00 do Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
21	**C-655/2015**	*UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE/CAMPUS*
		Curso: Técnico em Eletrotécnica
	Relator	LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente de solicitação do interessado para que seja feito o cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica-PRONATEC e fixação de atribuições dos concluintes do 2o semestre de 2014 e 2015, por meio de correspondência-fls.06 e 07, datado de 18 de agosto de 2015, onde informa o encaminhamento da seguinte documentação, solicitada no Ofício no 066/2015 – UGI SUL-fls. 04, verso e 05 : 1. Estatuto da Universidade Nove de Julho-fls. 48 a 56 e versos, 2. Projeto Pedagógico do Curso Técnico em Eletrotécnica-fls. 57 a 79 e versos, 3. Portaria do ME no 170, de 30 de janeiro de 2008 que transforma a Associação Educacional Nove de Julho em Universidade Nove de Julho-fls. 27 e verso, 4. Protocolo 201307844 de Recredenciamento da Universidade Nove de Julho do sistema e-MEC-fls. 28, 5. Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, que regulamenta o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego-PRONATEC-fls. 30 a 36, 6. Relação de alunos concluintes do referido curso, para cada uma das datas de conclusão até 20/12/2014-fls. 80, 7. Regimento Geral da Universidade Nove de Julho-fls. 37 a 47 e versos, 8. Resolução UNINOVE no 021, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a criação e oferta de cursos de educação profissional de nível técnico e dá outras providências-fls. 29, 9. Relação nominal do corpo docente com a respectiva disciplina lecionada-fls. 81, 10. Formulários A e B constantes no anexo III da Resolução 1.010/2005 do CONFEA-fls. de 08 a 26.

Às fls. 82 o encaminhamento deste processo, pela UGI SUL, ao Coordenador da CEEE.

Às fls. 83 a 85 encontra-se a folha informativa com a legislação pertinente, elaborada pela Assistência Técnica da UCT/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003 - Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

RESOLUÇÃO Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:

a) código nacional de controle,

b) título profissional, e

c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.

Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.

Anexo da Resolução 473/02 - Tabela de Títulos Profissionais

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

(...)
Grupo: Engenharia, Modalidade: Eletricista, Nível: Técnico de Nível Médio, Código: 123-05-00, Título: Técnico(a) em Eletrotécnica.
(...)
Decisão no : PL-1333/2015 - Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências.
"O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando..." "...DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente."(...)
LEI Nº 5.524, DE 5 NOV 1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
DECRETO Nº 90.922, DE 6 FEV 1985 - Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
(...)
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)
DECRETO Nº 4.560, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002 - Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
INSTRUÇÃO 2565/2014 – Art. 3º
CONSIDERAÇÕES
Considerando que a estrutura curricular conta com 16 disciplinas, cujo conteúdo programático da Habilitação Profissional Técnica de nível médio de Técnico em Eletrotécnica apresenta carga horária de 1.200 horas/aula;
Considerando que o processo encontra-se instruído, em conformidade com a legislação vigente e, com a documentação encaminhada pela instituição interessada;
Considerando que o curso atende a legislação vigente no tocante a grade curricular e carga horária(1200h/a);
Considerando a legislação(Lei No 5.524, de 05/nov/1968, em seus artigos 1o e 2o; Decreto No 90.922, de 06/fev/1985, em seus artigos 2o, 3o, 4o e 5o ; Decreto No 4.560, de 30/dez/2002, em seus artigos 9o e 15o) e as considerações exaradas acima, passamos ao voto.

VOTO
Recomendamos o Cadastramento do Curso de Técnico em Eletrotécnica da Universidade Nove de Julho e a concessão, aos formandos em 2014-2º semestre e 2015-2º semestre, do referido curso, as atribuições do Artigo 4º do Decreto 90.922/85, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, com o Título de Técnico(a) em Eletrotécnica- código 123-05-00.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP CARAPICUIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
22	**C-556/2009**	*CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO* *Curso: SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM REDE DE COMPUTADORES*
	Relator	ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata-se o presente processo do CADASTRAMENTO e FIXAÇÃO de ATRIBUIÇÕES TAMBÉM aos concluintes dos anos letivos de 2006, 2007, 2008 e 2009 do CURSO DE TECNOLOGIA EM REDES DE COMPUTADORES, do CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO – UNIFIEO conforme solicitado a AMPLIAÇÃO DE GRADE ANTERIOR, fl. (208).

À Fl. 204, consta DECISÃO DA CEEE/SP, Nº 274/2016, qual seja decidiu ' APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 200 e 203, pelo cadastramento do curso SUPERIOR de Tecnologia de Redes de Computadores do Centro UNIVERSITÁRIO FIEO, NO CREA SP.

À Fl. 205, 206, e 207, consta DIPLOMA, grade curricular enviado pelo Centro Universitário FIEO – UNIFIOEO.

Complementou na Apresentação da documentação abaixo relacionada

- CÓPIA DO ATO DE RECONHECIMENTO do curso FL. 06

- RELAÇÃO DO CORPO DOCENTE DO CURSO EM QUESTÃO FL. 86

- Formulários A, e B, previstos no Anexo III da Resolução 1.10/2005 do CONFEA fls. 92 a 94.

- oficio n. 30/2009 – Reitoria, da interessada solicitando o cadastramento do curso fl. 05.

- Nova Matriz CURRICULAR, a partir de 2010/1, com carga horária total de 2.650 horas (fls. 154 e 155).

- Conteúdo programático das disciplinas fls. 156 a192

- O PROCESSO FOI ENCAMINHADO À CAMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA, " para fixação de atribuições aos TECNÓLOGOS EM REDES DE COMPUTADORES, FORMADOS NOS ANOS LETIVOS DE 2011, 2012,2013 E 2014 fl. 193.

•Diploma de um dos egressos fl 205

•Histórico escolar fls 206 e 207

II – Com relação à Legislação:

1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências da qual destacamos:

Art. 46 São atribuições das Câmaras Especializadas

...

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

...

2- Resolução n. 1007/03 do Confea que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

ART. 11. A Câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

3- Resolução n. 1072/15 do CONFEA, publicada no D.O. U de 23 de dezembro de 2015 – Seção 1, pag. 151, que suspende a aplicabilidade da Resolução n. 1010 de 22 de agosto de 2005, da qual destacamos:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da lei n. 5194/66 de 24 de dezembro de 1966, e.

CONSIDERANDO, que a Resolução n. 1010 de 22 de agosto de 2005, estabeleceu nova sistemática para a atribuição de títulos, atividades e competências profissionais aos portadores de diploma ou de certificado de conclusão de cursos regulares oferecidos pelas instituições de ensino no âmbito das profissões inseridas no sistema CONFEA/CREA.

CONSIDERANDO, que ao longo dos anos anteriores, não foi operacionalizada, em sua totalidade, a

sistemática de implantação da Resolução n. 1010/2005, não permitindo aos CREAS a sua aplicação na determinação de atividades e, competências no âmbito da atuação profissional, ou seja, na concessão de atribuições profissionais, implicando a necessidade deste Federal de Decidir, pelo adiamento da entrada em vigor da citada resolução.

RESOLVE:

ART. 1º suspender a aplicabilidade da Resolução n. 1010 de 22 de agosto de 2005, publicada no diário oficial da união DOU de 30 de agosto de 2005 seções 1 pag. 191 e 192 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução n 1010 de 2005.

ART. 2º esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

4 – Resolução n. 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA e dá outras providências, da qual destacamos.

Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, contendo:

a)Código nacional de controle

b)Título profissional e

c)Quando for o caso, a respectiva abreviatura

Parágrafo único: Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo sistema Confea/CREA

Art. 2º O sistema Confea/CREA deverá obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2.003

O TITULO DE TECNÓLOGO(a) em Redes de Computadores consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA como segue:

GRUPO ; engenharia; Modalidade: Eletricista; Nível: Tecnólogo: Código 122-14-00

5 – Resolução n. 313/86 DO CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n. 5194/66 e dá outras providências, da qual destacamos:

ART. 3º As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação consistem em:

1)Elaboração de orçamento

2)Padronização, mensuração e controle de qualidade

3)Condução de trabalho técnico

4)Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

5)Execução de instalação, montagem e reparo

6)Operação e manutenção de equipamento e instalação

7)Execução de desenho técnico

Parágrafo único: Compete , ainda aos Tecnólogos em suas diversas modalidades , sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1)Execução de Obra e serviço Técnico

2)Fiscalização de obra e serviço técnico

3)Produçã9o técnica especializada

Art. 4º - Quando enquadradas , exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no artigo 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades

1)Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico

2)Desempenho de cargo e função técnica

3)Ensino, pesquisa, analise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão

Parágrafo único. O TECNOLOGO poderá responsabilizar-se , tecnicamente, por pessoa jurídica , desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

6- Decisão Plenária PL 1333/2015 do CONFEA

Considerando que: O plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação n. 269/2015 CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a

alteração da Decisão PLENÁRIA N. PL 0087/2004 DE 30 DE ABRIL DE 2004, EM razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária e considerando ...
DECIDIU:
1)Revogar as Decisões Plenárias PL 0087/2004 e PL 1570/2004
2)Esclarecer aos CREAS que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES n. 02 de 2007) Catálogo nacional de cursos Superiores e Catalogo de Cursos Técnicos)
3)Orientar aos Regionais a em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, consultar o órgão de ensino competente.

Voto:
1.Pela concessão do título profissional de "TECNÓLOGO EM REDES DE COMPUTADORES" (código 122-14-00 da Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA res. 473/2002 com atribuições do artigo 3º e 4º da Resolução 313/86. Aos formandos do curso Superior de Tecnologia em Redes de Computadores do CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO - UNIFIEO e Referendar o Curso pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO, UNIAN, também para os formandos da primeira turma do ano letivo de 2006, 2007,2008 e 2009.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

III . II - CONSULTA

DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**C-327/2016** *RAFAEL BARBOSA* ***Relator*** ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata de Consulta formulada pelo profissional Rafael Barbosa, Engenheiro de Telecomunicações, Técnico em Eletrônica e Engenheiro em Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA e registrado nesse Regional sob o n. 05063279898.

Em 25/02/2016 o interessado faz, pelo protocolo 27962, a seguinte consulta ao CREA-SP:

*"Olá Estou abrindo uma empresa na área de testes e manutenção elétrica. Gostaria de saber se eu posso desenvolver a atividade abaixo: *71.20-1-00 – Testes e análises técnicas * 4321-5/00 INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA Esta classe compreende: - a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos de construções de: - sistema de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.) – cabos para instalações telefônicas e de comunicações – cabos para redes de informática e televisão a cabo, inclusive por fibra óptica – antenas coletivas e parabólicas – para-raios – sistemas de iluminação – sistemas de alarme contra incêndio – sistemas de alarme contra roubo – sistemas de controle eletrônico e automação predical Essa classe compreende também: -a instalação de equipamentos elétricos para aquecimento Conforme consulta ao site http://cnae.ibge.gov.br/"*

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

•Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seus artigos 1º, 8º e 9º;

•Resolução n. 359, de 31 de julho de 1991 do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências, em seu artigo 4º.

PARECER E VOTO

Considerando a legislação pertinente e as atribuições concedidas ao profissional interessado, Engenheiro Rafael Barbosa, VOTO por fornecer a seguinte resposta à consulta realizada:

1.Instalação, alteração, manutenção e reparo em sistemas de eletricidade (cabos de qualquer tensão, fiação, materiais elétricos, etc.); para-raios, sistemas de iluminação, equipamentos elétricos para aquecimento: pertinentes aos profissionais com as atribuições do Artigo 8º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

2.Cabos para instalações telefônicas e de comunicações, cabos para redes de informática e televisão a cabo, antenas coletivas e parabólicas, sistemas de alarme contra incêndio, sistemas de alarme contra roubo, sistemas de controle eletrônico e automação predial (equipamentos e dispositivos eletrônicos): pertinentes aos profissionais com as atribuições do Artigo 9º da Resolução n. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

DAC

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**C-701/2016** *ADEMIR DONISETE SAMBINI* ***Relator*** LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Considerando-se a consulta do interessado Senhor. Ademir Donisete Sambini, Técnico em Eletroeletrônica, conforme registro nº 5062577248 expedido em 23/06/2009, consulta quanto a suas atribuições técnicas em função de sua formação escolar;
Considerando-se a analise da grade curricular fornecida pelo interessado (fls.10 a 53) da Escola SENAI Henrique Lupo, concluído em 24/05/2003, demonstrou as seguintes disciplinas e cargas horarias cursadas em disci-plinas profissionalizantes especificas:
Modulo I (355 horas)
Desenho Técnico – 85 horas
Eletrônica Analógica – 90 horas
Eletricidade – 10 horas
Informática – 90 horas
Técnicas Digitais – 80 horas
Modulo II (425 horas)
Eletrônica Analógica – 100 horas
Eletricidade – 90 horas
Informática – 95 horas
Microcomputadores – 70 horas
Técnicas Digitais – 80 horas
Modulo III (460 horas)
Automação Industrial – 90 horas
Eletroeletrônica – 90
Gestão Estratégica – 85 horas
Projetos – 90 horas
Que a análise da Grade Curricular Escolar demonstrou a carga horária total do Curso em disciplinas profissionalizante de 1.605 horas;
Que no projeto do Curso apresentado pela Instituição de Ensino obtemos as seguintes informações:
BREVE DESCRIÇÂO DO PERFIL DE COMPETÊNCIAS
- Aplicar normas técnicas e especificações em projetos, processos de fabricação, instalação de equipamentos eletroeletrônicos, equipamentos e sua manutenção;
- Analisar custos e manutenção de maquinas e equipamentos eletroeletrônicos;
- Avaliar as características e propriedades dos materiais e propriedades dos materiais, insumos e elementos de maquinas eletroeletrônicas aplicadas;
- Projetar melhorias nos sistemas convencionais de produção, instalação e manutenção propondo incorporação de novas tecnologias;
- Projetar e orientar instalações, referente à utilização de instalações e dispositivos eletroeletrônicos, equipamentos, materiais e maquinas, serviços, sistemas de medição e controle.
Que os conteúdos programáticos desenvolvidos durante o curso demonstram conhecimento nas seguintes áreas:
Os conteúdos apresentados preveem conteúdos referentes às instalações e equipamentos eletroeletrônicos;
Os elementos apresentados preveem conteúdos que permitem ao interessado montar circuitos de comando eletroeletrônicos para partida e operação de maquinas elétricas;
Os ementários apresentados preveem conteúdos que permitem ao interessado projetar acionamento de maquinas elétricas controladas por CLP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Parecer

Deste modo voto pela aplicação das seguintes atribuições:

- Planeja, executa e avalia a implantação de projetos e manutenção de sistemas eletroeletrônicos, liderando ou compondo equipes de trabalho, aplicando normas e padrões técnicos nacionais e internacionais, empregando técnicas de gestão e de relação entre pessoas, utilizando instrumentos, ferramentas e recursos de informática, dentro dos princípios de qualidade, produtividade e de conservação ambiental, podendo, quando for o caso prestar assistência técnica;

- Coordena e desenvolve equipes de trabalho, aplicando métodos e técnicas de gestão no planejamento, implementação, avaliação, manutenção e reparação de projetos e sistemas eletroeletrônicos;

- Analisa necessidades de desenvolvimento de pessoal, propondo pro-gramas de capacitação e desenvolve planos de difusão de novas tecnologias;

- Elabora e desenvolve layouts, diagramas, esquemas elétricos, utilizando-se de recursos de informática, de acordo com normas técnicas, princípios científicos e tecnológicos, aplicando técnicas de projeto, desenho e utilizando ferramentas, maquinas e equipamentos eletroeletrônicos;

- Planeja e desenvolve manutenção preventiva e corretiva, removendo, cali-brando, ajustando, reparando elementos eletroeletrônicos, conectados em rede ou não, tendo como referência o plano de manutenção da empresa, padrões técnicos nacionais e internacionais, realizando diagnósticos e utilizando técnicas de detecção de falhas, normas e procedimentos de segurança;

- Aplica métodos, processos e logística na produção, instalação, manutenção e reparação;

- Participa de equipes de estudos, visando à otimização dos processos de fabricação ou distribuição, visando à redução de custos, aumento de produtivida-de/qualidade, conservação e utilização de fontes alternativas de energia, con-siderando dados estatísticos, medições, ensaios e resultados de implantação, propondo novos métodos de trabalho e de uso e integração de sistemas, baseados em novas tecnologias.

Voto

Do exposto verifica-se a total falta de compatibilidade com a formação do Técnico Industrial em eletrotécnica em função das diferenças básicas entre a grade curricular dos dois cursos. Assim sendo não dou provimento à pretensa similaridade entre estes cursos fornecendo-lhe as atribuições pretendidas.

Porem com a recente inicio de vigência da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora especifica, forem fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Temos, conforme a referida Resolução, em seu art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das Câmaras Especializadas pertinentes à atribuição requerida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**C-36/2014 C/ C 09/04** *FABIANO ANTÃO MOREIRA* ***Relator*** EDSON FACHOLI

Proposta

1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:
O interessado consulta (o texto que segue foi transcrito do original): "A minha função de engenheiro de Controle e Automação não permite a atuação somente nas instalações elétricas ou somente nas instalações mecânicas, em função da automação e controle. Mas entendo que posso assinar projetos que contenham automação elétrica ou automação mecânica em equipamentos industriais, comerciais e residenciais. Porquê o Engenheiro da Computação está apto a assinar um projeto de SPDA numa vistoria para o Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo e eu, com minha experiência de mais de 16 anos em elétrica industrial não posso? Estou assinando o projeto referente à automação das instalações de um condomínio residencial e comercial, que contempla a automação elétrica, onde o seu aterramento está interligado com o SPDA em atendimento à NBR 5419-05 e não posso ser o responsável pelo projeto, uma vez que sou o responsável pela instalação? O CREA de S.J.Campos através do ofício 5016/2013-sjc dá a liberdade para o Engº de Computação e porquê não ao Engº de Cont. e Automação?".
2. LEGISLAÇÃO:
2.1 - Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
2.2 - Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
2.3 - Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
2.4 - Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.
2.5 - Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
2.6 - Decisão Normativa nº 70/01 do CONFEA que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára-raios).
3. ASPECTOS RELEVANTES:
3.1 – Consultando o sistema de dados do Conselho nesta data, verifica-se que o profissional Fabiano Antão Moreira, CREA-SP nº 50612757, possui os títulos de "Engenheiro de Controle e Automação" e "Técnico em Eletrônica" com atribuições, respectivamente, "da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA"e "do artigo 4, do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade".
3.2 – Destaca-se da Lei nº 5.194/66:
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
3.3 – Destaca-se da Resolução 427/99 do CONFEA:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
3.4 – Destaca-se da Resolução 218/73 do CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e

consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
3.5 – Destaca-se da Decisão Normativa nº 70/01 do CONFEA:
Art. 1º As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas - SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.
Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações eqüipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.
Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.
Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:
I – engenheiro eletricista;
II – engenheiro de computação;
III – engenheiro mecânico–eletricista;
IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista; V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;
VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica
3.6 – Destaca-se da Lei nº 5.524/68:
Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
3.7 – Destaca-se do Decreto Nº 90.922/85:
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.

4. CONCLUSÃO
Em face do exposto e da legislação vigente, concluímos que:
O Engenheiro de Computação tem atribuições para se responsabilizar por projetos de SPDA, conforme consta na DN 70, onde o Engenheiro de Controle e Automação não tem esta atribuição, conforme a DN 70, artigo 2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**C-38/2014 C/ C317/02** *CARLOS ROBERTO ESPINDOLA DA SILVA* ***Relator*** LUIZ AUGUSTO ARROYO

Proposta

I – IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO:

Carlos Roberto Espindola da Silva, TECNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL, faz a seguinte indagação a este Conselho: "Gostaria de saber se posso emitir uma ART para um projeto elétrico de uma loja com 18 m², sendo só circuito de iluminação, tomadas, um computador e um ar condicionado. Uma potencia muito baixa, o proprietário da loja precisa apresentar para o condomínio um projeto elétrico com ART para executar as instalações, já existe a alimentação da loja, tenho experiência como projetista elétrico, só tenho duvidas devido o meu titulo de formação, Técnico em Automação Industrial."

Consultando o Sistema de Dados deste Conselho, verificou-se que nesta data, que o profissional Carlos Roberto Espindola da Silva, CREA/SP Nº 5062259272, possui o título de TÉCNICO EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL e as atribuições "provisórias do artigo 2º da Lei 5524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto 4560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação."

II – DISPOSITIVOS LEGAIS:

II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

II-2 – Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, da qual destacamos:

Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

II-3- Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

IV – PARECER:
Considerando o Artigo 84 da Lei 5.194/66
Considerando o Artigo 2º da Lei 5.524/68
Considerando o Artigo 4º do Decreto 90.922/85
Considerando sua Formação Acadêmica
Considerando as atividades exercidas pelo Interessado – Técnico em Automação Industrial.

V - VOTO:
Voto pelo INDEFERIMENTO para emissão de ART pelo Interessado, Técnico em Automação Industrial, referente a projeto e execução de Instalações Elétricas em baixa tensão.
Esta Responsabilidade Técnica deverá ser exercida por Engenheiro Eletricista - Mod. Eletrotécnica, ou Técnico em Eletrotécnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**C-40/2014** *ROBERTO ALVES PEREIRA* ***Relator*** LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de uma consulta técnica, feita pelo Técnico de nível médio Roberto Alves Pereira, sobre as suas atribuições profissionais como técnico em eletrotécnica e se, dentro dessas atribuições profissionais, ele pode assinar projetos como o que se encontra nas folhas 4 e 5 do volume único deste processo.

Destaca-se que o profissional interessado encontra-se registrado neste CREA sob número 5061326295, sob título profissional de Técnico em Eletrotécnica e com as atribuições profissionais determinadas pelo Art. 02 da Lei 5.524/68, do Art. 04 do Decreto Federal 90.922/85 e pelo disposto no Decreto Federal 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Parecer

Considerando:

•a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências;

•a Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

•a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

•o Decreto Federal 90.922/85, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2o grau.";

•o Decreto Federal 4.560/02, que altera o Decreto no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2o grau.

Voto:

Acreditando que o interessado busca, através dessa consulta, esclarecimentos específicos sobre atividades profissionais que o mesmo intenciona desenvolver, voto pelo encaminhamento ao interessado de um pedido de um melhor detalhamento das atividades que ele deseja saber se estão dentro daquelas que a sua formação, e atribuições profissionais, permitem desenvolver.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**C-356/2015** *RICARDO SABOYA DE ARAGÃO JUNIOR* ***Relator*** EDSON FACHOLI

Proposta

Histórico:
1. IDENTIFICAÇÃO E HISTÓRICO
O Engenheiro Mecânico Ricardo Saboya de Aragão Junior protocolou consulta neste Conselho onde pergunta se possui atribuições para responsabilizar-se tecnicamente e emitir ART para as atividades de dimensionamento e projetos de sistemas de geração de energia solar através de painéis fotovoltaicos.
2. LEGISLAÇÃO
A análise do processo baseou-se nos seguintes dispositivos legais:
a) Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
b) Referenciais Curriculares Nacionais - Cursos de Bacharelado e Licenciatura, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC.
3. ASPECTOS RELEVANTES
3.1. Resolução nº 218/73 do CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
3.2. . Referenciais Curriculares Nacionais dos Cursos de Bacharelado e Licenciatura, elaborada pelo Ministério da Educação – MEC:
PERFIL DO EGRESSO EM ENGENHARIA MECÂNICA
O Bacharel em Engenharia Mecânica ou Engenheiro Mecânico atua, de forma generalista, no desenvolvimento de projetos de sistemas mecânicos e termodinâmicos. Em sua atividade, aperfeiçoa, projeta, instala, mantém e opera sistemas mecânicos, termodinâmicos, eletromecânicos, de estruturas e elementos de máquinas, desde sua concepção, análise e seleção de materiais, até sua fabricação, controle e manutenção. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.
PERFIL DO EGRESSO EM ENGENHARIA ELÉTRICA
O Bacharel em Engenharia Elétrica ou Engenheiro Eletricista atua, de forma generalista, no desenvolvimento e integração de sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Em sua atividade, aperfeiçoa, projeta, instala, mantém e opera sistemas, instalações, equipamentos e dispositivos eletroeletrônicos. Projeta sistemas de medição e de instrumentação eletroeletrônica, de acionamentos de máquinas; sistemas de iluminação, de proteção contra descargas atmosféricas e de aterramento. Especifica máquinas, equipamentos, materiais, componentes e dispositivos eletromecânicos e eletromagnéticos. Elabora projetos e estudos de eficiência energética e de fontes de energia renovável. Coordena e supervisiona equipes de trabalho; realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos socioambientais.

4. CONCLUSÃO
Em face do exposto e da legislação vigente, concluímos que:
O Engenheiro Mecânico Ricardo Saboya de Aragão Junior não tem atribuições para responsabilizar-se tecnicamente e emitir ART para as atividades de dimensionamento e projetos de sistemas de geração de energia solar através de painéis fotovoltaicos, conforme a Resolução 218/73 e retornar o processo a CEEMM.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**C-358/2015** *REINALDO DA SILVA FARIAS* ***Relator*** MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta

Histórico

O presente processo trata de consulta ao CREA-SP, feita pelo profissional Técnico em Mecatrônica Reinaldo da Silva Farias, em 04/03/2015, através do protocolo 33087. O interessado menciona o Art. 24 da Resolução CONFEA 218/1973 e, baseado nele, ele questiona se pode executar diagramas elétricos e pneumático. O Art. 24 foi revogado pela Resolução CONFEA 1.057, de 31 de julho de 2014. Ressalte-se, portanto, que o dispositivo legal usado pelo interessado como base de seu questionamento já se encontrava revogado, quando foi protocolada a consulta. Este fato, em si, invalida a consulta. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 3ª edição - de 2016, publicado pelo Ministério da Educação, descreve, na página 60, o perfil profissional de conclusão do Técnico em Mecatrônica como quem projeta, instala e opera equipamentos automatizados e robotizados; realiza programação, parametrização, medições e testes de equipamentos automatizados e robotizados; realiza integração de equipamentos mecânicos e eletrônicos e executa procedimentos de controle de qualidade e gestão. O interessado possui atribuições do Art. 2º da Lei nº 5524/68, do Art. 4º do Decreto Federal nº 90922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. O Art. 2º da Lei nº 5524/68 define que a "atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional". O Art. 4º do Decreto Federal nº 90922/85 determina, por sua vez, que as " atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; ...". As atividades de pneumática não fazem parte do escopo da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica.

Parecer:

Considerando a Resolução CONFEA 1.057/14;

Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 3ª edição - de 2016, publicado pelo Ministério da Educação;

Considerando a Lei nº 5524/68;

Considerando o Decreto Federal nº 90922/85;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Considerando o Decreto Federal nº 4560/02;

Voto:
1 – A resposta à consulta realizada pelo interessado é que ele não pode executar diagramas elétricos;
2 – O presente processo seja remetido a CEEMM - Câmara de Especializada em Engenharia Mecânica e Metalúrgica – para que a mesma responda a consulta no que se refere a execução de diagramas pneumáticos.

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**C-446/2015** *FELIPE JOSÉ RODRIGUES SANINE* ***Relator*** LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Proposta

Histórico
Trata o presente processo de uma consulta técnica, feita pelo Eng. Felipe José Rodrigues Sanine, a respeito da adequação da sua formação e atribuição profissional para assumir a responsabilidade técnica da empresa Nova Pelican Botucatu – Indústria e Comércio de Veículos Especiais LTDA - ME, cujo objeto social é (fls. 07 e 08 – frente e verso):
"Exploração do ramo de Fabricação de Trailers. Comércio de Peças e Acessórios para Veículos. Serviços de Instalação, Manutenção e Reparação para Veículos Automotores e Serviços de Capotaria."
Destaca-se que o profissional interessado encontra-se registrado neste CREA sob número 5069379148, sob título profissional de Eng. de Controle e Automação e com as atribuições profissionais determinadas pela Resolução 427/99 do CONFEA.

Parecer
Considerando:
•a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências;
•a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
•a Resolução 427/99 do CONFEA, que Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Voto:
Pelo encaminhamento de resposta ao interessado de que, dentro das suas atribuições profissionais, e baseado, tanto na legislação vigente, como no objeto social da empresa Nova Pelican Botucatu – Indústria e Comércio de Veículos Especiais LTDA - ME, o mesmo não está habilitado a assumir a responsabilidade técnica da mencionada empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**C-635/2015** *ALEXANDRY* ***Relator*** MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta

Histórico

O presente processo trata de consulta ao CREA-SP, encaminhada por Alexandry, CPF 751.548.975-87, em 30/06/2015, através do protocolo 91971. O interessado identificou-se apenas pelo primeiro nome e pelo CPF, na consulta. Não há informação se o interessado é profissional registrado no CREA-SP. O interessado pergunta se, na microgeração e na minigeração de energia solar, um Técnico em Eletrônica, com CREA, pode assinar o projeto que as companhias elétricas exigem. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 3ª edição - de 2016, publicado pelo Ministério da Educação, descreve, na página 47, o perfil profissional de conclusão do Técnico em Eletrônica como quem desenvolve projetos eletrônicos com microcontroladores e microprocessadores; executa e supervisiona a instalação e a manutenção de equipamentos, sistemas eletrônicos inclusive de transmissão e recepção de sinais; realiza medições, testes e calibrações de equipamentos eletrônicos; executa procedimentos de controle de qualidade e gestão. O campo de atuação desses profissionais são empresas que atuam na instalação, manutenção, comercialização e utilização de equipamentos e sistemas eletrônicos; grupos de pesquisa que desenvolvam projetos na área de sistemas eletrônicos; laboratórios de controle de qualidade, calibração e manutenção; empresas de Informática e de produtos eletrônicos; concessionárias e prestadores de serviços de Telecomunicações. Os Técnicos em Eletrônica, em geral, possuem atribuições do Art. 2º da Lei nº 5524/68, do Art. 4º do Decreto Federal nº 90922/85 e do disposto no Decreto Federal nº 4560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. O Art. 2º da Lei nº 5524/68 define que a "atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional". O Art. 4º do Decreto Federal nº 90922/85 determina, por sua vez, que as " atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1) coleta de dados de natureza técnica; 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra; 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; ... § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem

como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade". A Resolução Normativa Nº 482, de 17 de abril de 2012 da ANEEL, que estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências, apresenta as seguintes definições, em seu Art. 2º: "I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.) II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24/ 11/ 2015) ".

Parecer:
Considerando o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos – 3ª edição - de 2016, publicado pelo Ministério da Educação;
Considerando a Lei nº 5524/68;
Considerando o Decreto Federal nº 90922/85;
Considerando o Decreto Federal nº 4560/02;
Considerando a Resolução Normativa Nº 482, de 17 de abril de 2012 da ANEEL;

Voto:
A resposta à consulta realizada pelo interessado é que um Técnico em Eletrônica, com CREA, não pode assinar projetos de microgeração e de minigeração de energia elétrica, a partir de energia solar, demandados pelas concessionárias de energia elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**C-644/2015** *ISAIAS ALVES DOS SANTOS* ***Relator*** MARCOS ALBERTO BUSSAB

Proposta

Histórico

O presente processo trata de consulta ao CREA-SP, encaminhada pelo Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Transmissão e Distribuição em Energia Elétrica Isaias Alves dos Santos, CREA-SP 060.194.477-6, através do protocolo 96847 de 08/07/2015. A consulta, na verdade, é uma solicitação ao CREA-SP, para emissão de documento esclarecendo se profissionais com o título de Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica possuem competência para elaborar Laudo de Regularidade e emitir parecer quanto às instalações elétricas para prédios com mais de três pavimentos e, consequentemente, emitir ART. A consulta e a solicitação são motivadas por exigência da Prefeitura de Bauru, através de Lei Municipal nº 4.444 de 21/09/1999. No Catalogo Nacional dos Cursos de Tecnologia, não há o curso de Tecnologia em Transmissão e Distribuição Elétrica, mas, por analogia, considerar-se-á, como referência, o curso de Tecnologia em Sistemas Elétricos. O perfil profissional de conclusão do Tecnólogo em Sistemas Elétricos é definido como quem projeta e implanta a construção, manutenção e operação de sistemas de distribuição de energia elétrica urbana e rural; avalia a qualidade e confiabilidade de sistemas de distribuição de energia elétrica; especifica a utilização de materiais, equipamentos elétricos e procedimentos de segurança segundo normas e padrões vigentes no setor de distribuição de energia e em conformidade com a legislação ambiental; supervisiona sistemas de tarifação e comercialização de energia; vistoria, realiza perícia, avalia, emite laudo e parecer técnico em sua área de formação. O campo de atuação desses profissionais são concessionárias de energia; cooperativas de eletrificação; empresas de planejamento, desenvolvimento de projetos e assistência técnica; Institutos e Centros de Pesquisa; Instituições de Ensino, mediante formação requerida pela legislação vigente. O profissional, no que se refere ao título profissional de Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica possui as atribuições do Artigo 23 da Resolução CONFEA 218/73, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Segundo o Artigo 23 da Resolução CONFEA 218/73, compete "ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo". Segundo o Artigo 1º da Resolução CONFEA 218/73, para "efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; ... Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.".

Parecer:

Considerando o Catalogo Nacional dos Cursos de Tecnologia, publicado pelo Ministério da Educação;
Considerando a Resolução CONFEA 218/73;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Voto:
A resposta à consulta realizada pelo Tecnólogo em Transmissão e Distribuição em Energia Elétrica Isaias Alves dos Santos, CREA-SP 060.194.477-6, é que profissionais, com o título de Tecnólogo em Transmissão e Distribuição Elétrica, devidamente, registrados e em dia com suas obrigações, nesse Conselho, possuem competência para elaborar Laudo de Regularidade e emitir parecer quanto às instalações elétricas para prédios com mais de três pavimentos e, consequentemente, emitir ART.

SUPERINTENDENCIA DOS COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**C-831/2014** *FELIPE FRANCHINI* ***Relator*** LUIZ CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Proposta

Histórico
Trata o presente processo de uma consulta técnica, feita pelo Sr. Felipe Franchini, sobre a possibilidade de um Técnico de nível médio em eletrotécnica poder assumir a responsabilidade técnica de uma empresa e responsável pelo PIE (Prontuário das Instalações Elétricas) de uma planta fabril de 15 MVA, ou se essas atividades somente poderão ser desempenhadas por um Engenheiro Eletricista.
Destaca-se que o Sr. Felipe não é profissional registrado neste CREA e que o PIE é um sistema de informações relativos às instalações elétricas e aos trabalhadores que sintetiza o conjunto de procedimentos, ações, documentos e programas que a empresa mantem, ou planeja executar, para proteger o trabalhador dos riscos elétricos.

Parecer
Considerando:
•a Lei Nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro - Agrônomo, e dá outras providências;
•a Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;
•a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
•o Decreto Federal 90.922/85, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2o grau.";
•o Decreto Federal 4.560/02, que altera o Decreto no 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei no 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2o grau.

Voto:
Depois de todo o exposto, voto pela resposta ao interessado de que um técnico de nível médio não estaria habilitado a exercer as atividades de responsável técnico de uma empresa e responsável pelo PIE (Prontuário das Instalações Elétricas) de uma planta fabril de 15 MVA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

III . III - OUTROS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**C-656/2015** *RICARDO GONÇALVES DE CASTRO* ***Relator*** RENATO BECKER

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo C-000656/2015 FS, datado de 10/08/2015 pela UGI Santo André (capa), refere-se à solicitação de cancelamento da ART de nº 92221220150969858 de 21/07/2015 (fls.02 e 03), pelo Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Gonçalves de Castro - CREA nº 5062553059 (fl. 09), e foi encaminhado a esta CEEE por aquela UGI para análise e decisão, em atendimento à Resolução nº 1025/2009 (fl. 10).

Na fl. 03 vemos a referida ART nº 92221220150969858, preenchida e assinada pelo profissional, constando como atividade técnica "Engenheiro Mecânico Júnior".

Nas fls. 04 e 05 consta o "Contrato de Prestação de Serviços e de Assunção de Responsabilidade Técnica" entre o profissional interessado como "Contratado" e a "Contratante", "SOS – Inspeção e Solda LTDA – ME", tendo como objeto a "... prestação de serviços profissionais de Engenheiro Mecânico Júnior...", datado de 01/07/2015.

Nas fls. 06 e 07 consta o "Distrato de Prestação de Serviços e de Assunção de Responsabilidade Técnica" entre o profissional interessado como "Contratado" e a "Contratante" "SOS – Inspeção e Solda LTDA – ME", tendo como objeto a "... prestação de serviços profissionais de Engenheiro Mecânico Júnior...", datado de 06/08/2015.

Na fl.08, vemos o Protocolo CREA-SP nº 101458, de 21/07/2015, de pedido de registro definitivo da empresa SOS – Inspeção e Solda LTDA – ME, com as exigências da UGI Santo André de indicação de Engenheiro Mecânico para ser Responsável Técnico, e informando que o profissional indicado não possui as atribuições necessárias, pois o mesmo é Engenheiro de Controle e Automação.

Na fl.09, foi anexado o Resumo Profissional do interessado, cujas atribuições são as do artigo 01 da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Nas fls. 11 a 16 foi anexada a informação (de acordo com o Ato Normativo nº 23/11 do CREA-SP).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

•O histórico acima;

•A formação – Engenheiro de Controle e Automação, e as atribuições do profissional interessado, contratado como responsável técnico (fl. 09), que são as constantes do artigo 01 da Resolução 427/1999 do CONFEA, qual seja:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos."

•O objeto do Contrato de Prestação de Serviços solicitado pela empresa contratante ao profissional interessado, da área da Engenharia Mecânica;

•A solicitação do interessado, Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Gonçalves de Castro, de cancelamento da ART nº 92221220150969858;

•A ART nº 92221220150969858, preenchida pelo interessado para atuar no cargo de "Engenheiro Mecânico Júnior", incompatível com a sua formação e atribuições, caracterizando exorbitância de atuação do profissional;

•Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 11 a 16, deste processo, em especial a Resolução 1025/2009, em seus artigos 13-parágrafo único, art.23, art. 25-item II;

PARECER E VOTO:

Desta forma, este conselheiro vota:

•Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da ART nº 92221220150969858, pois considerando que

a mesma possui vícios de preenchimento, com exorbitância de atribuições, a mesma deve ser ANULADA, conforme art. 25 da Resolução 1025/2009. Para tanto deverá ser aberto um novo processo administrativo como "Processo de Anulação de ART";
•Que a UGI Santo André deverá comunicar ao profissional interessado os motivos que levaram a decisão acima para a anulação da sua ART;
•Considerando que no preenchimento de ART para atuar como engenheiro de outra especialidade que não a sua, há indícios de atuação irregular do profissional interessado, voto pelo encaminhamento deste Processo também à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, para a apuração e verificação de falta ético-disciplinar contra o Engenheiro de Controle e Automação Ricardo Gonçalves de Castro - CREA nº 5062553059, por desempenho/tentativa de desenvolver ou assumir responsabilidade técnica de atividades na área de mecânica, que não fazem parte das atribuições de sua habilitação profissional, o que fere o Art. 9 – item II – d) "desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização" e remete à falta relacionada no Art. 10 – item II – a) "aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação", ambos da Resolução nº 1002/02 do CONFEA – Código de Ética Profissional, ocasião em que o profissional poderá prestar maiores esclarecimentos, justificativas e alegações, bem como apresentar provas que dispuser em sua defesa.
•Que a UGI deste Regional faça uma fiscalização nas atividades técnicas desenvolvidas pelo interessado, com o objetivo de constatar se existe repetição desta conduta ou outras irregularidades na atuação do profissional interessado.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**E-27/2016** *D. M. R.* ***Relator*** COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA PROFISSIONAL

Proposta
VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**F-4260/2013** *UNITRA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME* ***Relator*** RENATO BECKER

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo F-004260/2013, datado de 06/12/2013 pela UGI de ARAÇATUBA (capa), refere-se ao registro da empresa UNITRA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, estabelecida na cidade de Ilha Solteira – SP, e que tem como responsável técnico – RT, o Engenheiro Eletricista Alessandro Cruz e Lima, CREA nº 5061375203.

Nas fls. 04 a 20 temos toda documentação exigida referente ao registro da interessada neste Conselho.

Nas fls. 21 e 22 é apresentada nova RAE, protocolada no CREA-SP sob nº 110579 em 14/07/2014, onde a interessada requer alterações de

•Razão Social;

•Objetivo Social;

•Diretoria e Sócios;

e de

•Endereço.

Consta ainda, da mesma RAE, que o RT indicado pela interessada (o mesmo profissional anterior) também responde como RT de sua própria empresa individual.

Nas fls. 23 a 27 vemos o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA" da ENERGIZZA MANUTENÇÃO E RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME que mantém o mesmo CNPJ anterior, mas que passa a se denominar "UNITRA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME" (conforme item VII – Da Razão Social), altera o endereço mantendo-se na mesma cidade (item VI – Da Alteração da Sede) e define o seu novo objeto social, que ora passa a ser: "Manutenção e Reparação de Aparelhos e Instrumentos de Medida, Teste e Controle, Manutenção e Reparação de Tanques, Reservatórios Metálicos e Caldeiras, Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Demolição de Edifícios e de Estruturas previamente existentes (manual, mecanizada ou através de implosão), Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto r Construções Correlatas, Limpeza em Prédios e em Domicílios, Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais (serviço de pintura industrial), Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo de rotina a empresas sob contrato (recepção, planejamento financeiro), Montagem de Estruturas Metálicas e Reparação de Equipamentos Hidráulicos e Pneumáticos, Serviços de Tratamento e Revestimento em Metais, nos termos do art. 966 e 982 do Código Civil de 2002" (conforme item VIII – Do Objeto Social).

Na fl. 28 vemos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa interessada na Receita Federal.

Nas fls. 29 a 44, vemos a determinação da chefia da UGI Araçatuba de execução de fiscalização na empresa para determinar as atividades executadas (fl.31), a ficha de fiscalização (fls. 32 e 33), cópias de notas fiscais de serviços executados pela mesma (fls. 34 a 43) e a informação do apurado pela fiscalização com o encaminhamento deste processo a esta CEEE e posterior envio à CEEMM (fl.44).

Nas fls. 45 a 49, frente e verso, temos a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP, com breve histórico e os dispositivos legais destacados.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

•O histórico acima e a solicitação de alteração de registro da interessada, mantendo o mesmo responsável técnico – RT;

•O objeto social e as novas atividades executadas pela empresa interessada, que constam de seu Objeto Social e que abrangem diversas áreas da engenharia (Elétrica, Mecânica, Civil), conforme constam deste processo;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

•Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 45 a 49 – frente e verso, deste processo;
•A formação e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico – RT, Engenheiro Eletricista Alessandro Cruz e Lima, CREEnº 5061375203, que possui as atribuições dos Artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA;
•O horário de trabalho do profissional contratado como RT na interessada (segunda a sexta-feira das 18 h às 19 h e sábados das 08 h às 12 h e das a 14 h às a 17 h), perfazendo 12 horas semanais;
•Que o profissional reside na cidade na mesma cidade onde está a sede da interessada;
•As atividades executadas pela interessada levantadas pela fiscalização do CREA-SP, bem como os serviços constantes das Notas Fiscais de prestação de serviços anexadas, sendo que das 9 (nove) NF's apresentadas temos quatro de serviços de manutenção eletromecânica, dois de preparação de solo, uma de manutenção elétrica e duas de serviços de jateamento;
•A legislação pertinente, conforme indicado na informação das fls. 45 a 49;

PARECER E VOTO:
1.Entende este conselheiro que pelo seu Objeto Social abrangente e pelas atividades desenvolvidas pela empresa interessada, é necessário que a mesma tenha em seu quadro uma equipe técnica multidisciplinar, para abranger a totalidade das áreas tecnológicas em que atua, e desta forma voto por:
•pelo deferimento do Engenheiro Eletricista Alessandro Cruz e Lima, CREA nº 5061375203, como um dos responsáveis técnicos da empresa interessada, para atuar exclusivamente nas atividades ligadas à sua formação, ou seja, limitado às suas atribuições na área de engenharia elétrica.
•Que a fiscalização do CREA-SP faça diligências para fiscalizar a real atuação do profissional indicado nas atividades da empresa, tendo em vista o seu horário de trabalho declarado.
2.Que este processo seja encaminhado à CEEMM e também à CEEC, para seu conhecimento e parecer, tendo em vista o Objeto Social da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**F-2570/2009 V2** *NTLNET TELECOM INFORMÁTICA LTDA ME* ***Relator*** RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela interessada.

A interessada possui registro no Conselho desde 2009, tendo como objeto social na ocasião: "Provedor de Acesso a Redes de Comunicação, Comércio Varejista de Equipamentos de Informática com a Manutenção e Instalação dos mesmos" (fl. 52).

Em 31/08/2015 a interessada requereu o cancelamento do seu registro no CREA-SP (fl. 21). Da documentação apresentada, destacamos:

- Cópia da Nota Fiscal Nº 146, datada de 09/03/2011, na qual consta a venda de produtos, e cópia das 4 (quatro) notas fiscais subsequentes em branco (fls. 24/28);

- Cópia das Notas Fiscais de Prestação de Serviços Nºs 119 e 120, datadas, respectivamente, de 01/12/2011 e 20/12/2011, nas quais constam a prestação de serviços, e cópia das 4 (quatro) notas fiscais subsequentes em branco (fls. 29/34);

- Recibos de entrega de Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) relativos aos anos de 2010 e 2011 (fls. 36/37);

- Recibos de entrega de Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) relativos aos anos de 2012, 2013 e 2014, nos quais constam a declaração do contribuinte que permaneceu durante esses anos sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (fls. 38/40).

Apresenta-se às fls. 42 a 52 cópia do processo original F-2570/2009, relativo ao registro da interessada, que foi digitalizado. Não se identificou nos autos documentação referente ao deferimento/referendo pela Câmara Especializada de Engenharia quanto ao registro da interessada.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise do pedido de cancelamento do registro da empresa com data retroativa de 31/12/2013" (fl. 53).

Parecer e Voto:

Considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66 e que a empresa encontra-se inativa desde 2012, voto pelo cancelamento do registro da empresa no CREASP com data retroativa a 31/12/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**F-94/2015** *BEST FOOD MACHINE INDÚSTRIA DE MÁQUINAS PARA ALIMENTAÇÃO LTDA.* ***Relator*** FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta

Histórico:
Em face do pedido de baixa de responsabilidade técnica apresentado pelo Eng. Mec. Marcos David Tizziani, a empresa Best Food Machine Industria de Máquinas para Alimentação Ltda., registrada neste Conselho sob nº1989192 indica o Eng. Contr. Autom. Kirmair Gomes de Lima como responsável técnico pelas atividades constantes de seu objetivo social de fls. 04,
Objetivo Social: "a) Fabricação e montagem de Unidade completas para a produção de margarinas, cremes vegetais, gorduras plastificadas, cremes para recheio de biscoitos e similares; b) Fabricação e montagem de unidades completas para produção de biodiesel, destilação molecular, emulsificantes e similares, c) Fabricação de equipamentos em geral para industriais alimentícias e químicas, d) Comércio...., e) Fabricação de componentes, reparos e acessórios para máquinas e equipamentos industriais.";
O Eng. Contr. Autom. Kirmair Gomes de Lima possui atribuições da Resolução nº427/99, do Confea "Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.";

Parecer:
Considerando que a atividade desenvolvida pela empresa em questão é a "fabricação de máquinas para linha de produção de produtos alimentícios", atividade esta voltada para a área da Engenharia Mecânica e Metalúrgica;

Voto:
Somos pelo indeferimento da anotação do Eng. Contr. Autom. Kirmair Gomes de Lima como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa Best Food Machine Indústria de Máquinas para Alimentação Ltda. e pelo envio do processo à CEEMM para manifestação quanto às atribuições do profissional que deverá ser indicado como Responsável Técnico pela empresa em questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**F-4228/2015** *JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA ME* ***Relator*** ROGÉRIO ROCHA MATARUCCO

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata do pedido de registro neste Regional feito pela empresa JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA-ME, com sede à Rua Dom Pedro I n. 470, Bairro Vila Nova, Campinas – SP, inscrita no CNPJ sob o n. 13.487.323/0001-01.

Através de documento RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 30/10/2015 (fls. 02 e 03) a empresa solicita registro e indica como responsável técnico o profissional Engenheiro Mecânico Edmílson José da Silva que possui registro nesse Regional sob o n. 0601381034. Observa-se que nessa RAE consta como razão social da empresa, Simone Bugatti da Silva.

À fl. 32 é apresentado novo RAE datado de 10/03/2016, com razão social Bugatti Elevadores Ltda (verifica-se uma razão social diferente da empresa interessada, apesar de apresentar o mesmo endereço e o mesmo número de CNPJ), solicitando o registro da empresa e indicando novo responsável técnico, o profissional Engenheiro de Controle e Automação Alexsandro Amaral Fernandes, com registro nesse Regional sob o n. 5062273053, cujas atribuições são as "atividades de 01 a 18, do artigo 01 da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos". (fl. 56)

À fl. 35 é apresenta cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ onde consta como atividade econômica principal, "instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes", e como atividade econômica secundária, "comércio varejista de material elétrico".

À fl. 38 é apresentada cópia da ART n. 92221220160256576, de desempenho de cargo técnico assinada apenas pelo profissional, tendo como contratante a empresa "BUGATTI ELEVADORES LTDA".

À fl. 40 é apresentada cópia do protocolo CREA n. 35771, onde consta, em 11/04/2016, a seguinte solicitação do Conselho: "De acordo com a Decisão Normativa 36/91 do CONFEA, indicar engenheiro mecânico com as atribuições do art. 12 da res. 218 do CONFEA, para atender ao objeto social da empresa".

Às fl. 41 a 48, o profissional contesta a Decisão Normativa 36/91, esclarecendo que pela sua formação, entende que pode ser o responsável técnico pela empresa, inclusive pela área da mecânica.

À fl. 50 é apresentada cópia da mesma ART anterior, desta vez assinada pelo profissional e pela empresa.

À fl. 52 e verso é apresentado novo documento de RAE datado de "10/03/2016", com a razão social de "JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA – ME", solicitando o registro da empresa e indicando novo responsável técnico, o profissional Engenheiro de Controle e Automação Alexsandro Amaral Fernandes e dando baixa no responsável técnico anterior, o profissional Engenheiro Mecânico Edmilson José Vieira.

Às fls. 58 a 61 é apresentado Instrumento Particular de Prestação de Serviços de Mão de Obra Especializada firmado entre o profissional Engenheiro de Controle e Automação Alexsandro Amaral Fernandes e a empresa, datado de 10 de março de 2016 com vigência até 10 de março de 2020, onde constam 12 horas semanais de atividades (terças-feiras, quartas-feiras e quintas-feiras das 08:00h às 12:00h).

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

•Lei Federal n. 5194/66 que Regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, e dá outras providências, em seus artigos 2º, 10, 11, 46 e 55;

•Resolução n. 1007/03 do Confea que Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em seus artigos 4º, 10, 11, 12 e 13;

•Resolução n. 473/02 do Confea que Institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em seus artigos 1º e 2º;

•Resolução n. 218/73 do Confea que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da

Engenharia, Arquitetura e Agronomia em seu artigo 1º;
•Decisão Normativa n. 36/1991, que Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes, em seu item 2.

PARECER E VOTO
•Considerando as atividades econômicas da empresa: "instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes" e "comércio varejista de material elétrico";
•Considerando as atribuições do responsável técnico apresentado, Engenheiro de Controle e Automação Alexsandro Amaral Fernandes, quais sejam: "atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos";
•Considerando o item 2 da Decisão Normativa 36/91 onde consta:
(...)
"2 - DAS ATRIBUIÇÕES:
2.1 - Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.
2.2 - Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA".
(...)

VOTO
1.Por DEFERIR o profissional Engenheiro de Controle e Automação ALEXSANDRO AMARAL FERNANDES, com registro nesse Regional sob o n. 5062273053, como Responsável Técnico pela empresa JSV BUGATTI ELEVADORES LTDA-ME, com sede à Rua Dom Pedro I n. 470, Bairro Vila Nova, Campinas – SP, inscrita no CNPJ sob o n. 13.487.323/0001-01, restrito ao âmbito de suas atribuições profissionais, quais sejam: "atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos".
2.Por enviar esse processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para manifestação quanto à responsabilidade técnica pertinente àquela área profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**F-4230/2009 V2** *TBCOMP INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA EPP* ***Relator*** MÁRCIO ROBERTO GONÇALVES VIEIRA

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se o presente processo de pedido de alteração de registro feito em 08/10/2015 pela empresa TBCOMP INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA EPP, que indica como responsável técnico o Tecnólogo em Instrumentação e Controle Carlos Augusto Pupin (contratado) e com horário de trabalho de quarta-feira e sexta-feira das 8h00 às 17h00, com as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA e remuneração de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) mensal.

A empresa tem por objetivo:

"Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações e comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação."

São atribuições dos tecnólogos:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

LEGISLAÇÃO: – Lei 5.194/66 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...) II.2 – RESOLUÇÃO Nº 336/89 do CONFEA Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos: Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

PARECER E VOTO
Considerando o objetivo Social da interessada em destaque aos itens:
Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Instalação e manutenção elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações e comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação.
Considerando a legislação acima

Voto:
1. Pela Anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Tecnólogo em Instrumentação e Controle;
2. Diligência à Empresa para verificação e detalhamento, devido à abrangência que podem tomar os itens do objeto social fls. 45, das atividades referentes à:
a - Instalação e manutenção elétrica;

b - Construção de estações e redes de telecomunicações e comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação;
c – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**F-21/2000 V3** *SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA* ***Relator*** JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação de novo responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletrônica Wlademir Teodoro da Silva. A interessada tem o objeto social discriminado as (fls.416 e 417). O profissional indicado possui atribuições "do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA"; é contratado da interessada por prazo de 24 meses, com horário declarado de trabalho: segunda a 6ª feira das 8:00 às 17:45 hs; recolheu a ART nº 92221220151664321 (fl. 482); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa .As Fls.483 a empresa informa as atividades realizadas pelo responsável técnico. O processo foi encaminhado pelo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberações se as atribuições do profissional indicado supre os serviços do objeto social da empresa" (fl.486).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

II.2 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.

Dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de Nível Médio ou de 2º Grau e dá outras providências. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f" do Art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V - responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI - ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor.

§ 1º - Os Técnicos das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão elaborar projetos de detalhes e conduzir equipes de execução direta de obras de Engenharia e Arquitetura, bem como exercer atividades de desenhista em sua especialidade.

§ 2º - Os Técnicos em Agrimensura terão atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos nos limites de sua formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os formação profissional, bem como exercer atividade de desenhista de sua especialidade. Técnicos em Mineração poderão conduzir os trabalhos de aproveitamento de jazidas, nos limites de sua formação profissional, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 4º - Os Técnicos em Eletrotécnica poderão conduzir a execução de instalações elétricas em baixa tensão, com freqüência de 50 ou 60 hertz, para edificações residenciais ou comerciais, nos limites de sua formação.

PARECER E VOTO:
Considerando o que foi exposto acima e o Objeto Social da interessada, voto pelo referendo do registro da mesma indicando como Responsável Técnico o Técnico em Eletrônica Wlademir Teodoro da Silva, restrita ao âmbito da Engenharia Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**F-3996/2014** *LINKELETRO COMERCIO ELETRONICO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** RENATO BECKER

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo F-003996/2014, datado de 25/11/2014 pela UOP POSTO DE SERVIÇOS ATEESP (capa), refere-se ao Registro da empresa LINKELETRO COMERCIO ELETRONICO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, estabelecida na cidade de São Paulo – SP.

Nas fls. 02 e 03 temos a RAE protocolada naquela UOP em 04/11/2014 (sob nº 1984260) onde a interessada solicita seu registro neste Conselho e indica como RT (responsável técnico) o Técnico em Telecomunicações Maurício Mendonça de Godoy – CREA nº 5061435488, para trabalhar às quartas e quinta-feira das 08 h às 14 h, perfazendo um total de 12 horas semanais.

Observa-se que o profissional reside na cidade de Campinas – SP.

Nas fls. 04 a 06, temos a cópia do contrato social da interessada registrado na JUCESP, com o título de "ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA – LINKELETRO COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA - ME", onde consta, já na sua CLAUSULA PRIMEIRA o seu objeto social como sendo "SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM, PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES, PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNET – VOIP, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, TELEFONICA E COMUNICAÇÃO. ÁUDIO E VÍDEO".

Na fl. 07 vemos o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral" da Receita Federal, e nas fls. 08 e 09 o "Contrato de Serviços de Responsabilidade Técnica" firmado entre a interessada e o seu Responsável Técnico – RT.

Na fl. 10 foi anexado ao processo a ART nº 92221220141324260 do Tecnólogo em Eletrônica Industrial e Técnico em Telecomunicações Maurício Mendonça de Godoy – CREA nº 5061435488-SP pelo desempenho de cargo de Técnico em Telecomunicações, e como Responsável Técnico da empresa interessada.

Nas fls. 12 e 13 é apresentada a CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO do RT emitida pelo CREA-SP, e na fl. 14 um comprovante de pagamento da empresa interessada (onde não se consegue identificar o cedente).

Nas fls. 15 e 16 é apresentado o Resumo Profissional do Tecnólogo em Eletrônica Industrial Maurício Mendonça de Godoy, onde consta já ter RT – responsabilidade Técnica ativa por outra empresa – a R R Romero Informática.

OBS.: Não é informado o endereço desta empresa e tampouco o horário de trabalho do referido profissional na mesma.

Nas fls. 17 e 18 é apresentado ainda o Relatório de Resumo da Empresa interessada, e na fl. 19 o despacho da UGI Centro enviando este processo à CEEE para parecer.

Nas fls. 20 e 21 temos a Lista de Responsabilidade Técnica Profissional de Maurício Mendonça de Godoy, onde consta o término de seu contrato com a empresa R R Romero Informática e seu novo vínculo com a empresa CALU COM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SUPRIMENTOS LTDA – ME onde presta serviços às segundas e terça-feira das 15h às 21h.

OBS.: Consultando a Internet verificamos que esta empresa também tem sede na cidade de São Paulo – SP.

Nas fls. 22 a 24, frente e verso, temos a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP, com breve histórico e os dispositivos legais destacados.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

•O histórico acima e a solicitação de registro da interessada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

•O objeto social e as atividades executadas pela empresa interessada, que constam deste processo;
•Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 22 a 24 – frente e verso, deste processo;
•A formação e as atribuições do profissional indicado como responsável técnico como Técnico em Telecomunicações, além de ser Tecnólogo em Eletrônica Industrial;
•Que o horário de trabalho do profissional contratado como RT na interessada (quarta e quinta-feira das 08 h às 14 h) não coincide com o horário de seu trabalho na outra empresa onde também é RT (segunda e terça-feira das 15 h às 21 h);
•Que o profissional reside na cidade de Campinas, que fica a aprox. 100 km do local onde presta seus serviços, que é na cidade de São Paulo (as duas empresas), não sendo impeditivo para exercer as suas atividades;

PARECER E VOTO:
Tendo em vista o acima exposto, este conselheiro vota pelo deferimento do registro da empresa interessada, LINKELETRO COMERCIO ELETRONICO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME neste Conselho, e pelo deferimento do profissional indicado como RT – responsável técnico, o Tecnólogo em Eletrônica Industrial e Técnico em Telecomunicações Maurício Mendonça de Godoy – CREA nº 5061435488-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**F-431/2010** *SUPERTEC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA* ***Relator*** JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à CEEE/SP- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela CEEMM- Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, uma vez que o profissional indicado como responsável técnico é o Engenheiro de Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva, portador das atribuições do artigo 01 da Resolução 427/99 do CONFEA.

O presente processo trata de registro da empresa "Supertec Equipamentos de Segurança Ltda.", o objeto social disposto no Contrato (fls.06) abrange "a) Compra, venda, fabricação de partes e peças, equipamentos e demais acessórios destinados à proteção de veículos e demais bens; b) Prestação de serviços de assistência técnica; c)Participação em outros empreendimentos ou Sociedades, por Qualquer Forma Jurídica Possível". De acordo com o CNPJ, tem como atividade econômica principal: "Fabricação de vidro plano e de segurança". O profissional é contratado pela empresa para trabalhar de 2ª, 4ª, e 6ª das 8 as 12 hs.

Quanto aos documentos apresentados faz-se necessário destacar: Contrato Particular de Prestação de Serviços (fls. 76 a 78), ART de desempenho de cargo e função (fl.79) e cópia do Comprovante de Pagamento de taxas (fls.80), nova ART de desempenho de cargo e função (fls.84). As fls.86 e 87 a empresa apresenta descrição e fluxo do trabalho realizado.

Dispositivos legais destacados:

– Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

– Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os itens transcritos abaixo:

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Resolução 427 de 05 de março de 1999.

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO:

Considerando o exposto acima voto pelo referendo do Engenheiro de Controle e Automação Peterson Gonçalves Paiva como Responsável Técnico pela interessada com restrições as suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**F-2435/2013** *MIELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS* ***Relator*** CARLOS COSTA NETO

Proposta

Histórico

A empresa Mielle Industria e Comercio de Plásticos Ltda, sediada no Municipio de Louveira, com atividade principal de Fabricação de de outros brinquedos e jogos recreativos e fabricação de material plástico para uso pessoal e domestico. A interessada requereu o registro no Conselho em 25/07/2013, indicando como responsável técnico o Engenheiro Industrial Mecânico, Marcio Aparecido Pinto Lourençon, portador do CREA-SP Nº 5061300499, pelo período de seis meses, por 4 (quatro) horas diárias, em três dias na semana. Para tanto, foi emitida a ART de cargo e função de numero 92221220130935200. Posteriormente, o contrato com a empresa foi renovado sendo emitida nova ART. 92221220140911030 em 07-07-2014. Houve ainda a alteração do Objeto Social da empresa interessada que passou para :- Industria, comercio, importação, exportação, prestação de serviço e transformação de plásticos para o setor de brinquedos e armarinhos em geral, bem como a industrialização para terceiros.

Decorrente da decisão da CEEMM nº 579/2014, na qual decidiu " a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa, tendo como responsável técnico o Engenheiro Industrial Marcio Aparecido Pinto Lourençon pelas atividades inerentes ás suas atribuições; 2) Pelo encaminhamento deste processo à CEEE para análise "

Parecer

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496/77; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.839/80; CONSIDERANDO que as Leis nº 4.076/62, 6.664/79 e 6.835/80 incluíram Geólogos, Geógrafos e Meteorologistas no âmbito da fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs, respectivamente; CONSIDERANDO que cabe aos Conselhos Regionais, na forma do disposto nas letras "h" e "o" do artigo 34 da Lei nº 5.194/66, de 24 DEZ 1966, processar, organizar, disciplinar e manter atualizado o registro de pessoas jurídicas, em suas jurisdições; CONSIDERANDO o decidido pelos acórdãos do Supremo Tribunal Federal, proferidos nos Recursos Extraordinários nº 105.052, 107.751 e 108.864, bem como nos Embargos opostos no Recurso Extraordinário nº 107.751, RESOLVE:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes

relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas.
Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma das classes do Art. 1º só terá condições legais para o início da sua atividade técnico-profissional, após ter o seu registro efetivado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão.
Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região. § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. § 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
Art. 7º - Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos: I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA. II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social. IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA. Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 11 - Somente ao profissional habilitado é facultado constituir-se em firma individual para a prestação de serviços profissionais, ou execução de obras, desde que proceda o registro no CREA, nos moldes desta Resolução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Art. 14 - As qualificações de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo, Geólogo, Geógrafo, ou Meteorologista só poderão constar da razão social ou denominação de pessoa jurídica, se estas forem compostas exclusivamente por profissionais que possuam aqueles títulos.
Art. 15 - As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados.
Art. 16 - O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando: I - Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - Houver a baixa da responsabilidade técnica do(s) profissional(is) dela encarregado(s). Parágrafo único - Será procedida simples averbação no registro quando houver alteração que não implique mudança dos objetivos sociais, da Direção da pessoa jurídica, da denominação ou razão social ou da responsabilidade técnica.
Art. 17 - A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que: I - for requerido ao Conselho Regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo; II - for o profissional suspenso do exercício da profissão; III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função; IV - tiver o profissional o seu registro cancelado; V - ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica. Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções § 1º - A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias, promover a substituição do responsável técnico. § 2º - Quando o cancelamento da responsabilidade técnica for de iniciativa da pessoa jurídica, deve esta, no seu requerimento, indicar o novo responsável técnico, preenchendo os requisitos previstos nesta Resolução, e os documentos pertinentes. § 3º - A baixa de responsabilidade técnica requerida pelo profissional só pode ser deferida na ausência de quaisquer obrigações pendentes em seu nome, relativas ao pedido, junto ao Conselho Regional.
Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução. Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual. Art. 19 - A infração a qualquer dispositivo desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.
Art. 20 - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 21 - Revogam-se a Resolução nº 247/77 e demais disposições em contrário. Brasília, 27 OUT l989. FREDERICO V. M. BUSSINGER Presidente SÉRGIO SILVA DOS SANTOS

Voto
Considerando que as atribuições do Profissional Engenheiro Industrial Marcio Aparecido Pinto Lourençon atendem os objetivos da empresa Mielle Industria e Comercio de Plásticos, estando assim de acordo com o Artigo 9º da Resolução 336, voto pelo deferimento do registro da empresa .

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
45	**F-29032/2003 V2** *JUNGHEINRICH LIFT TRUCH- COMÉRCIO DE EMPILHADEIRAS LTDA* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

I- Histórico:

A interessada encontra-se registrada neste Conselho e em razão da baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro Eletricista Ricardo Souza Costa solicita o referendo da anotação como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Mauricio Maciulis Lima, que possui atribuições respectivamente dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do CONFEA. O profissional é contratado da empresa, com remuneração de R$ 14.000,00 e permanecerá na mesma de 2ª a 6ª feira das 8:00 às 17:48 hs ; recolheu a ART 92221220160625206(fls. 319); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa. A interessada tem como objetivo social: " Fabricação, a importação, o comércio atacadista e o aluguel de empilhadeiras e peças sobressalentes e a prestação de serviços pós venda, tais como serviços de assistência técnica relacionados ao objeto aqui descrito, bem como a comercialização de licença de uso de software e sua respectiva instalação. A sociedade poderá também atuar como representante comercial em atividades relacionadas ao objeto estabelecido acima, e engajar-se em outras atividades diretamente ou indiretamente relacionadas a promoção do objeto acima mencionado. A sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista. Além disso, a sociedade tem também por objeto a realização de cursos de certificação para operadores de empilhadeiras fabricadas e/ou importada pela sociedade. A estocagem das empilhadeiras e peças sobressalentes poderá também ser efetuada por terceiros , conforme instrumento particular celebrado entre as partes ".A interessada solicita o referendo da anotação do Engenheiro Mecânico –Automação e Sistemas Julio Kleber Santos Neves pela CEEMM . A UGI Jundiaí encaminha o presente processo a CEEE para análise e pronunciamento quanto ao seu objetivo social e as atribuições do responsável técnico (fls. 330-verso).

II-Parecer :

Considerando os artigos 5º e 59 da lei 5.194/66, os artigos 1º, 9º, 10, 12, 13 e 15 da Resolução 336/89 e os artigos 1º, 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

III-Voto:

Pelo referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Mauricio Maciulis Lima como responsável técnico da empresa e que o presente processo seja encaminhado à CEEMM para pronunciamento sobre o Engenheiro Mecânico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**F-29041/1994** *COMPORTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP* ***Relator*** RENATO BECKER

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo F-029041/1994, datado de 01/01/1994 pela UGI de JUNDIAÍ (capa), refere-se à solicitação de cancelamento de registro da empresa COMPORTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP neste Conselho (fls. 21 a 32).

Nas fls. 33 a 39, vemos as providências/levantamentos efetuados pela UGI, e a decisão da CEEE nº CEEE/SP nº 1135/2009 pela obrigatoriedade de manutenção de seu registro junto a este CREA-SP e pela indicação de um profissional habilitado como responsável técnico (fls. 41 e 42), o que foi formalmente comunicado à interessada por este Conselho (fl.46).

Nas fls. 47 a 58, a interessada recorre da decisão acima, e pede reanálise e o deferimento de sua solicitação, alegando não executar atividades relacionadas ao âmbito deste Conselho.

Desta forma, a UGI Jundiaí reencaminhou este processo para nova análise da CEEE (fl. 60), que decidiu que o processo retornasse à UGI Jundiaí, para que fosse obtida a alteração contratual com o novo objeto social, e para que a fiscalização apurasse as reais atividades desenvolvidas pela interessada (fls.63 e 64).

Na fl. 65 vemos a "Ficha Cadastral Simplificada" da interessada, emitida pela JUCESP, onde consta como Objeto Social: "MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCREVER, CALCULAR E DE OUTROS EQUIPAMENTOS NÃO ELETRÔNICOS PARA ESCRITÓRIO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO", e na fl. 66 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da

Receita Federal consta como atividade econômica principal: "Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática".

Na fl. 70, no Relatório de Resumo da Empresa, emitido pelo CREA-SP, consta como objetivo social: "Comércio, conserto e locação de equipamentos e suprimentos para informática em geral"; constam ainda débitos das anuidades de 2011 a 2014 junto ao CREA-SP.

Na fl. 71 vemos a Notificação nº 8949/2014 – OS-21252/2013 datada de 09/05/2014, da UGI Jundiaí para a empresa interessada, informando da necessidade de apresentar a alteração contratual, conforme definido pela CEEE, e dando um prazo de 10 dias para que a mesma apresente cópias das últimas 20 (vinte) notas fiscais de serviços por ela emitidas.

Na Fls. 72 a 102, a COMPORTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – EPP,
através do protocolo nº 101013 de 24/06/2014 apresenta à UGI Jundiaí carta encaminhando as notas fiscais solicitadas, anexando comprovante de quitação dos débitos com o CREA-SP e a cópia do Contrato Social (de 2010) onde consta como objeto da sociedade: "...Comércio, Conserto e Locação de Equipamentos e Suprimentos para Informática em Geral". Também informa ao CREA-SP que a alteração contratual com a mudança de atividade constante do objeto social será postergada em decorrência de mudança de endereço e de dificuldades financeiras.

Na fls.103 e 104, temos o novo encaminhamento deste processo a esta CEEE pela UGI Jundiaí.

Nas fls. 105 e 106 foi anexada a informação (de acordo com o Ato Normativo nº 23/11 do CREA-SP).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

•O histórico acima;

•O objeto social da interessada, conforme consta de seu contrato social, "...Comércio, Conserto e Locação de Equipamentos e Suprimentos para Informática em Geral", cuja atividade de "conserto" (entendida como reparos/manutenção de equipamentos) é entendida como um serviço técnico, portanto regulamentada pela Lei 5.194/66;

•Que não houve alteração do objeto social da empresa interessada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

•As decisões anteriores da CEEE sobre o requerido pela interessada, constantes deste processo;
•Que a fiscalização do CREA-SP não apresentou relatório de apuração de atividades que comprove a alegação da interessada (fora do âmbito do CREA);
•Que a interessada continua sem responsável técnico, conforme informado pela UGI na fl. 103;
•Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 105 e 106 deste processo;

PARECER E VOTO:
Desta forma, este conselheiro vota:
•Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de registro da COMPORTEC COMERCIO DE MAQUINAS LTDA EPP e pela necessidade de indicação de um profissional habilitado na área de eletrônica, podendo ser de nível técnico ou superior, conforme Resolução 336/89 e Lei 5194/66, até que a interessada altere de fato o seu objeto social;
•Que a UGI Jundiaí, deste Regional, continue a fiscalização das atividades técnicas desenvolvidas pela interessada, orientando e buscando a sua regularização junto a este Conselho.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**F-3668/2005 P1** *TRADEGAR BRASIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA* ***Relator*** JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta
I – HISTÓRICO
O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do novo responsável técnico indicado pela interessada, o Engenheiro de Controle e Automação Miguel Gomes Arbelaez Castaño da Silva.
A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/12/2005 (fl. 44P1) e tem como objeto social: "A fabricação, a venda, a distribuição, a importação e a exportação de filmes plásticos e outros produtos plásticos, a representação por conta própria e de terceiros de outros negócios e empresas, e a participação em outras sociedades como sócia ou acionista, sempre com observância da legislação aplicável." (fl. 11P1).
Em 28/11/2013 a interessada comunicou a baixa de responsabilidade técnica do Engenheiro de Produção - Mecânica André Raj Maitan, e indicou para ser anotado como seu responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Miguel Gomes Arbelaez Castaño da Silva (fl. 03P1). O profissional indicado possui atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA (fl. 40P1); é contratado da interessada, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 07:30h às 17:00h, com 1 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso (fls. 24P1/26P1); recolheu a ART nº 92221220131600073 (fl. 21P1); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 41P1).
A interessada apresentou a Declaração de Quadro Técnico (fl. 07P1) no qual constam os profissionais Engenheiro de Controle e Automação Arthur Figueira Rocha Mello, que possui atribuições dos artigos 1º e 2º da Resolução 427/99 do CONFEA, artigo 9º exceto sistemas de comunicações e telecomunicações assim como seus serviços correlatos da Resolução 218/73 do CONFEA; e a Engenheira de Materiais Vivian de Toledo Pierri, que possui atribuições do artigo 1º da Resolução 241/76 do CONFEA (fls. 34P1 e 31P1). O contrato de trabalho desses dois profissionais se encontram anexados, respectivamente, às fls. 36P1/38P1 e às fls. 27P1/29P1.
Destaca-se da Resolução Nº 427/99 do CONFEA:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO:
Considerando o Objeto Social da interessada voto pelo referendo do Engenheiro de Controle e Automação MIGUEL GOMES ARBELAEZ CASTAÑO DA SILVA, como responsável técnico com restrições as suas atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**F-2222/2015** *ARS COM E IMDS DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA* ***Relator*** FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

Este processo foi enviado a CEEE/SP para registro com a indicação do Engenheiro de Produção-Eletricista Rafael dos Santos Siolla (sócio majoritário) como responsável técnico da empresa ARS Comércio e Indústria de Esquadrias de Alumínio LTDA-EPP.

O profissional possui as atribuições dos artigos 8º e 9° da resolução 218/73 do CONFEA e trabalha na firma de segunda a sexta feiras das 7:30 as 17:00 horas.

O profissional esclarece que na qualidade de engenheiro de produção tem por função especificar materiais para a fabricação e instalação de esquadrias de alumínio seguindo as orientações da ABNT NBR 10821. Também consta que o profissional é responsável por acompanhar a produção das esquadrias e inspecioná-las de acordo com as orientações de fabricação fornecidas pelas empresas extrusoras de alumínio que desenvolveram e validaram as suas respectivas linhas de perfis de alumínio.

Este processo foi analisado pelo relator da CEEE que decidiu pelo encaminhamento do mesmo para a UGI verificar se a empresa exerce alguma atividade de elétrica que esteja prevista no artigo 8° da resolução N°218, DE 29/06/1973.

Em Reunião Ordinária n°550, ocorrida em 11/04/2016 a CEEE decidiu:

" aprovar o parecer do Conselheiro Relator, pelo encaminhamento do processo para a UGI verificar se a empresa exerce alguma atividade de elétrica que esteja prevista no artigo 8° da resolução N°218, DE 29/06/1973"

De acordo com o Relatório de Fiscalização de Empresa realizado na ARS Com.e Ind de Esquadrias de Alumínio LTDA em 12/05/16, o Agente Fiscal Renato José da Silva-Reg. 4329 da UGI de São Bernardo do Campo relatou que a ARS fabrica portas, janelas, grades, gradis e portões de alumínio não aplicando produtos ou materiais elétricos e também que não automatiza seus produtos de fabricação- fl.56/verso

LEGISLAÇÃO

Lei n°5194, de 24 dez 1966-art.59, parágrafos 1°,2° e 3° e Art.60

Resolução 336/89, artigos 1°, 3°,9°,10º, 12°, e 13°

Resolução218/73 do Confea, artigos 8°e 9°.

Parecer:

Tendo em vista que ficou claro no relatório de fiscalização que a empresa não exerce atividades na área de Elétrica.

Voto:

Pelo encaminhamento deste processo para a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica verificar a necessidade de contratação de um profissional da área de Mecânica para assinar como responsável técnico pela empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**F-1980/2006** *JCGM – COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE INFORMÁTICA LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes como responsável técnico da interessada (fl. 109). Destaca-se que a CEEE já havia referendado a anotação deste profissional (fl. 78), e que o encaminhamento agora se deve ao fato que a renovação do contato de prestação de serviços do profissional com a empresa foi interpretada como nova anotação e, sendo o profissional responsável técnico por duas outras empresas, caracterizou-se esta nova anotação como tripla responsabilidade técnica.

O objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática e, manutenção e reparação de máquinas de escritório de informática." (fl. 107).

O Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 108); é contratado da interessada por prazo determinado, com horário de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira das 08:00h às 12:00h (fls. 88/89); e recolheu a ART 92221220151425250 (fl. 90). O referido profissional se encontra também anotado como responsável técnico das empresas Serpentino & Cia Ltda ME e Regiofort Descalvado Monitoramento Eletrônico Ltda ME, com horário de trabalho, respectivamente, de segunda, quarta e sexta-feira das 13:00h às 17:00h e terça e quinta-feira das 07:00h às 11:00h e das 13:00h às 17:00h (fls. 102/103 e 110).

Verifica-se à fl. 110 que o referido profissional tem sido anotado como responsável técnico da interessada desde 05/07/2006 - data de registro da interessada no CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 111 e 112 Informação da Assistência Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado,

Voto:

1) Por referendar a anotação do Técnico em Eletrônica Sílvio Rogério de Moraes como responsável técnico da interessada.

2) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**F-20012/1994 V2** *STARMETAL INDÚSTRIA E COMERCIO EIRELI EPP* ***Relator*** JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta

I – HISTÓRICO:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Eletrotécnica, Engenheiro Eletricista-Eletrônica e Técnico em Mecânica Marcos José Faria. A interessada tem como objeto social: "Indústria e comércio de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia."(fl.289).

O profissional indicado possui atribuições "Do artigo 2º da Lei 5.524/68,do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; do artigo 9º da Resolução 218/66 e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, respectivamente. É contratado por um ano a partir de 18/01/16 e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa tem o horário de 2ª a 6ª feira das 8:00 às 11:00hs.

O processo foi encaminhado pelo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e deliberações se as atribuições do profissional indicado supre os serviços do objeto social da empresa" (fl. 310).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO:
1 - Considerando que o processo foi encaminhado à CEEE Câmara de Especializada de Engenharia Elétrica, fls. 310.
2 – Considerando que o profissional MARCOS JOSÉ FARIA, foi indicado como Técnico em Mecânica, apesar de ser Eng. Eletricista e Técnico em Eletrotécnica, (fls 290 e 295).
3 – Solicito o encaminhamento do presente processo à CEEMM em face do profissional indicado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**F-3078/2015** *R.P.R SERVIÇOS LTDA - ME* ***Relator*** CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta

- OBJETIVO:

Este processo visa REFERENDAR ou NÃO, ou não, o registro da empresa R.P.R SERVIÇOS LTDA - ME, com a anotação do RESPONSÁVEL TÉCNICO o TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES FELIPE LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA– CREA SP 5069546884.

II - HISTÓRICO:

O presente processo foi aberto em 01/09/2015 (capa) e foi encaminhado a CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre registro da interessada com ANOTAÇÃO do RESPONSÁVEL TÉCNICO indicado.

O Objeto Social da interessada é "Comércio varejista de alarmes, antenas, circuito fechado de TV, sistemas de segurança e equipamento elétrico, serviços de circuito especializado fixo para suporte a interligação de redes, PABX e outros, serviços para provimento de comunicação de voz, dados e imagens, serviços de instalações de cabos para equipamentos telefônicos e telecomunicações, provedor de voz sobre protocolo de internet, Serviços de Comunicação Multimidia (SCM), monitoramento de sistemas de segurança; serviços de funilaria, pintura e usinagem, manutenção e reparação para veículos, motocicletas, instalação de peças e acessórios, recondicionamento, recuperação e retífica de motores, serviços de guincho, inclusive assistência técnica e comércio varejista de peças e acessórios automotores. (fl.09)"

A interessada requereu o registro no Conselho em 08/06/2015 indicando como RESPONSÁVEL TÉCNICO o Técnico em Telecomunicações Felipe Gonçalves de Oliveira, que possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fls. 02 e 22). O referido profissional é contratado da interessada por prazo indeterminado, com horário de trabalho de segunda a sexta-feira das 18hs30min às 19hs30min e sábado das 08hs às 16hs (fl.15); recolheu a ART 922212201150629123 (fl.18); e não se encontra anotado como REPONSÁVEL TÉCNICO por outra empresa (fl. 22).

Em 01/09/2015 a UGI efetivou o registro da interessada com a Anotação do Técnico em Telecomunicações Felipe Gonçalves de Oliveira como seu RESPONSÁVEL TÉCNICO, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 23e 24). O Registro foi efetivado com restrição de atividades: "exclusivamente para as atividades na área técnica em Telecomunicações"

O processo foi encaminhado a CEEE para referendo do registro da interessada com anotação do profissional (fl. 23 v).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

III-1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7 º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
(...)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
(...)
III-2 - Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:
Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.
Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:
I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.
II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.
III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.
IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico
III-3 - Lei nº 5.524/68, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio:
(...)
Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
(...)
Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau":
(...)
Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1) coleta de dados de natureza técnica;
2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-deobra;
4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
§ 3º - Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como perito em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer atividade de desenhista de sua especialidade.
III-4 - Decreto nº 4.560/02, que Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau:
(..).
Art. 3º Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

IV – PARECER:
- Considerando os artigos 46 (alínea "d") e 84 da Lei nº 5.194/66; os artigos 4º, 10, 11, 12 e 13 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; que o título Técnico em Telecomunicações consta na tabela do Anexo da Resolução 473/02 do Confea com o código 123-10-00; considerando que o curso está cadastrado com atribuições: "dos art.3º e 4º(exceto § 2º do artigo 4º) do Decreto Federal 90.922/85, do CONFEA".
- Considerando as atividades desenvolvidas pela interessada;
- Considerando que o profissional não possui atribuições para todas as atividades desenvolvidas pela interessada
- Considerando que não poderia ser concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, por que o profissional do seu quadro técnico não cobre todas as atividades a serem exercitadas.
- Considerando que o registro concedido deverá ter restrições para as atividades não cobertas pelas atribuições dos profissional indicado, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
- Considerando os Dispositivos Legais destacados.
- Considerando, mais especificamente, que a empresa não atende ao objetivo social quanto a "... serviços de funilaria, pintura e usinagem, manutenção e reparação para veículos, motocicletas, instalação de peças e acessórios, recondicionamento, recuperação e retífica de motores, serviços de guincho, inclusive assistência técnica e comércio varejista de peças e acessórios automotores."
- A Observação:
Restrição de atividades ref. ao objeto social, conf. Instr. Vigente.
Exclusivamente para as atividades de Técnico em Telecomunicações.

IV - VOTO:
1 - Baseado nos fatos apresentados, este conselheiro vota pelo registro da empresa R.P.R. SERVIÇOS LTDA - ME, com a ANOTAÇÃO do RESPONSÁVEL TÉCNICO o TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES FELIPE LEANDRO GONÇALVES DE OLIVEIRA, com restrições, ou seja, somente responsável pelas atividades de "... serviços para provimento de comunicação de voz, dados e imagens, serviços de instalações de cabos para equipamentos telefônicos e telecomunicações, provedor de voz sobre protocolo de internet, Serviços de Comunicação Multimidia (SCM), monitoramento de sistemas de segurança;". De acordo com parte de seu OBJETIVO SOCIAL, por estar dentro dos limites de sua formação profissional.
2 – A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior, pertinentes a outra(s) Câmaras Especializada(s), ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**F-4101/2014** *VALE EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME* ***Relator*** MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação da responsável técnica Engenheira de Controle e Automação Adriana Kaziwara, a qual também possui o título de Técnica Mecânica e nesta qualidade foi anotada como responsável técnica da interessada pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/12/2014 e tem como objeto social consignado em seu Contrato Social: "IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO E REPAROS DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, APARELHOS ELETROMÉDICOS, ELETROTERAPÊUTICOS, EQUIPAMENTOS DE IRRADIAÇÃO, APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDAS, TESTE E CONTROLE, MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO" (fl. 11) e, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ como descrição da atividade econômica principal: "Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças" (fl. 15).

A Engenheira de Controle e Automação Adriana Kaziwara possui atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA e das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85; apresentou contrato de prestação de serviços técnicos firmado com a interessada por determinado (fl. 16); recolheu a ART nº 92221220141644524 (fl. 17) e, não se encontra anotada como responsável técnica de outra empresa (fl. 23).

A UGI efetivou a anotação da Engenheira de Controle e Automação e Técnica Mecânica Adriana Kaziwara, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (fl. 28).

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM anotou a profissional como responsável técnica pelas atividades desenvolvidas pela interessada exclusivamente na área técnica da mecânica e, encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para manifestação quanto às atividades pertinentes à área de elétrica (fl. 32).

Parecer:

•Considerando a Lei 5.194/66 – que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 46º - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

•Considerando a Resolução 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12º - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

•Considerando a Resolução 218/73 do CONFEA, que dispõe sobre as atribuições das diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
•Considerando a Resolução 427/1999 do CONFEA, da qual destaco:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
•Considerando o Objetivo Social da interessada e as atribuições da Engenheira de Controle e Automação Adriana Kaziwara.

Voto:
Pelo referendo da anotação da Engenheira de Controle e Automação Adriana Kaziwara como responsável técnica da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**F-21188/1996 V2** *PRO QUALI ENGENHARIA & TECNOLOGIA LTDA* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro Eletricista Fernando Flávio Machado como responsável técnico da interessada, tendo em vista a mudança havida no objeto social da empresa.

O objetivo social da interessada é: "Serviços de engenharia, tais como: projeto, desenvolvimento e fabricação de equipamentos industriais na área de engenharia elétrica; Suporte logístico ao cliente, nas áreas industriais, aeronáuticas, navais; Execução de serviços de manutenção e reparos de peças e componentes, equipamentos de apoio ao solo e montagens de subconjuntos eletroeletrônicos; Manutenção, calibração eletroeletrônica de equipamentos, máquinas e instrumentos; Consultoria, desenvolvimento e procedimento de testes e medidas na área de termometria aplicada a fornos, estufas, autoclaves e outros equipamentos com temperatura controlada; Consultoria, análise, projeto, e implantação de processos logísticos; Fiscalização, direção e execução de obra e serviço técnico; Produção técnica especializada, condução de trabalho técnico e condução de equipe de instalação, montagem, operação reparo e manutenção; Estudo de viabilidade econômica, consultoria, treinamento, planejamento e especificação técnica e projeto. Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica, tais como: serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência operacional para gestão do negócio prestado a empresas e outras organizações, em matéria de planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informação e gestão, mensuração e controle de qualidade. Consultoria em tecnologia da informação, tais como: análise para determinação das necessidades do cliente ou do mercado potencial e a especificação técnica do sistema quanto à definição das funcionalidades e campo de aplicação." (fls. 76 e 83).

O Engenheiro Eletricista Fernando Flávio Machado possui atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 81); é sócio da interessada (fl. 75); encontra-se anotado como responsável técnico da interessada desde 03/02/2010 (fl. 83); e não se encontra anotado como responsável técnico por outras empresas (fl. 81).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para referendo ou não da anotação do Profissional Responsável Técnico face ao novo Objeto Social da empresa e atribuições do profissional anotado" (fl. 82-verso).

Apresenta-se às fls. 84/85 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

1) Pelo referendo da anotação do Engenheiro Eletricista Fernando Flávio Machado como responsável técnico da interessada, mantendo o registro da empresa com restrição de atividades - exclusivamente para as atividades da área da engenharia eletrônica.

2 – A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**F-676/2016** *MAURÍCIO JOSÉ JOAQUIM ME* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada (firma individual) com a anotação do responsável técnico indicado. O objeto social da interessada é: "Serviços de comunicação multimídia, instalação e manutenção elétrica e provedor de internet." (fl. 04).

A interessada requereu o registro no Conselho em 04/01/2016, indicando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Maurício José Joaquim (fl. 02). O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação" (fl. 10); é proprietário da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 09:00h às 12:00h e das 13:00h às 16:00h (fls. 02 e 04); recolheu a ART 92221220151663951 (fl. 05); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 10).

Em 07/03/2016 a UGI efetivou o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado, ad referendum da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e encaminhou o processo para análise da Câmara "quanto ao objetivo social, à correspondência de fl. 07, e as atribuições do responsável técnico, e se há necessidade de outro responsável além do anotado" (fl. 12 – frente e verso).

Apresenta-se às fls. 13/14 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º e 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 10, 12 e 13 da Resolução 336/89 do CONFEA; e considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável técnico anotado,

Voto:

1) Pelo referendo do registro da interessada com a anotação do Técnico em Eletrotécnica Maurício José Joaquim como seu responsável técnico, mantendo o registro da empresa com restrição de atividades, exclusivamente para as atividades de instalação e manutenção elétrica constante no seu objeto social, limitadas às atribuições do profissional.

2) A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro profissional – engenheiro(a) que possua atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou equivalentes - para suprir as atividades técnicas de Serviços de Comunicação Multimídia e Provedor de Internet constantes no seu objeto social ou alterar o objeto social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP INDAIATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**F-285/2016** *SOCAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.*
	Relator CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta

I - OBJETIVO:

Este processo visa referendar, ou não, o registro da empresa SOCAGE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ n.º 15.006.369/0001-89, indicando como Responsável Técnico da empresa o Engenheiro de Controle e Automação Igor Gonçalves de Sousa – CREA SP n.º 5068922628.

II - HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer sobre o registro da interessada com a anotação do responsável técnico indicado.

O objeto social da interessada é: "Industrialização, montagem, comercialização, importação, exportação, e locação de equipamentos hidráulicos, cestos e/ou plataformas aéreas sob veículos caminhões e camionetes, plataformas aéreas auto propelidas, e sob esteiras, plataformas aéreas e acessórios para bombeiros, guindastes e equipamentos especiais, todos isolados e não-isolados. Fabricação de implementos rodoviários e carrocerias e a prestação de serviços de manutenção e reformas de máquinas e equipamentos rodoviários e não rodoviários e o comércio varejista e atacadista de automóveis utilitários, camionetas e similares novos e usados." (fl. 08).

A interessada requereu o registro no Conselho em 28/01/2016, indicando como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Igor Gonçalves de Sousa (fls. 02/03). O referido profissional possui atribuições "provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA" (fl. 22); é empregado da interessada, com horário de trabalho de segunda a quinta-feira das 09:00h às 18:00h e sexta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 17/18); recolheu a ART 92221220151432774 (fl. 19); e não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 22v).

Apresenta-se à fl. 16 declaração da interessada na qual descreve as atividades supervisionadas pelo profissional indicado como seu responsável técnico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer "quanto às atribuições do profissional indicado e as atividades de atuação da empresa" (fl. 23).

III – DISPOSITIVOS LEGAIS

III.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

(...)

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III.3 – Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico:

III.3.1 – Destaca-se da Resolução Nº 427/99 do CONFEA:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º

da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
II.3.2 – Artigo 1º da Resolução Nº 218/73 do CONFEA:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

IV – PARECER
- Considerando os Dispositivos Legais apresentados no ITEM III acima;
- Considerando que o interessado forneceu toda a documentação solicitada;
- Considerando os itens constantes no "Objetivo Social" da empresa;
- Considerando a atividade principal da empresa, declarada em seu CNPJ, qual seja "Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.";
- Considerando as atribuições do Engenheiro de Controle e Automação Igor Gonçalves de Sousa – CREA SP n.º 5068922628 - Provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.
- Considerando a DECLARAÇÃO apresentada na folha 16 pela empresa SOCAGE DO BRASIL IND E COM DE EQUIP. LTDA., onde diz: " Implementar Cestos Aéreos isolados e não isolados em caminhões/caminhonetes, nossa atividade consiste em receber os componentes de instalação, sendo a máquina da empresa Matriz Socage (Itália), já testada e homologada no que compete a área mecânica, inclusive com certificado CE, juntamente todas instruções para montagem. Também recebemos o caminhão do cliente conforme orientações de projeto e demais peças sobressalentes de fornecedores nacionais.
Acompanhamos o processo de montagem, já no processo de eletrônica que une a interface do caminhão junto ao correto funcionamento da máquina são feitas análises, alterações, orientações e acompanhamento para após realizar os testes conforme NBR 16092 e demais normas aplicadas e assim liberar o produto para o cliente final."
- Considerando o TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM 14/09/2015, onde o Engenheiro de Controle e Automação Igor Gonçalves de Sousa – CREA SP n.º 5068922628 na CLÁUSULA PRIMEIRA indica que o profissional 'exercerá a função de ENGENHEIRO PROJETISTA RESPONSÁVEL".
-
V – VOTO
Este conselheiro vota pelo deferimento do registro da empresa SOCAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ n.º 15.006.369/0001-89, com a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Igor Gonçalves de Sousa, CREA SP n.º 5068922628, como seu Responsável

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Técnico, mas unicamente dentro das atribuições que lhe são devidas, ou seja, da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA. O registro da empresa fica com restrições das demais atividades técnicas previstas no seu Objeto Social e não cobertas pelas atribuições do profissional.

UOP POÁ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
56	**F-2731/2013**	*JEMS COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA ME*
	Relator	JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE) pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) que, apreciando o pedido da interessada decidiu: "1.)Pela indicação do Técnico em Mecânica José Carlos Souza da Cruz, detentor das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85, circunscritas ao âmbito de sua modalidade como responsável técnico da interessada; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestar-se quanto aos serviços executados em equipamentos eletromecânicos constantes no objetivo social da interessada.

Apesar da CEEMM ter encaminhado a CEEE para manifestação quanto aos serviços eletromecânicos ela quis dizer comércio de equipamentos eletroeletrônicos em vias públicas.

O objeto social da interessada é: "Serviços de manutenção e reparação de equipamentos eletromecânicos e hidráulicos, comércio de equipamentos eletroeletrônicos em vias públicas; locação de máquinas e equipamentos industriais, sem operador." (fl. 07).

Em atendimento à decisão da CEEMM o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer (fl. 38).

Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

PARECER E VOTO:

Considerando o Objeto Social da interessada onde consta "manutenção e reparo de equipamentos eletromecânicos", voto pela necessidade de indicar um responsável técnico da área de elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP PRES. VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**F-315/2014 C/ C 498/03 V2** *ELETROMIL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA-ME* ***Relator*** LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Considerando-se a necessidade de se avaliar os limites de formação da interessada, foram também avaliados os processos C-000498/2003 e C-000498/2003 V2, onde foram examinadas as atribuições do Curso da Habilitação Profissional de Técnico em Eletrotécnica da mesma, em fun-ção de sua formação escolar;
Considerando-se a analise da grade curricular fornecida pelo interessado (fls.10 a 53) da Escola SENAI Henrique Lupo, concluído em 24/05/2003, demonstrou as seguintes disciplinas e cargas horarias cursadas em disci-plinas profissionalizantes especificas:
Modulo I (400 horas)
Eletrotécnica – 80 horas
Subestações – 40 horas
Matemática Aplicada – 40 horas
Eletrônica Básica – 40 horas
Geração, Transmissão e Distribuição – 80 horas.
Materiais e equipamentos elétricos – 40
Maquinas elétricas – 40
Segurança do trabalho - 40
Modulo II (480 horas)
Subestações – 40 horas
Comandos elétricos – 80 horas
Instalações elétricas prediais e industriais – 80 horas
Projetos de redes de distribuição – 80 horas
Materiais e equipamentos elétricos – 40 horas
Maquinas elétricas – 80 horas
Modulo III (460 horas)
Comandos elétricos – 40 horas
Instalações elétricas prediais e industriais – 40 horas
Projetos de redes de distribuição – 40 horas
Aterramento elétrico – 40
Construção de redes de distribuição – 40 horas
Proteção contra descargas atmosféricas – 40 horas
Manutenção de redes de distribuição – 40 horas
Operação de Sistemas de transmissão e distribuição – 40 horas
Que a análise da Grade Curricular Escolar demonstrou a carga horária total do Curso em disciplinas profissionalizante de 1.320 horas;
Que no projeto do Curso apresentado pela Instituição de Ensino obtemos as seguintes informações:
BREVE DESCRIÇÂO DO PERFIL DE COMPETÊNCIAS
- Aplicar norma técnicas e especificações em projetos, processos de fabricação, instalação de máquinas, equipamentos e manutenção;
- Analisar custos e manutenção de máquinas e equipamentos;
- Avaliar as características e propriedades dos materiais e propriedades dos materiais, insumos e elementos de maquinas aplicadas;
- Projetar melhorias nos sistemas convencionais de produção, instalação e ma-nutenção, propondo incorporação de novas tecnologias;
- Identificar os elementos de conversão, transformação, transporte e distribuição de energia, para implantação e manutenção do projeto produtivo;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

- Analisar a utilização e conservação de energia, propondo a racionalização no uso e fontes alternativas; Projetar e orientar instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elé-trica, equipamentos, materiais e máquinas, serviços, sistemas de medição e controle.
Que os conteúdos programáticos desenvolvidos durante o curso demonstram conhecimento nas seguintes áreas:
Os conteúdos apresentados preveem conteúdos referentes às instalações em baixa tensão;
Os conteúdos apresentados preveem conteúdos referentes a projeto de tubulação telefônica;
Os ementários apresentados preveem conteúdos que permitem ao inte-ressado montar circuitos de comandos eletromagnéticos para partida e operação de maquias elétricas;
Os ementários apresentados preveem conteúdos que permitem ao inte-ressado projetar acionamento de máquinas controladas por CLP.

Parecer
Deste modo voto pela aplicação das seguintes atribuições:
- Instalação elétrica com entrada de energia individual e coletiva em baixa ten-são;
- Sistema de proteção contra descargas atmosféricas com entrada de energia em baixa tensão;
- Instalação elétrica em Baixa tensão para fins industriais;
- Instalação elétrica em Baixa tensão para fins residências ou comerciais;
- Instalação residencial ou comercial com medição única ou coletiva;
- Verificação de instalações elétricas em baixa tensão (Capitulo 7da NBR 5410).
Porem com a recente inicio de vigência da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora especifica, forem fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Temos, conforme a referida Resolução, em seu art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprova-damente regular, dependendo de decisão favorável das Câmaras Especializadas pertinentes à atribuição requerida.
Desta forma devido às limitações da referida profissional há necessidade de in-dicação de um profissional detentor das atribuições do art.8º da resolução 218, como RT para as atividades em média tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**F-3767/2009 P1** *AXIOHM AUTOMAÇÃO E CONCECTIVIDADE LTDA.* ***Relator*** JOÃO FRANCISCO D' ANTONIO

Proposta

I – HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações com relação à anotação de novo responsável técnico indicado pela interessada, o Técnico em Telecomunicações Rodrigo Valdomiro de Souza, anotação esta solicitada pela interessada em 03/05/2013 através do requerimento de fl. 02-P1.

O objetivo social da interessada é: "Comércio varejista de equipamentos industriais, equipamentos eletrônicos e de informática, peças e acessórios em geral de produtos metalúrgicos, comércio varejista de materiais elétricos, prestação de serviços inerentes, e locação de produtos eletrônicos, máquinas e equipamentos industriais." (fl. 05-P1).

A interessada se encontra sem responsável técnico anotado desde 14/08/2012 (fl. 15-P1 verso).

Em 03/05/2013 a interessada indicou para ser anotado como seu responsável técnico, o Técnico em Telecomunicações Rodrigo Valdomiro de Souza, que possui atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. (fls. 02-P1 e 14-P1); é sócio da interessada, com horário de trabalho declarado de segunda a sexta-feira das 08:00h às 17:00h (fls. 02-P1 e 05-P1); e recolheu a ART 92221220130543496 (fl. 09-P1). O referido profissional não se encontra anotado como responsável técnico por outra empresa (fl. 14-P1 verso).

Descrição do Serviço pesquisado na web site:

Conectividade: •Projetos e instalação de Cabeamento Metálico e Fibra Óptica; •Emendas Ópticas por fusão e mecânica; •Instalação de Terminadores Ópticos; •Cabeamento estruturado; •Lançamento de cabos; •Montagem de racks; •Montagem de Patch Panel; •Wireless (Indoor / Outdoor); •Soluções em VOIP; •Implementação e administração de VPN´s; •Vídeo Monitoramento IP; •Análise de trafego e velocidade de dados; •Certificação de Redes com Certificador HP Wire Scope 350; •Equipamentos: Switches, Roteadores, Switches Industriais, Conversores de Mídia, Cabo Óptico, Cordão Duplex, DIO, Adaptador Óptico, Conector Óptico, Acess Point, Bridges, Gateway, Cocentrador e VPN). Automação: •Elaboração e Consultoria de projetos em elétrica e instrumentação; •Elaboração de Planos Diretores de Automação (PDA); Programação de clp´s e softwares de supervisão. •Fabricação e montagem de painéis. •Montagem elétrica e instrumentação de campo; Calibração, certificação e comissionamento; Confecção e configuração de redes industriais; Partida de sistemas. •Manutenção em Posicionadores de válvula e Conversores I/P; Transmissores de Pressão, Nível, Vazão e Temperatura; Válvulas de Controle; Atuadores Rotativos; Atuadores Lineares; Reguladoras de Pressão.

PARECER E VOTO:

Considerando o Objeto Social da interessada e a pesquisa realizada no site da mesma nota –se que a mesma continua desenvolvendo serviços de engenharia relacionados a "Projetos de elétrica e instrumentação", com foi relatado anteriormente fls. 28.

1.Voto pelo referendo do Técnico indicado, em Telecomunicações Rodrigo Valdomiro de Souza para atividades no âmbito de sua formação;

2.E a necessidade da interessada contratar um responsável Técnico de nível Superior na aera de Elétrica com atribuição do artigo 8º da resolução 218/ 73 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**F-4276/2015** *MEGA WEB TELECOM LTDA-ME* ***Relator*** CARLOS COSTA NETO

Proposta

Histórico :

A empresa MEGA WEB TELECOM LTDA-ME , requereu registro no Conselho em 12/11/2015, indicando como responsável técnico o Técnico Alexandre Lopes Siqueira, Técnico em Eletrônica, para trabalho ás sextas-feiras e sábados, das 12:00 às 18:00 horas . O referido profissional possui atribuições "do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2012, tendo emitido a ART 92221220151469967;

A interessada apresentou uma declaração informando que, embora a conste no objetivo social da empresa as atividades de " serviços de provedores de internet, sérvios de comunicação multimídia, voz sobre protocolo IP " a mesma atua na área voltada às atividades de eletrônica, tais como : "reparos de antenas de dados, manutenção de computadores e roteadores wireless".

Parecer

Para a análise inicial da solicitação é importante lembrarmos a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

No tocante a descrição das atividades dos Técnicos Industriais , houve alterações de acordo com a seguinte legislação :

Lei 5524/68 | Lei no 5.524, de 5 de novembro de 1968

Dispõe sôbre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Art 2 o A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações.

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

A Lei 90.922 de 06-02-1985 em seu artigo 4º determina as atribuições do Técnico :

"Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1. coleta de dados de natureza técnica;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos."

DECRETO Nº 4560 QUE ALTERA O DECRETO 90.922 DE 6/2/1985
O artigo 10º do Decreto Lei 90.922 do dia 06-02-1995 revogado pelo Decreto Federal 4.560 de 30-12-2012 . artigo 9º determina :
"Art.9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)"

Voto
Voto pela deliberação do registro da empresa Mega Web Telecom Ltda- ME . tendo como responsável técnico em Eletrônica Alexandre Lopes Siqueira, exclusivamente para as atividades condizentes com as suas atribuições constantes do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2012, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**F-833/2016** *MAXI-AIR AR COMPRIMIDO LTDA* ***Relator*** MIGUEL APARECIDO DE ASSIS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de solicitação de Registro novo – definitivo da empresa "Maxi Air Ar Comprimido Ltda" no CREA SP solicitado pelo Engenheiro de Controle e Automação Sidney Araújo Silva, sócio da mesma.

Em fls 2 e 3 temos a solicitação de registro novo – definitivo apresentando como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Sidney Araújo Silva, CREA/SP n.º 5063390067, que possui as atribuições conforme texto do artigo 01 da Resolução 427 de 05 de março de 1999, do CONFEA".

Em fls 4 a 8 consta o Contrato Social por transformação de registro de Empresária Individual em Sociedade Empresária com registro da antes Empresária Individual Cristiane Paulino Silva 32223653855 – ME, que passa a girar sob o nome empresarial de MAXI-AIR AR COMPRIMIDO LTDA com sede na Rua dos Manacás, n.º 69, Jardim Novo Mundo, CEP 13.273-030, Município de Valinhos – SP, e admitindo como sócio Sidney Araújo Silva.

Em fl 9 consta a Declaração de Enquadramento - ME na JUCESP – Junta Comercial do estado de São Paulo,da empresa MAXI-AIR AR COMPRIMIDO LTDA estabelecida na Rua dos Manacás, n.º 69, Jardim Novo Mundo, CEP 13.273-030, Município de Valinhos – SP.

Em fl 10 consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da mesma junto à Receita Federal donde se extrai a Descrição das Atividades Econômicas, qual seja "Comércio a varejo de pneumáticos e Câmaras de ar; Comércio varejista de lubrificantes; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas".

Em fl 11 consta a Declaração de Quadro Técnico do interessado.

Em fl 12 consta a ART de Cargo ou Função n.º 92221220160081942 de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica.

Em fl 13 consta o comprovante de pagamento da taxa devida.

Em fl 15 consta o Resumo Profissional do Responsável Técnico, Engenheiro de Controle e Automação, Sidnei Araújo Silva CREA n.º 5063390067.

Em fl 16 consta solicitação do CREA SP, UOP Valinhos, observando pendência declaração detalhada de atividades técnicas constantes no Objeto Social da empresa, em papel timbrado.

Em fl 17 temos a Declaração em papel timbrado da empresa onde consta Ramo de Atividade: Comércio de equipamentos, peças e componentes para instalação industrial e serviços de assistência técnica para referidos equipamentos, peças e componentes, partes e peças relacionadas ao seu ramo de atuação; realizar visitas técnicas, checar funcionamento de equipamentos, efetuar manutenção preventiva, limpeza e calibração de sensor, lubrificação, troca de óleo, troca de filtros, troca de correias e manutenção corretiva e vendas de peças.

Em fl 18 consta o Resumo de Registro da Empresa de razão social MAXI-AIR AR COMPRIMIDO LTDA ME, com data de inicio em 21/03/2016, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação Sidnei Araújo Silva, com revisão prevista para 21/06/2016 e parecer da CEEE e posteriormente da CEEMM, em conta da compatibilidade entre as atribuições do profissional indicado e as atividades da empresa. Há registro de restrição de atividades referente ao objeto social exclusivamente para as atividades de engenharia de controle e automação.

Em fl 19 costa despacho da UGI Jundiaí com data de 21/03/2016 sugerindo para a razão social MAXI-AIR AR COMPRIMIDO LTDA ME o Responsável Técnico Engenheiro de Controle e Automação Sidney Araújo Silva, expedindo Certidão válida por 90 dias para exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social nas áreas exclusivamente para as atividades de engenharia de controle e automação.

Parecer:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
Considerando a resolução n.º336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura,

Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
Art. 10 - As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA.
Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.
Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Considerando a resolução n.º218/89 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Considerando a resolução n.º427, de 05 de Março de 1999, do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação, da qual destacamos:
Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º

da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.
Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.
Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA.
Considerando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da mesma junto à Receita Federal donde se extrai a Descrição das Atividades Econômicas, qual seja "Comércio a varejo de pneumáticos e Câmaras de ar; Comércio varejista de lubrificantes; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial e Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas".
Considerando a Declaração em papel timbrado da empresa onde consta Ramo de Atividade: Comércio de equipamentos, peças e componentes para instalação industrial e serviços de assistência técnica para referidos equipamentos, peças e componentes, partes e peças relacionadas ao seu ramo de atuação; realizar visitas técnicas, checar funcionamento de equipamentos, efetuar manutenção preventiva, limpeza e calibração de sensor, lubrificação, troca de óleo, troca de filtros, troca de correias e manutenção corretiva e vendas de peças.
Considerando o Resumo Profissional do Responsável Técnico, Engenheiro de Controle e Automação, Sidnei Araújo Silva CREA n.º 5063390067.

Voto:
Pelo deferimento da anotação do responsável técnico apresentado pela interessada, com a restrição de exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social e nas áreas exclusivas para atividades de Engenheira de Controle e Automação.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

V . II - CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**F-2754/2010 V2** *BERTOLDI & SOARES TELECOMUNICAÇÃO* ***Relator*** RENATO BECKER

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo F-002754/2010 V2, datado de 24/10/2014 pela UGI de MOGI GUAÇU (capa), refere-se ao registro da empresa BERTOLDI & SOARES TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, estabelecida na cidade de Serra Negra – SP.

Na fl.02, através da RAE protocolada no CREA-SP sob nº 154743 em 07/10/2014, a interessada acima apresenta a indicação de novo responsável técnico – RT, a Técnica Eletrônica MARTA REGIANE CHILES, CREA nº 5063974095, residente na cidade de Arthur Nogueira (distante de Serra Negra em aproximadamente 80 km), e que terá como horário de trabalho às terças e quintas-feiras, das 08 h às 14 h.

Na mesma RAE consta que esta mesma profissional acumula mais duas responsabilidades técnicas, sendo uma na empresa "Net Artur Internet Service LTDA ME" de cidade de Artur Nogueira, e a outra na empresa "R&F Provedores LTDA ME" localizada na cidade de Campinas, cuja distância de Artur Nogueira é de aproximadamente 50 km.

Na fl. 04, temos a ART nº 92221220141226082 de 09/09/2014, referente a sua prestação de serviço de Técnica em Eletrônica para a empresa interessada deste processo.

Nas fls. 05 a 07, temos a "Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins" entre a empresa interessada e a profissional indicada para a sua prestação de serviços profissionais.

Nas fls. 08 a 13, é apresentado o contrato social da empresa interessada, devidamente registrado na JUCESP como "5ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL" e onde consolidam o contrato social com nova forma, constando na sua "Cláusula Oitava" o seu objeto social, "no ramo de:

- Provedores de acesso às redes de comunicações (61.90-6-01);
- Comércio Varejista de equipamentos e suprimentos de informática (47.51-2-01);
- Comércio Varejista especializado em equipamentos de telefônica e comunicação (47,52-1-00);
- Comércio varejista especializado em peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico (47.57-1-00);
- Reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos (95.11-8-00)".

Nas fls. 14 a 16 vemos a "Declaração de Quadro Técnico" da empresa interessada, onde consta somente a profissional Marta Regiane Chiles, acima mencionada, e o comprovante de pagamento de anuidade para o CREA-SP efetuado pela Interessada.

Nas fls. 17 e 18 é apresentado o "Resumo Profissional" da Técnica em Eletrônica Marta Regiane Chiles, que possui atribuição do "artigo 2º da Lei 5534/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação"; constam também os registros das duas outras empresas em que já atua com responsável técnica – RT.

Na fl. 19 vemos a "Solicitação de Tripla Responsabilidade" para a Técnica em Eletrônica Marta Regina Chiles, e na fl. 20 a informação da UGI Mogi Guaçu com o encaminhamento deste processo a esta CEEE.

Nas fls. 21 a 25 é incluída a Informação, conforme o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP, com breve histórico e os dispositivos legais destacados.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando:

•O histórico acima e a solicitação de alteração de responsável técnico pela empresa interessada;
•O objeto social da empresa, conforme consta deste processo;
•Os dispositivos legais destacados, conforme fls. 21 a 25, deste processo;
•A formação e as atribuições da profissional indicada como responsável técnica – RT, a Técnica em Eletrônica MARTA REGIANE CHILES, CREA nº 506397409, que possui as atribuições do artigo 2º da Lei

5534/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto 4560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;
•O horário de trabalho, da profissional contratada como RT, na interessada (terças e quintas-feiras das 08 h às 14 h), perfazendo 12 horas semanais;
•Que o seu período de trabalho na interessada (dias da semana e horário) não coincidem com o seu expediente nas outras duas empresas em que também presta serviços;
•Que a profissional reside na cidade de Artur Nogueira, distante cerca de 79 km da sede da empresa interessada, que fica em Serra Negra;
•A legislação pertinente, conforme indicado na informação das fls. 21 a 25 deste processo;

PARECER E VOTO:
Este conselheiro vota pelo referendo da indicação da Técnica em Eletrônica MARTA REGIANE CHILES, CREA nº 506397409, como responsável técnica – RT da empresa interessada, BERTOLDI & SOARES TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

V . III - ANOTAÇÃO DE TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP PORTO FERREIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**F-4503/2012 V2** *ANX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA* ***Relator*** PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata-se de processo encaminhado de solicitação de registro de Responsabilidade Técnica por área de ENERGIA ELÉTRICA na empresa ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, por profissional já Responsável Técnico por duas outras empresas, caracterizando assim tripla Responsabilidade. Para um melhor entendimento do processo foi montada a sequência a seguir:

1ª FASE: Inicia-se em 17/02/2014, com a solicitação de registro de baixa de Responsabilidade Técnica e registro de novo Responsável Técnico pela empresa ANX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Altera também a Razão e Objetivo Social, além de mudança de endereço.

No Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil, assinado em 05/11/2013, entre o Eng.º Civil EDSON AQUILES SANCHES e a ANX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e com duração de 2 (dois) anos, fica definido o horário de trabalho como sendo às terças e quintas feiras, das 13:00 às 17:00 hs e aos sábados das 08:00 às 12:00 hs, perfazendo assim um total de doze horas semanais.

Por alteração contratual, de 09/01/2014, a empresa passa a ser denominada "ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA", tendo como objetivo social: construção de edifícios e instalações esportivas e recreativas, atividades paisagísticas, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, pintura em edifícios, comércio de vidros e materiais de construção em geral.

No RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, de 17/02/2014, a empresa informa sobre a baixa da Responsabilidade Técnica do Eng.º Civil LUIZ ROBERTO BERTONCINI, indicando o Eng.º Civil EDSON AQUILES SANCHES, como o novo Responsável Técnico. Informa ser este profissional também Responsável Técnico pela empresa RAFAEL COELHO DE ARAUJO CIA LTDA ME.

A empresa apresenta uma declaração ao CREA/SP, de 10/03/2013 (?), informando que apesar do objetivo social descrito, ela exercerá somente atividades no ramo da construção civil. O CREA/SP, expediu, em 14/03/2014, a certidão para a empresa ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social na área de ENGENHARIA CIVIL.

Através do Oficio nº 2043/2015 (pág. 61), de 09/03/2015, a UGI Pirassununga informa sobre o vencimento da anotação de Responsabilidade Técnica do Engº Civil Edson Aquiles Sanches e solicitando as informações para as respectivas atualizações.

Em nova alteração contratual feita em 26/05/2015 o objetivo social da empresa ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA passa a ser: "Construção de edifícios; Atividades Paisagísticas; Instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás;

Serviços de pintura em edifícios; Comércio de vidros e material de construção em geral; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e andaimes; Serviços de arquitetura e engenharia; Medição de energia elétrica, gás e água; coleta de resíduos não perigosos; gestão e manutenção de cemitérios; limpeza de prédios e em domicílios; limpeza em geral; serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e correlatos; obras de irrigação; montagem de estruturas metálicas; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; instalação de sistema de prevenção de incêndio; montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização de vias públicas, portos e aeroportos; Impermeabilização em obras de engenharia civil; administração de obras; seleção e agenciamento de mão de obra e terraplanagem" .

É apresentado um novo Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Civil, assinado em 05/10/2015, entre o Eng.º Civil EDSON AQUILES SANCHES e a ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA este com duração de 4 (quatro) anos, mantidas as demais condições do Contrato inicial.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Novamente a empresa apresenta uma declaração ao CREA/SP, OUT/2015, informando que apesar do objetivo social descrito, ela exercerá somente atividades no ramo da construção civil. O CREA/SP, expediu, em 08/10/2015, a certidão para a empresa ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA exercer exclusivamente as atividades constantes de seu objetivo social na área de ENGENHARIA CIVIL.
2ª FASE: Em 14/03/2016, foi apresentado o RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA pela empresa ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, indicando o Eng.º Eletricista JOSÉ OLYMPIO RIZZI como novo Responsável Técnico, com serviços previstos a serem prestados de segunda a quarta feira, das 14:00 às 18:00 hs, perfazendo assim um total de 12 horas semanais. Importante salientar que este profissional já é Responsável Técnico por duas outras empresas situadas em Porto Ferreira, a saber:
1)Empresa PAINA ENGENHARIA COM. E CONSTRUÇÃO LTDA, com serviços previstos a serem prestados de segunda a sábado, das 08:00 às 10:00 hs, perfazendo assim um total de 12 horas semanais;
2)Empresa SECULUS CONSTRUÇÕES LTDA ME, com serviços previstos a serem prestados de segunda a sábado, das 11:00 às 13:00 hs, perfazendo assim um total de 12 horas semanais;
No Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Elétrica, assinado em 14/03/2016, entre o Eng.º Eletricista JOSÉ OLYMPIO RIZZI e a ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA e com duração de 4 (quatro) anos, fica definido o horário de trabalho como sendo de segunda a quarta feiras, das 14:00 às 18:00 hs, perfazendo assim um total de doze horas semanais.
Em 08/04/2016, o CREA/SP emitiu a CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA, para a empresa ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA, com Restrição de Atividades "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DE ENGENHARIA CIVIL E DA ENGENHARIA ELÉTRICA".
II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1 - Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providencias, da qual destacamos:
1.1– Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais;
1.2
1.3- Art. 59:As firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionadas na forma da Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;
1.2.1 - § 1°- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação dos seus componentes;
1.2.2 - § 2° - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei;
1.2.3 - § 3° - O Conselho federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro;
2 - Resolução nº 336, de 27/10/1989: Dispõe sobre o regime de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:
2.1 - Art. 1°: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A – de prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C – de qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas ás áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

2.1.1 - § 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.

2.1.2 - § 2° - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo;

2.1.3 - § 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma.

2.2 - Art. 9° - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma;

2.3 - Art. 10º - as pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade dos seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias comunicar ao CREA;

2.3.1 - Parágrafo único - Serão efetivadas novas ARTs, caso haja alterações nas atividades dos profissionais do seu quadro técnico.

2.4 - Art. 12º: A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, se assumida pela pessoa jurídica;

2.5 - Art.13: só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou de seus objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas;

2.5.1 - Parágrafo único: O registro será concedido com restrição das atividades não coberto pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos;

2.6 - Art. 15: As palavras Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia só poderão constar em denominação ou razão social de pessoas jurídicas, cuja direção for composta, na sua maioria, de profissionais habilitados

3 - Resolução 218/73, de 29/06/1973: Discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

3.1 – Art. 1°: Para efeito de fiscalização do exercício profissional corresponde às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

3.1.1 – a) supervisão, coordenação e orientação técnica;

3.1.2 – b) estudo, planejamento, projeto e especificação;

3.1.3 – c) estudo de viabilidade técnico-econômica:

3.1.4 – d) assistência, assessoria e consultoria;

3.1.5 – e) direção de obras e serviço técnico;

3.1.6 – f) vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

3.1.7 – g) desempenho de cargo e função técnica;

3.1.8 – h) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

3.1.9 – i) elaboração de orçamento;

3.1.10 – j) padronização, mensuração e controle de qualidade;

3.1.11 – k) execução de obra e serviço técnico;

3.1.12 – l) fiscalização de obra e serviço técnico;

3.1.13 – m) produção técnica e especializada;

3.1.14 – n) condução de trabalho técnico;

3.1.15 – o) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

3.1.16 – p) execução de instalação, montagem e reparo;

3.1.17 – q) operação e manutenção de equipamento e instalação;

3.1.18 – r) execução de desenho técnico;

3.2 – Art. 8º- Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

3.2.2 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas;

sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
3.3 - Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:
3.3.1 - I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.
4 - INSTRUÇÃO Nº 2097
4.1-Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá se restrita ás atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
5 - INSTRUÇÃO N.º 2.141 (Tripla Responsabilidade)
5.1 - Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, "ad referendum" da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:
5.1.1 - Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.
III – COMENTÁRIOS:
A empresa ANX CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA após decidir em voltar a atuar na área de ENGENHARIA ELÉTRICA, encaminhou a documentação necessária para registrar o profissional Eng.º Eletricista JOSÉ OLYMPIO RIZZI como novo Responsável Técnico, com serviços previstos a serem prestados de segunda a quarta feira, das 14:00 às 18:00 hs, perfazendo assim um total de 12 horas semanais.
Foram apresentados também as informações sobre a empresa PAINA ENGENHARIA COM. E CONSTRUÇÃO LTDA e Empresa SECULUS CONSTRUÇÕES LTDA ME, que são as duas outras empresas nas quais o profissional é Responsável Técnico, incluindo as respectivas cargas horárias de trabalho.

IV – PARECER E VOTO:
Considerando que a tripla Responsabilidade Técnica não demonstra incompatibilidade entre si, quanto aos horários em que cada uma será exercida;
Considerando que duas delas estão no município de Porto Ferreira e a outra no município de Pirassununga;
Considerando que a distância entre os municípios é de aproximadamente 20 quilômetros;
Considerando que as atribuições do profissional Responsável Técnico Eng.º Eletricista JOSÉ OLYMPIO RIZZI são as do Art. 8º da Resolução 218/73 do CONFEA;

VOTO pelo DEFERIMENTO da Tripla Responsabilidade para Eng.º Eletricista JOSÉ OLYMPIO RIZZI dentro das obrigações que lhe são atribuídas por sua competência.
Que seja o processo encaminhado para apreciação e deliberação pelo plenário do CREA/SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**PR-112/2016** *CELSO GUIDETTE* ***Relator*** LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente de solicitação de revisão de atribuições profissionais do Engenheiro de Operações Eletrotécnico graduado pela Faculdade de Tecnologia da Universidade Mackenzie em 11 de outubro de 1976, registrado no CREASP sob o número 0600548570.

Às fls. 02 encontramos o Requerimento de Profissional protocolado sob o no 21054, datado de 11/02/2016, onde estão registradas informações pessoais do interessado e consolidada sua solicitação.

Às fls. 03 encontramos, lavrada de próprio punho a solicitação de revisão de atribuições, onde o interessado declara ter exclusivamente as atribuições conferidas pelo artigo 22 da Resolução no 218/73 do CONFEA e pleiteia as atividades de 01 a 18 do artigo 1º da referida resolução combinados o artigo 8º da mesma resolução, em suma, pleiteia as atribuições conferidas pelo artigo 8º da Resolução no 218/73. Tal solicitação encontra-se embasada na convicção do interessado de que sua grade curricular permite esta demanda.

Às fls. 04 encontramos cópia do diploma, às fls. 05 cópia do histórico escolar e às fls. 06 cópia da Carteira de Identidade Profissional do interessado.

Às fls. 08 juntada o Resumo do Profissional(CREANET), às fls. 08 o encaminhamento do presente processo, pela chefia da UGI Norte, a C.E.E.E. e às fls. 09, 09/verso e 10 encontramos a folha informativa elaborada por Assistente Técnico-UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
(...)
Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

CONSIDERAÇÕES
Considerando que o curso apresenta carga horária total de 2.700h, distribuída em 7 semestres letivos e, considerando ainda que o elenco de disciplinas e suas respectivas cargas horárias, constantes do histórico escolar, enquadram o curso em pauta, na categoria de Engenharia Operacional;
Considerando que no Registro de Profissional(fls.07) consta como atribuição do interessado o código R0021820000, que corresponde ao texto " do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade";
Considerando ainda, que não existe registro de outro curso além do principal e a Legislação Vigente, passamos ao voto.,

VOTO
Fundamentado nas considerações exaradas e na legislação vigente, recomendamos a mantença das atribuições em conformidade com o que estabelece o artigo 22 da Resolução no 218, de 29 de junho de 1973.

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**PR-248/2014 C/ C 340 02 P1 E V2** *RAFAEL GALHARDO VAZ* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta
I – HISTÓRICO
Analisando o Relato do processo em epígrafe, que trata do Requerimento do ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES RAFAEL GALHARDO VAZ, CREA/SP Nº 506927365, que solicita a inclusão em suas atribuições profissionais do Artigo 8º da RESOLUÇÃO 218/73, verificamos que houve um equívoco quanto à referência ao Art. 8º da Resolução 278/73, quando, na realidade, é Artigo 8º da Resolução 218/73, cuja correção, nesta oportunidade, está sendo feita.

II – PARECER
Considerando as informações constantes do processo.
Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66.
Considerando o Artigo 53 da Lei Federal Nº 9784/1999

VOTO
1)Por tornar sem efeito a Decisão CEEE/SP Nº 729/2016.
2)Pelo Indeferimento da inclusão do Artigo 8º da Resolução 218/73 às atribuições que o mesmo já possui.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UPS - APEAESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**PR-728/2015** *CARLOS ALBERTO FERREIRA* ***Relator*** LUIZ FERNANDO BOVOLATO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente de solicitação de revisão de atribuições profissionais do Engenheiro Industrial Mecânico graduado pela Universidade Santa Cecília-UNISANTA em 02 de agosto de 1986, registrado no CREASP sob o número 06820482682.

Às fls. 02 encontramos o Requerimento de Profissional protocolado sob o no 163771/15, onde estão registradas informações pessoais do interessado e consolidada sua solicitação.

Às fls. 03 encontramos a solicitação de revisão de atribuições, onde o interessado pede a "inclusão da atividade técnica de instalações elétricas de baixa tensão até 800kVA em sua Certidão de Registro, fundamentado na afirmação de que cursou na 5ª série do curso a disciplina de Eletrotécnica Aplicada com carga horária de 102 horas".

Às fls. 04, 05 e 06 encontramos cópia do histórico escolar, às fls. 07 e 07/verso a Certidão de Registro Profissional e Quitação emitida pelo CREASP, às fls. 08 o Resumo Profissional(CREANET), às fls. 09 e 10 a Manutenção de Cursos de profissional ou Aluno(CREANET) e às fls. 11 Pesquisa de Atribuição de Curso-Outros Normativos(CREANET).

Às fls. 12 encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e às fls. 12/verso re-encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Às fls. 13, 13/verso e 14 juntadas as informações elaboradas pela Assistência Técnica-UCT/DAC/SUPCOL.

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d)apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)
Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.
(...)
CONSIDERAÇÕES
Considerando que o profissional interessado tem sua formação em Engenharia Industrial-Mecânica, com atribuições profissionais definidas pelo código R00218120000 e texto do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA e que não existe registro, neste Conselho, de nenhum outro curso além do principal;
Considerando a grade curricular do interessado mostra conteúdo inteiramente voltado para habilitação em Engenharia Industrial-Mecânica;
Considerando que a disciplina cursada, mencionada pelo interessado-ELETROTÉCNICA APLICADA, visa apenas fornecer informações básica para o desempenho de suas atividades quando do envolvimento com equipamentos eletromecânicos;
Considerando que a disciplina mencionada não torna o profissional habilitado para o desempenho da atividade solicitada, passamos ao voto.

VOTO
Fundamentado nas considerações exaradas e na legislação vigente, recomendamos o indeferimento da solicitação do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VI . II - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**PR-324/2016** *RICARDO HENRIQUE PARIZOTTO* ***Relator*** ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

Histórico:

1.Com referência aos elementos do processo.

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de Registro do Profissional, RICARDO HENRIQUE PARIZOTTO , por não exercer atividades que necessitem de Registro neste Conselho (FL 02 E 03).

O profissional é funcionário da empresa " "OLSA BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. " exercendo o cargo "de " SUPERVISOR DE PRODUÇÃO ", a empresa apresenta as fls. 10 A 12 esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas. O profissional apresentou os documentos necessários. A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA SP e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls. 13) não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e com Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho com as atribuições plenas da Tabela 4 do anexo II da resolução 1010/05, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 da TABELA de códigos de atividades profissionais do anexo da mesma Resolução, está registrado sob n. 5061784244 e está com as anuidades quites até 2016.. O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer (fl. 16).

Dispositivos legais Destacados

- LEI 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Eng., Arquiteto, e Eng. Agrônomo, e dá providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

ART 24 A aplicação do que dispõe esta Lei, a ferificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de fora a assegurarem unidade e ação".

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas :

(...)

d) a apreciar e julgar os pedidos de Registro de profissionais, das firmas , das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região "

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

..

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade

Resolução 1.007/03 do confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os

critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providencias da qual destacamos.
DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições
: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro
. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
Resolução Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002
Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA e dá outras providências.
Da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Art. 2º O Sistema Confea/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
O título de Engenheiro Eletricista, consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue CÓDIGO 121-08-00
Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrotécnica:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO:
CONSIDERANDO, OS ITENS DESTACADOS EM AMARELO NOS TEXTOS ACIMA, QUE ATENDEM PLENAMENTE AOS REGQUISITOS SOLICITADOS, E ESTÁ PLENAMENTE JUSTIFICADO SOU DE PARECER FAVORÁVEL AO CANCELAMENTO DE REGISTRO SOLICITADO PELO INTERESSADO,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**PR-507/2015** *KLEBER PARRA CABRAL DOS SANTOS* ***Relator*** ARNALDO L. BORGES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo, datado de 10/09/2015 pela UGI Santo André (capa), da solicitação de interrupção de registro solicitada pelo profissional KLEBER PARRA CABRAL DOS SANTOS, CREA nº 5063826710, Técnico em Eletroeletrônica, pelo motivo de "Mudança de função" (fls.02 e 03). Nas fls. 04 a 07 foram anexadas quatro cópias de folhas da Carteira de Trabalho - CTPS do requerente.

Nas fls. 08 e 09, vemos o despacho do chefe da UGI Santo André e o ofício de nº 6351/2015 de 17/08/2015, o qual solicita ao seu empregador – a Aquapolo Ambiental S/A, o fornecimento de informações sobre as atividades exercidas pelo interessado, o que está anexado nas fls. 10 e 11.

Nas fls. 12 a 15, a UGI Santo André anexa o "Resumo Profissional" do interessado (fl.13) e despacha o presente processo PR para esta CEEE para análise e decisão sobre o pleito.

Nas fls. 16 e 17 é feita a Informação, conforme Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP.

II - Considerações:

Considerando:

•O histórico acima;

•A solicitação do interessado de interrupção de registro neste Conselho;

•A formação do profissional e as suas atribuições (fl.13);

•A "mudança de função" de "Operador de Manutenção Elétrica Sênior" (fl.06) para "Analista de Planejamento Pleno", por motivo de "promoção" (fl.07), alegada pelo requerente (fl.02);

•As atividades do cargo, que consta como da área de "Operação–Manutenção" relacionadas nas fls.10 e 11, em especial o que consta no campo "Competências Técnicas/Domínio" (fl.10);

•A formação do profissional e as suas atribuições (fl.13);

•A legislação aplicável, conforme listado nas fls. 16 (frente e verso) e 17 deste processo;

III- Voto:

1.Pelo indeferimento da interrupção do registro do técnico em eletroeletrônica KLEBER PARRA CABRAL DOS SANTOS, CREA nº 5063826710, pois considero que as atividades desenvolvidas pelo mesmo em seu trabalho são de exclusividade de profissional da área tecnológica, no nível técnico.

2.A UGI deverá ainda, orientar o profissional sobre a necessidade de recolhimento

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**PR-763/2015** *VAGNER FERREIRA* ***Relator*** FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA/SP feito pelo interessado.

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
20/08/15	*02*	*Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.*
	03-04	*Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.*
		Informação do cargo está desatualizada, datada de 07/11/1989.
20/08/15	*05*	*Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e as anotações de responsabilidade técnica (ART) estão baixadas.*
24/08/15	*06*	*Ofício enviado pelo CREA SP a empresa empregadora Mercedes-Benz solicitando informar o cargo atual, descrição detalhada das atividades desenvolvidas, qualificação profissional exigida para ocupar o cargo.*
27/10/15	*07*	*Ofício enviado pelo CREA SP ao profissional informando que a empresa apesar de notificada não respondeu as informações solicitadas. E notificando para que ele apresente as informações sob pena de suspensão da análise do pedido.*
19/11/15	*08*	*Declaração da empresa Mercedes-Benz de que o interessado tem a função atual de Revisor de Veículos III e desenvolve as atividades de "Realização da revisão da montagem de veículo, desmontagem e montagem das peças de acabamento da cabina visando a manutenção da qualidade do produto; correção de defeitos mecânicos e elétricos, troca de agregados; treinamento de novos empregados nos postos de trabalho."*
21/12/15	*10*	*Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições d o artigo 1º da Resolução 427/99, do Confea.*
21/12/05	*11*	*Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer.*

PARECER

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.
Considerando o Artigo 9º da Lei 12.514/2011.
Considerando o Artigo 30 da Resolução 1007/2003.
Considerando a DECLARAÇÃO da EMPRESA EMPREGADORA do Interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VOTO
Pelo DEFERIMENTO do PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO no CREA/SP feito pelo INTERESSADO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**PR-90/2016** *ARMANDO GARCIA* ***Relator*** AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
15/01/2016	*03-04*	*Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.*
	05	*Declaração da empresa VIVO – Telefônica do Brasil informando que o interessado trabalha como Analista de Telecomunicações Sr., executando atividades como:"- tratamento de reclamações de interconexão entre operadoras relacionadas c/encaminhamento e sinalização de chamadas. - programação Base de Dados de encaminhamento Tarifação e Sinalização de chamadas dos Projetos de Telefonia das Redes Nacional e Internacional. - Tratamento de reclamações de Clientes Telefônica (BD) relacionadas com programação de encaminhamento de chamadas e tarifação. - Análise e solução de criticas de bilhetagem e sinalização relacionadas com programação de base de dados e centrais de redes nacionais e internacional de nova geração (NGN) - Programação de Plataformas de sinalização e rede classe IV" Formação exigida: nível superior em qualquer área.*
	06	*Cópia da Carteira Profissional do CREA SP.*
	07-09	*Cópia de páginas da Carteira de Trabalho do interessado, constando dados do seu emprego.* *Cargo: "Anl Telecom III" – Data admissão: 01/04/2015.*
	10	*Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título profissional de Técnico em Eletrônica com as atribuições do artigo 3º da Resolução 262/79, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*
04/02/2016	*11*	*Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.*
04/02/2016	*12*	*Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.*
07/03/2016	*13-14*	*Informação de Assistente Técnica do Conselho de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, considerando que na declaração da empregadora de fl. 05, as atividades informadas que são executadas pelo interessado, quais sejam: "- tratamento de reclamações de interconexão entre operadoras relacionadas c/encaminhamento e sinalização de chamadas; - programação Base de Dados de encaminhamento Tarifação e Sinalização de chamadas dos Projetos de Telefonia das Redes Nacional e Internacional; - Tratamento de reclamações de Clientes Telefônica (BD) relacionadas com programação de encaminhamento de chamadas e tarifação; - Análise e solução de criticas de bilhetagem e sinalização relacionadas com programação de base de dados e centrais de redes nacionais e internacional de nova geração (NGN); - Programação de Plataformas de sinalização e rede classe IV", são atividades técnicas da área de telecomunicações afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs,

Voto:
Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**PR-94/2016** *ANTONIO RIOYITI OHE* ***Relator*** AURO DOYLE SAMPAIO

Proposta

Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
15/01/2016	*03-04*	*Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.*
	05-10	*Cópia de páginas da Carteira de Trabalho do interessado, constando dados do seu emprego.* *Cargo: "Anl Telecom III" – Data Admissão: 01/04/2015.*
	11	*Declaração da empresa VIVO – Telefônica do Brasil informando que o interessado trabalha como Analista de Telecomunicações Sr., executando atividades como:* *"- tratamento de reclamações de interconexão entre operadoras relacionadas c/ encaminhamento e sinalização de chamadas.* *- programação Base de Dados de encaminhamento Tarifação e Sinalização de chamadas dos Projetos de Telefonia das Redes Nacional e Internacional.* *- Tratamento de reclamações de Clientes Telefônica (BD) relacionadas com programação de encaminhamento de chamadas e tarifação.* *- Análise e solução de criticas de bilhetagem e sinalização relacionadas com programação de base de dados e centrais de redes nacionais e internacional de nova geração (NGN).* *- Programação de Plataformas de sinalização e rede classe IV".* *Formação exigida: nível superior em qualquer área.*
	12	*Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Técnico em Eletrônica com as atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.*
05/02/2016	*13*	*Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.*
05/02/2016	*14*	*Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.*
07/03/2016	*15-16*	*Informação de Assistente Técnica do Conselho de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.*

Parecer:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Considerando os artigos 7º e 46 – alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, considerando que na declaração da empregadora de fl. 05, as atividades informadas que são executadas pelo interessado, quais sejam: "- tratamento de reclamações de interconexão entre operadoras relacionadas c/ encaminhamento e sinalização de chamadas; - programação Base de Dados de encaminhamento Tarifação e Sinalização de chamadas dos Projetos de Telefonia das Redes Nacional e Internacional; - Tratamento de reclamações de Clientes Telefônica (BD) relacionadas com programação de encaminhamento de chamadas e tarifação; - Análise e solução de criticas de bilhetagem e sinalização relacionadas com programação de base de dados e centrais de redes nacionais e internacional de nova geração (NGN); - Programação de Plataformas de sinalização e rede classe IV", são atividades técnicas da área de telecomunicações afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs,

Voto:
Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**PR-306/2016** *EDUARDO KOITI KONISHI JUNIOR* ***Relator*** ANTONIO CARLOS CATAI

Proposta

Histórico:

1.Com referência aos elementos do processo.

O presente processo refere-se à solicitação de interrupção de Registro do Profissional, EDUARDO KOITI KONISHI JUNIOR, por não exercer atividades que necessitem de Registro neste Conselho (FL 02 E 03). O profissional é funcionário da empresa " "Hewlett Packard Serviços "Ltda. " exercendo o cargo "de " consultor Tecnologia IV", a empresa apresenta as fls. 07 esclarecimentos sobre as atividades desenvolvidas. O profissional apresentou os documentos necessários. A UGI procedeu consulta nos sistemas interno do CREA SP e constatou que o profissional não tem ARTs em aberto, não é responsável técnico de nenhuma empresa (fls. 13) não foram encontrados processos SF em seu nome, ele tem o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA está registrado sob n. 5061251645 e está com as anuidades de 2013.2014 e 2015 com pagamento parcelado e em débito 2016. O processo foi encaminhado à CEEE para análise e parecer (fl. 13).

Dispositivos legais Destacados

- LEI 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Eng., Arquiteto, e Eng. Agrônomo, e dá providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

ART 24 A aplicação do que dispõe esta Lei, a ferificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de fora a assegurarem unidade e ação".

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas :

(...)

d) a apreciar e julgar os pedidos de Registro de profissionais, das firmas , das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região "

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

..

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade

Resolução 1.007/03 do confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de carteira de identidade profissional e dá outras providencias da qual destacamos.

DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua

profissão e que atenda às seguintes condições
: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/CREA; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/CREA.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro
. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
LEI Nº 12.514, DE 28 DE OUTUBRO DE 2011
Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
Resolução Nº 473, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002
Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA e dá outras providências.
Da qual destacamos:
Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.
Art. 2º O Sistema Confea/CREA deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
O título de Engenheiro Eletricista, consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue
CÓDIGO 121-08-00
Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrotécnica:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO Eletrônico ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE Eletrônica ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

PARECER E VOTO:
CONSIDERANDO, OS ITENS DESTACADOS EM AMARELO NOS TEXTOS ACIMA, QUE ATENDEM PLENAMENTE AOS REGQUISITOS SOLICITADOS, E ESTÁ PLENAMENTE JUSTIFICADO SOU DE PARECER FAVORÁVEL AO CANCELAMENTO DE REGISTRO SOLICITADO PELO INTERESSADO, EMBORA QUE CONSTAM DÉBITOS EM ATRASO DOS PERÍODOS. JUNTO A ESTE CONSELHO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**PR-413/2015** *SIDINEI DIAS DO PRADO* ***Relator*** PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:
Trata-se de processo sobre cancelamento de registro.
Ele é empregado da "SALVAGNINI DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA" admitido em 22/04/2014 no cargo de Auxiliar Técnico.
A Empresa em correspondência de 23/03/2015, informou que o solicitante exerce atualmente o cargo de Auxiliar Técnico.
Atendendo solicitação feita pela UGI de Jacareí, através do Oficio nº 671/2016, de 18/01/2016, a empresa SALVAGNINI DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, encaminhou uma declaração, de 10/02/2016, na qual informa que para a função de Auxiliar Técnico os pré-requisitos são: Ensino Médio Completo, Carta de Habilitação e disponibilidade para viagens
II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
1.1– Art. 24° - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;
1.2– Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
1.3– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas - d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
1.4– Art.55° - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;
2)Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
2.1 – Art. 30° - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
2.1.1 - I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
2.1.2 - II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea;
2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
2.2 – Art. 31° - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs,

referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.
2.3 – Art. 32° - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
3)Resolução N° 473/02, de 26/11/2002, do CONFEA: Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:
3.1 - Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo: a) código nacional de controle, b) título profissional, e c) quando for o caso, a respectiva abreviatura. Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
3.2 - Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.
3.2.1 – O título de Técnico em Eletrotécnica consta no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA conforme segue: Grupo: Engenharia-Modalidade: Eletricista; Nível: Técnico de Nível Médio; Código:123-05-00.
4)Lei N° 5.524/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio
4.1 - Art. 2º- A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
4.1.1 - I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
4.1.2 - II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
4.1.3 - III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
4.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
4.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
5)Decreto N° 90.922/85, de 06/02/1985: Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
5.1 - Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
5.1.1 - I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
5.1.2 - II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
5.1.2.1 - 1) coleta de dados de natureza técnica;
5.1.2.2 - 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
5.1.2.3 - 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
5.1.2.4 - 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5.1.2.5 - 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
5.1.2.6 - 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
5.1.2.7 - 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
5.1.3 - III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
5.1.4 - IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
5.1.5 - V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

5.1.6 - VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.
5.1.7 - § 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
5.1.8 - § 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
6)Decreto N° 4.560/02, 30/12/2002: Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau, do qual destacamos:
6.1– Art 3°: Fica revogado o art. 10 do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.
7)Lei N° 5.524/68, de 05/11/68: Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de Nível Médio:
7.1 – Art 2°: A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
7.1.1 – I – conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
7.1.2 – II – prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
7.1.3 – III – orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
7.1.4 – IV – dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
7.1.5 – V – responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
8)Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:
8.1 – Art. 9°: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;
III – COMENTÁRIOS:
O solicitante foi admitido na empresa "SALVAGNINI DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA" admitido em 22/04/2014 no cargo de Auxiliar Técnico.
Em 25/09/2009, o solicitante formou-se Técnico em Eletrônica.
Em 10/02/2016, a empresa encaminhou uma declaração informando quais os pré-requisitos para o exercício da função.

IV – PARECER:
Como a Empresa informou que o pré-requisito da formação escolar para o exercício da função é o Ensino Médios Completo e não uma formação técnica explicita, entendo que as atividades executadas pelo solicitante não se enquadram naquelas que devem ser fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

V – VOTO:
Com base no entendimento exposto acima, VOTO pelo deferimento ao pedido do solicitante, no tocante à Interrupção do Registro, em função das atividades exercidas por ele atualmente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP ESPIRITO SANTO DO PINHAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
73	**PR-311/2016** *ANDRÉ RICARDO MEDINA LOPES TREVISAN* ***Relator*** PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:
Trata-se de processo sobre Interrupção de Registro.
Ele é empregado da "FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO" admitido em 01/07/2015 no cargo de TÉCNICO DE INFRA ESTRUTURA.
O solicitante é ENGENHEIRO EM COMPUTAÇÃO, com data de registro de 29/09/2015.
II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:
1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo:
1.1- Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a)Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia pública e privada:
b)Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c)Estudos, projetos, análises, avaliações, vistoria, pericias, pareceres e divulgação técnica;
d)Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e)Fiscalização de obras e serviços técnicos;
f)Direção de obras e serviços técnicos;
g)Execução de obras e serviços técnicos;
h)Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;
1.1.1 - Parágrafo único – Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
1.2 – Art. 24° - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação;
1.3– Art. 45° - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
1.4– Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas –
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
1.5– Art.55° - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade;
2- Resolução Nº 1007/04, de 05/12/2003, do CONFEA: Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
2.1– Art. 30° - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
2.1.1- I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
2.1.2- II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA;
2.1.3 - III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Profissional ou das Leis n.º 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema CONFEA/CREA.
2.2 – Art. 31° - A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
2.2.1 - Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
2.2.2 - I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro;
2.2.3 - II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos CREA's onde requereu ou visou seu registro.
2.3 – Art. 32° - Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
2.3.1 - Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
3 - Lei Nº 12.514, de 28/10/2011:
3.1 – Art. 9°: A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido;
III – COMENTÁRIOS:
O solicitante foi admitido na empresa "FUNDAÇÃO PINHALENSE DE ENSINO" em 01/07/2015 no cargo de TÉCNICO DE INFRA ESTRUTURA.
Em 29/09/2015, o solicitante obteve o registro de ENGENHEIRO EM COMPUTAÇÃO.
Em correspondência sobre as funções descritas para o cargo exercido atualmente pelo solicitante, a Empresa informa que ele instala e formata computadores, configura impressoras, instala projetores, softwares, realiza manutenção na rede de computadores e auxilia os usuários do sistema tais como professores, funcionários, alunos, etc.

IV – PARECER:
Como a Empresa não informou qual a formação mínima escolar ou profissional exigida para exercer as atividades previstas para o cargo em que o solicitante está atualmente enquadrado, entendo não ser possível a verificação quanto a necessidade do profissional, para exercer esse cargo, tenha que ter ou não uma formação que seja abrangida pela Legislação do Sistema CONFEA/CREA. No meu entendimento trata-se de cargo operacional, e em sendo isso, porque nomear o cargo como TÉCNICO DE INFRA ESTRUTURA?

V – VOTO:
Para uma análise com melhor embasamento visando o atendimento ou não ao pedido do solicitante, VOTO pela devolução do processo à respectiva UGI para que seja oficiado ao interessado sobre a necessidade da Empresa apresentar uma documentação onde conste quais são os requisitos mínimos de formação escolar ou profissional exigidos para o exercício do cargo exercido atualmente pelo solicitante.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP ITATIBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**PR-134/2016** *FERNANDO ETORE GALLAO* ***Relator*** ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

I - HISTÓRICO

Trata o presente processo do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO feito pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO FERNANDO ÉTORE GALLÃO, CREA/SP 5068995240, feito em 25/11/2015 (fls. 02 e 03).

Às fls. 04 e 06, cópias da carteira de trabalho, assinada com a cargo de AUXILIAR TÉCNICO EM INFORMÁTICA.

À fls. 07 a 09, em pesquisa CREANET referente ao profissional, onde se verifica não constar nenhuma ART em aberto, nenhum processo "SF" ou "E" ou visto em outro estado, bem como seu Resumo Profissional, observando-se, ainda, estar quite com o SISTEMA CONFEA/CREA até 2015.

Não há Responsabilidade Técnica ativa.

Em 27/11/2015, é enviado, pela UOPITATIBA, à empresa SYSHELP MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.-EPP, o Ofício Nº 9843/2015 UOPITATIBA, solicitando-lhe uma DESCRIÇÃO DETALHADA das atividades realizadas na empresa pelo profissional FERNANDO ÉTORE GALLÃO, CPF 370.911.548-51.

Atendendo àquele ofício, a empresa SYSHELP MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA-EPP, informa que as atividades desenvolvidas pelo ocupante desse cargo

, quais sejam: "Realiza atendimentos referente à informática em clientes externos e internos" (fls. 12 a 30).

À fl. 31, em Despacho de 22/02/2016, o Gerente Regional da 12ª Região, encaminha o processo para análise e manifestação da CEEE.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEI FEDERAL Nº 5.194/66

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.

LEI FEDERAL Nº 12.514/ 2011 - Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

INSTRUÇÃO Nº 2.560/13 do CREA/SP
Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.
Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

II – Parecer:
Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.
Considerando a fls. 06 onde consta o cargo exercido na empresa contratante sendo: AUXILIAR TÉCNICO DE INFORMÁTICA.
Considerando as atividades exercida pelo profissional na empresa contratante informada pela mesma nas fls. 17, sendo elas: "Realizar atendimento referente a informática em clientes externos e interno".
Porém, considerando que a empresa SYSHELP MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.-EPP CNPJ 09.061.709/0001-71 em consulta ao site da receita federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) onde se constata as atividades da empresa sendo:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
Considerando não atender ao disposto no inciso VI, do art. 4° da instrução 2560 do CREA-SP, de 17 de Setembro de 2013, fato apontado pelo registro na CTPS, bem como no detalhamento das atribuiçoes de seu cargo apresentado pela empresa contratante fls. 17.
Considerando que as informações acima leva á conclusão que o profissional exerce funções de níve técnico concluo meu voto abaixo.

III – Voto:
1 - pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional FERNANDO ETORE GALLAO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VI . III - CANCELAMENTO DE REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
75	**PR-77/2016** *EDUARDO FREGUGLIA DARE* ***Relator*** ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP feito pelo interessado.

Data	*Folha(s)*	*Descrição*
30/01/15	*02*	*Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.*
	03-07	*Cópia de páginas da Carteira Profissional do interessado, constando dados do seu emprego.*
		Cargo: Engenheiro de Desenvolvimento Sênior – Ano: 2012
29/01/15	*08*	*Declaração da empresa empregadora informando que o interessado exerce a função/cargo de Coordenador Técnico.*
05/02/15	*09-10*	*Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro de Computação com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73, do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução n. 380/93, do Confea.*
12/01/16	*10-11*	*Informação de Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho nas quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) ativas em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.*
26/01/16	*12*	*Oficio encaminhado pelo CREA SP ao profissional informando sobre o indeferimento de sua solicitação de interrupção de registro.*
13/10/15	*13*	*O profissional interessado solicita a revisão do seu pedido de interrupção de registro, uma vez que a empresa não necessita de registro no CREA para o desempenho de suas atividades.*
29/09/15	*14*	*Declaração da empresa informando que o cargo/função atual interessado é Desenvolvedor de Software MS (CBO 212205).*
28/01/16	*15*	*Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação.*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)
Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:
Art. 9° A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:
DA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO
Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;
II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.
Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:
I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – Parecer:
Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.
Considerando a fls. 14 onde consta as atividades do profissional no cargo fornecidas pela empresa contratante do profissional, sendo elas: Desenvolvedor de software , objeto não fiscalizado pelo sistema

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Confea-Crea.
Porém, considerando que a empresa SAMSUNG INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA A INFORMÁTICA CNPJ 06.176.586/0001-26 em pesquisa ao site da receita federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) onde se constata as atividades da empresa sendo:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
Considerando que as informações acima leva à conclusão que o profissional exerce funções de níve técnico concluo meu voto abaixo.

IV – Voto:
1 - pelo indeferimento da interrupção do registro ao profissional EDUARDO FREGUGLIA DARE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**PR-245/2016** *RAONE HENRIQUE TEIXEIRA VILLANI* ***Relator*** ANDRÉ MARTINELLI AGUNZI

Proposta

I - HISTÓRICO

Trata o presente processo de SOLICITAÇÃO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO, apresentado pelo ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO RAONE HENRIQUE VILLANI, CREA/SP 506892575, protocolada em 07/01/2016 (fls. 02 e 03).

Às fls. 04 a 06, cópias de páginas da Carteira de trabalho do Interessado, constando que ele foi registrado como Comprador Pleno na Empresa FLEXETONIOS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA.

Às fls. 07 e 08, constam pesquisas CREANET referente ao Interessado, onde se observa estar em dia com este CONSELHO, até 2015 e nenhuma ART emitida em seu nome.

À fl. 09, consta o Ofício Nº 99/2016-UGICAMPINAS, enviada à empresa acima referida, solicitando-lhe que seja fornecido a DESCRIÇÃO DE CARGO que o profissional Raone Henrique Teixeira Villani nela exerce.

Atendendo ao citado Ofício, a empresa FLEXETONIOS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA, envia para o CREA-SP, a Ficha de Descrição de Cargo (fls.11 e 12), referente a função de COMPRADOR PLENO, cargo este ocupado pelo Engenheiro da Computação RAONE HENRIQUE TEIXEIRA VILLANI, contendo suas FUNÇÕES PRINCIPAIS, quais sejam:

1.Fazer cotações, quando aplicável.

2.Discutir variações de preço, quando aplicável.

3.Controle efetivo dos preços acordados com a base de fornecedores seja através de acordos comerciais, seja através de contratos de fornecimento e/ou prestação de serviços.

4.Desenvolver novos fornecedores, quando aplicável.

5.Pesquisar condições de fornecimento semestralmente ou toda vez que necessário.

6.Negociação constante buscando reduções nos custos bem como melhoria nas condições comerciais.

7.Participação nos times de NPI's colaborando no desenvolvimento de soluções fornecedores atendendo os requisitos técnicos estabelecidos pelo cliente.

8. Participar na avaliação dos fornecedores adequando as condições de fornecimento aos requisitos técnicos, ambientais e voltados a responsabilidade social estabelecidos pela Flextronics.

9.Aquisição de Materiais e Equipamentos Importados dentro das especificações técnicas estabelecidas pelo requisitante quando requerido.

10.Colocação e envio de Pedidos de Compra, bem como acompanhamento da performance de entrega dos fornecedores, garantindo ações necessárias para correção de problemas.

À fl. 13, em Ofício n°274/2016, a UGI Campinas, comunica o interessado em 22/02/16, quanto ao INDEFERIMENTO do seu PEDIDO DE INTERRUPÇÃO DE REGISTRO feito a este Conselho.

Às fls. 14 a 19, fl. 14, o Profissional apresenta sua DEFESA, reiterando seu pedido de interrupção de registro, declarando que nunca atuou e não atua com Engenheiro.

À fl. 21, o Despacho de 30/03/2016, o qual encaminha o processo para análise e manifestação da CEEE.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

LEI FEDERAL Nº 5.194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
(...)
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
(...)
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região.
LEI 12514/ 2011 - Art. 9o A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.
RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.007/2003 :
Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente de a estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.
INSTRUÇÃO Nº 2.560/13 do CREA/SP
Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:
I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.
Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:
I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;
II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;
III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977 , em tramitação no Sistema Confea/Creas;
IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;
V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;
VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas
Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.
Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.
Em 22/02/2016, a UGI-Campinas envia ao Interessado o Ofício Nº 274/2016-UGI Campinas, comunicando-lhe que seu pedido de Interrupção de Registro foi Indeferido, acrescentando que, no prazo de até 10 (dez) dias, poderá recorrer à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE (fl. 13).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Em 29/03/2016, o profissional apresenta sua DEFESA (fls. 14 a 19).
À fl. 20, verifica-se pesquisa sobre o profissional, referente a processos "SF" e "E", nada constando.

III – Parecer:
Considerando que o profissional atende aos requisitos da resolução 1007/03.
Considerando a fls. 10-12 onde consta as atividades do profissional no cargo fornecidas pela empresa contratante do profissional, sendo elas: Comprador Pleno
Porém, considerando que a empresa FLEXETONIOS INTERNACIONAL TECNOLOGIA LTDA CNPJ 74.404.229/0002-09 em pesquisa ao site da receita federal (http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp) onde se constata as atividades da empresa sendo:
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
71.12-0-00 - Serviços de engenharia
Considerando que as informações acima onde se constata que as atividadeds da empresa são totalmente correlatas a engenharia, nos leva à conclusão que o profissional embora estaja anotado em sua Carteira de trabalho como Comprador Pleno, pode vir exerce funções de níve técnico dentro da empresa, sendo assim concluo meu voto abaixo.

IV – Voto:
1 - pelo indeferimento da cancelamento do registro ao profissional RAONE HENRIQUE TEIXEIRA VILLANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VI . IV - REGISTRO DEFINITIVO

UPS SINTESP

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**PR-400/2016** *EDUARDO RAFAEL SABOY* ***Relator*** ALESSANDRA DUTRA COELHO

Proposta

Breve Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido de registro feito em 20/05/2016 pelo interessado, que apresentou Diploma de Conclusão pelo Processo de Avaliação e Certificado de Competências do curso Técnico em Eletrotécnica, concluído em 22/03/2016, no Centro Paula Souza- Escola Técnica Estadual Bento Quirino-Campinas/SP (fls.03).

O interessado apresentou Histórico Escolar do referido curso (fls. 05 e 06). Apresentou também, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: RNE, Carteira de Identidade, CPF, Título Eleitoral, Prova de Quitação com a Justiça Eleitoral e comprovante residencial (fls. 09 a 12).

Cópia da Consulta Pública-GDAE – Gestão Dinâmica da Administração Escolar-Registro nº 01611289049-Deliberação CEE nº 107/2011(fl. 07).

Cópia da Portaria do Dirigente Regional de Ensino de 1º-11-2013 sobre a equivalência da Documentação apresentada pelo interessado aos do Sistema Brasileiro de Ensino, em níveis de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. (fls.08). As fls.13 – Dados referentes ao Curso e atribuições da Habilitação Profissional Técnica Estadual "Bento Quirino".

As fls.14 – Cópia da Deliberação CEENº107/2011 da pg. 18 do DOE de 22/06/2011.

As fls.15 a 17- Cópias de correspondências eletrônicas (e-mails) solicitando esclarecimentos quanto as atribuições a serem concedidas ao interessado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica pela UIR/DOP/SUPFIS "para análise e deliberação quanto às atribuições que devem ser concedidas ao interessado" (fl. 21).

Parecer

Considerando a documentação apresentada, a grade curricular, a carga horária do curso e os dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências;

Lei Nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio;

Decreto Nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau".

Decreto Nº 4.560/02, que altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.

Voto:

Por conceder o registro definitivo ao profissional Eduardo Rafael Saboy e pela concessão das atribuições "do artigo 2º da Lei nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, e do disposto no Decreto nº 4.560/02, no âmbito dos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Técnico em Eletrotécnica" (código 123-05-00 do Anexo da Resolução 473/02 do Confea).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - A.N.I. - MANUTENÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI JUNDIAI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**SF-1076/2015** *ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA* ***Relator*** MARCUS ROGÉRIO P. ALONSO

Proposta

HISTÓRICO: Em fiscalização, realizada pela UGI JUNDIAÍ em 05.03.2015, à firma THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO PAULISTA LTDA foi notificada a fornecer relação atualizada de todos os funcionários, exclusivamente daquela unidade, que para admissão e/ou desempenho de suas funções necessitem comprovar formação técnica do nível médio ou superior em qualquer área sujeita a fiscalização do CREA SP, nos termos da Lei no.5194/66. (fl.2)

Em 12/03/2015, a firma atendeu a nossa notificação onde consta todos os funcionários de formação técnica. (fls. 3/6).

O interessado consta da listagem apresentada exercendo a função de Engenheiro Métodos e Processos.

Em 31/03/2015, em relatório de Resumo de Profissional extraído do sistema de dados do Conselho verificou-se que o interessado possui registro profissional com o título de Engenheiro de Controle e Automação e com atribuições da Resolução no. 427/99 do CONFEA e se encontra em débito das anuidades no período de 2012 a 2014 (fl.7v).

Em 13/04/2015, o interessado foi notificado sob o número 1307/2015 de forma à regularizar sua situação junto ao Conselho, no prazo de 10 dias contados do recebimento efetivo, para prover o pagamento das anuidades de 2012 a 2014.

Nessa notificação constava que o não atendimento no prazo estipulado, o interessado poderia ser autuado devido infringir o Art. 67 da Lei 5194 de 24/12/1966 (fl.9).

Em 20/07/2015, o interessado é autuado por infração ao Art. supra citado, através do Auto de Infração no. 934/2015, com multa no valor de R$ 536,62 (fl.13).

Em 10/08/2015, em consulta ao sistema CREASP foi verificado que o interessado não havia quitado a penalidade referente AI no.934/2015 e que constava também a falta de pagamento da anuidade de 2015.

Em 25/11/2015, é protocolado o despacho da UGI JUNDIAÍ na UCP-SUPCOL, que encaminha o processo para CEEE para análise e prosseguimento do assunto (fl.19)

Em 08/07/2016, é emitido a informação do Assistente Técnico designado sobre o processo. Nesta consta nova consulta realizada ao sistema de Resumo de Profissional do CREASP que consta os débitos de anuidades 2012/2013/2014/2015/2016 (fl.20).

PARECER:

Da Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Agrônomo e dá outras providências destaco:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Da Resolução o. 1008/04 CONFEA que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades constatei que a documentação contida no processo está em pleno acordo com os seguintes artigos: Art.2º./ Art. 5º./ Art. 9º./ Art. 10 e Art. 11 que definem as fases à serem cumpridas para a validação do Auto de Infração aplicado ao interessado.
No processo não consta defesa do interessado, que lhe é concedida para ser encaminhada a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida para ser apreciada e julgada.

VOTO:
Considerando as diversas etapas do processo e o Art. 20 da Resolução CONFEA no. 1008 de 09/12/2004 abaixo citado:
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Voto pela manutenção do Auto de Infração no. 934/2015, julgado à revelia e a notificação ao interessado sobre os prazos e fases processuais subsequentes, bem como, o desdobramento do assunto, com referência ao Art. 64 da Lei 5194/66 que define o seguinte:
Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
79	**SF-1015/2015** *ELETRO VIZA ME* ***Relator*** JOSÉ NILTON SABINO

Proposta
HISTÓRICO: A empresa ELETRO VIZA LTDA. ME, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 14.245.501/0001-42, situada A RUA ANA CLÁUDIA LOURENÇO número 287, JARDIM SANCHO FLORO DA COSTA, CEP: 17.512-791, na cidade de MARÍLIA, SP.
A referida empresa que tem como principal atividade econômica "instalação e manutenção elétrica" vêm atuando no mercado de forma irregular, por não ter seu registro neste conselho, que é o responsável por regulamentar as atividades relativas à Engenharia, Arquitetura e Agronomia, infringindo desta forma o artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 que regulamenta o exercício das profissões.

PARECER: A empresa foi notificada – notificação numero 1660/2015 recebida em 05/05/2015, foi emitido o auto de infração 885/2015 recebido em 08/07/2015 -, foi dado prazo para sua regularização e a mesma se manifestou em 27/07/2015 pedindo prorrogação do prazo, mas até a data de 09/10/2015 em consulta ao CREADOC não havia nenhuma solicitação por parte desta empresa solicitando sua regularização.

VOTO: Diante do exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 885/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**SF-1857/2013** *76 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA* ***Relator*** PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação da empresa 76 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, sendo que este processo originou-se no de nº F-2857/2011.

A empresa apesar de estar registrada vem desenvolvendo atividades sem anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

A razão social da empresa consta como "Provedores de Acesso a Rede de comunicação e prestação de serviços de telecomunicações e comércio de equipamentos de informática, sistemas, desenvolvimento de softwares, locação de equipamentos e treinamento técnico operacional).

A UGI solicitou pelo Oficio nº 7445/2012, de 13/08/2012, a relação dos serviços executados pela Eng.ª Eletricista LINA HILLMAN e cópias das ART's referentes a esses serviços. Também solicitou a quitação do débito junto ao CREA/SP. Informa através desse Oficio a necessidade de preenchimento do RAE – Relatório e Alteração de Empresa, visto ser a profissional Responsável Técnica por mais de uma Pessoa jurídica.

Em 08/10/2012, a UGI reitera através do Oficio nº 7445 (????), de 08/10/2012, o encaminhamento das solicitações feitas anteriormente. Fato repetido novamente pelo Oficio nº 290/2013, de 21/01/2013. Fato repetido novamente, (QUARTO AVISO), pelo Oficio nº 290/2013 (????), de 10/05/2013.

Segundo informação do Sistema CREA/SP, a Responsabilidade Técnica da Eng.ª Eletricista LINA HILLMAN com a empresa 76 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA cessou em 15/07/2013.

Através de Oficio nº 290/13 (????), de 17/07/2013 a UGI comunica à empresa 76 TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA foi cancelada a Responsabilidade Técnica da Eng.ª Eletricista LINA HILLMAN e solicita as demais providencias para a regularização da situação da empresa junto ao Sistema CONFEA/CREA.

Em não havendo nenhum pronunciamento da interessada foi emitido o Auto de Infração – AI nº 1307/2013, de 14/10/2013.

Em carta, de 14/11/2013, a empresa encaminha ao CREA/SP – UGI Mogi das Cruzes, uma Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa 2013, com data de 25/02/2013, sem identificação de quem é a responsabilidade por essa emissão, que informa não ter havido atividade operacional ou não, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias, da qual destacamos:

1.1 - Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

1.2 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

1.2.1 - a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

1.2.2 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

1.2.3 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

1.2.4 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

1.2.5 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

1.2.6 - f) direção de obras e serviços técnicos;
1.2.7 - g) execução de obras e serviços técnicos;
1.2.8 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
1.2.8.1 - Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
1.3 - Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
1.3.1 - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
1.4 - Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais:
1.4.1 - d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
1.5 - Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
1.6 - Art.. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
1.6.1 -a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)
1.7 - Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.7.1 - § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
1.8 - Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
1.8.1 - Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
2 - Lei nº 9873/99, que dispõe sobre prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos:
2.1 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
2.1.1 - § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
2.1.2 - § 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
3)Resolução Nº 1008/04 do CONFEA: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades, da qual destacamos:
3.1 - Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
3.1.1 - IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
3.1.1.1 - Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
3.2 - Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

3.2.1 - I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
3.2.2 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
3.2.3 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
3.2.4 - IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
3.2.5 - V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
3.2.6 - VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
3.2.7 - VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
3.2.8 - VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
3.2.8.1 - Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
3.3 - Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...).
3.4 - Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
3.4.1 - Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
3.5 - Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
3.5.1 – I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
3.5.2 - II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
3.5.3 - III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
3.5.4 - IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
3.5.5 - V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
3.5.6 - VI – data da verificação da ocorrência;
3.5.7 - VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
3.5.8 - VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
3.5.9 - § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
3.5.10 - § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
3.5.11 - § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
3.6 - Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)
3.7 - Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
3.8 - Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do

arquivamento do processo, se for o caso.
3.9 - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
3.9.1 - Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
3.10 – Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.
3.10.1 - Parágrafo Único: caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligencias deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
3.11 - Art.22 – No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
3.12 - Art. 23 – Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
3.13 - Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.
3.13.1 - Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.
3.14 - Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na divida ativa e cobrável judicialmente.
3.15 - Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
3.15.1 - I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
4 - Decisão Normativa 74/04 do Confea:
4.1 - Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do Art.6º, Arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
4.1.1 - III – pessoas jurídicas com objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
III – COMENTÁRIOS:
Desde o início do processo até a presente análise, foram dadas em várias oportunidades, ao interessado, as informações e orientações necessárias para a solução da irregularidade inicialmente constatada.
A empresa apresentou uma Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa 2013, com data de 25/02/2013, sem identificação de quem é a responsabilidade por essa emissão e que está declarado que a empresa não exerceu, e não houve qualquer atividade operacional ou não, financeira ou patrimonial no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.
Consta na documentação do processo, que os Ofícios nº 7455 (????), de 13/08/2012 e 08/10/2012 respectivamente, com cópia nas pág. 5 e 6, acusam o recebimento pela Sra. Andrea (15/08/2012) e Sr. Fábio Takagaji (sem data).

IV – PARECER:
A empresa após as várias fases de contato com o CREA/SP tomou as providencias solicitadas no que se refere à sua regularização perante o Sistema CONFEA/CREA.
Não houve, no decorrer do processo, nenhuma preocupação da empresa em tomar atitudes ou se manifestar visando a regularização dos problemas elencados pelo Sistema CONFEA/CREA, a não ser no momento em que foi comunicada sobre o Auto de Infração.

V – VOTO:
VOTO pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 1307/2013, de 14/10/2013.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**SF-2046/2013** *MODERN LINE IND E COM DE ILUMINAÇÃO LTDA* ***Relator*** FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta

Histórico

1- O processo trata de suposta infração ao Artigo 59 da Lei 5194/66, cujo valor da multa é estipulado pela alínea "c" do Artigo 73 da referida Lei, em relação à Modern Line Ind. E Com. De Iluminação LTDA-EPP, após apuração feita pela UOP Suzano, através do Relatório de Fiscalização da Empresa.

2-Fls. 02 e 03 – Ficha Cadastral Simplificada da empresa , na JUCESP.

3- Fl.05- Notificação n°4542/1, enviada á interessada e recebida pela Sra. Luciana Godoi Moreira, para, em 10 dias apresentar Cartão CNPJ, catálogo dos Produtos Fabricados, contrato Social e Outros.

4-Fls 07 a 12. A interessada protocolou os documentos solicitados, constando: Comprovante de Inscrição na Receita Federal, Contrato Social e Catálogo de Produtos, com o Objeto Social de:

- Fabricação de Lustres, Luminárias, Arandelas, Abajures,

- Comércio Atacadista de Lustres, Luminárias, Arandelas, Abajures e Depósito de Lustres,

- Exportação de Lustres, Luminárias, Arandelas, Abajures.

5- Fl.13 Notificação N° 597/14 para registrar-se neste Conselho e indicar Profissional Legalmente Habilitado para assinar como Responsável Técnico.

6- Fl.14- Interessada solicita prorrogação de prazo para registrar no Sistema CONFEA/CREA.

7- A interessada apresenta sua defesa em relação à notificação n°5977/14 alegando que suas atividades não demandam a necessidade de um Responsável Técnico.

8- Auto de Infração n° 3674/2014-OS 48780/2014, com aviso de recebimento em 21/10/14(fl19 verso), informando que apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA , para, em 10 dias apresentar sua defesa e efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a situação.

9- Fls. 22 e 23, em 03/11/2014, a empresa solicita o Cancelamento do Auto de Infração n°3674/2014-OS 48780/2014 alegando que suas atividades não requerem necessidade de registro neste Conselho.

Legislação

- Lei 5194/66

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere.
Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
. Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.
. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos artigos 17 e 58 das disposições para as quais não haja indicação expressa na penalidade.
b) de três a seis décimos do valor referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º.
Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.
- Resolução N°1008/04 do CONFEA
Artigos 2°, 4°, 5°,9°,10,11,16,17 e 20

PARECER
Tendo em vista que a fiscalização apurou que a empresa Modern Line Ind. E Com. De Iluminação LTDA-EPP tem sua atividade voltada para a Fabricação de
Luminárias e outros Equipamentos de Iluminação, desenvolvendo, portanto, atividades sujeitas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, estabelecidas no artigo 7º da Lei Federal 5194/66.

VOTO
Pela manutenção da multa ocasionada pela infração ao artigo 59 da Lei 5194, e também pela regularização da falta que a originou, ou seja, promover o competente registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**SF-849/2015** *JOÃO AGOSTINHO PALEARI* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente originou-se de uma correspondência enviada à UGI Santo André pela empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRONICA LTDA., encaminhando uma relação de profissionais de seu Quadro Técnico (Informação extraída do processo SF-1868/14), sendo que, nessa relação, consta o nome de JOÃO AGOSTINHO PALEARI como TÉCNICO ELETRÔNICO, CREA/SP Nº 5062975699 (fls. 02 a 06).

À fl. 07, consta a INFORMAÇÃO do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro.

À fl. 08 e verso, consta o seu Resumo Profissional, em 09/01/2015, verificando-se que o mesmo está ATIVO, com débito referente às anuidades de 2012 a 2014.

À fl. 09, consta a NOTIFICAÇÃO Nº 13047/2014 OS 56137/2014, enviada ao Interessado e por ele recebida em 04/03/2015, dando-lhe conta de que "Desenvolve atividade de Técnico em Eletrônica para a empresa PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA", configurando irregularidade por "Apesar de registrado (a) encontra-se com anuidade (s) em débito".

Assim, está infringindo o Artigo 67 da Lei 5.194/66, sujeitando-se à multa estipulada pela alínea "a" do Artigo 73 da citada lei.

À fl. 11, verifica-se que, até 30/04/2015, o profissional ainda não regularizara suas anuidades.

Em 02/06/2015, é enviado ao citado profissional o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 13.43.3.6.1-0, em razão de que "Vem exercendo a atividade de TÉCNICO EM ELETRÔNICA PELA EMPRESA PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA-FILIAL SÃO CAETANO DO SUL/SP, localizada na RUA DOS AUTONOMISTAS, Nº 84, BAIRRO SANTA PAULA, SÃO CAETANO DO SUL/SP CEP 09.520-040", estando com anuidades atrasadas, infringindo, assim, o Artigo 67 da Lei 5.194/66, por ele recebido em 17/06/2015, impondo-lhe a multa estipulada no artigo 73 da lei 5.194/66 (fl. 15).

À fl. 17, consta a "INFORMAÇÃO" do Agente Fiscal Ricardo Caldeira Pinheiro, referente ao endereço de correspondência do Interessado, sendo a mesma entregue em 28/08/2015 (fl. 20).

À fl. 19, consta o Resumo de Profissional do Interessado, verificando-se que ele está em débito referente às anuidades de 2012 a 2015.

À fl. 25, consta a INFORMAÇÃO do citado Agente Fiscal de que até àquela data, 23/09/2015, não foi apresentada DEFESA quando ao citado AUTO DE INFRAÇÃO.

Em 23/09/2015, em Despacho, o Chefe da UGI Santo André, em Despacho, encaminha o processo para análise da CEEE (fl. 26).

PARECER

Considerando o Artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 67 da Lei 5.194.

Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 27 a 32.

Considerando a Resolução 1.008/04.

Considerando que a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO 13.43.3.6.1-0.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**SF-856/2015** *TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA.* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo originou-se do processo F-341/2011.

Em 17/06/2015, a UGI SANTO ANDRÉ enviou à empresa TECNOL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015207.35.3.6.1-0, por ela recebido em 26/06/2015 (fl. 70 verso), no sentido de que, apesar de registrada neste Conselho sob o número 850300, vem desenvolvendo atividades de Engenharia Elétrica (Consultoria de equipamentos eletroeletrônicos) sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 17/06/2015.

Desta forma a empresa está infringindo a alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66, o que representa multa no valor estipulado pelo Artigo 73 da referida lei.

Assim, ela deveria, no prazo de 10 (dez) dias, contados de seu recebimento, efetuar o pagamento da multa ou apresentar DEFESA.

À fl. 73, consta a Informação do Agente Fiscal João F. Melo, da UGI Santo André, de que, até 06/10/2015 não houvera sido pago a referida multa, assim como não houve manifestação da Interessada.

Na mesma folha e data, verifica-se o Despacho do Chefe daquela UGI encaminhando o processo para análise da CEEE.

PARECER

Considerando a Alínea "e" do Artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

Considerando o Artigo 20 da Resolução 1.008/04.

Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO

Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2015207.35.3.6.1-0

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**SF-1107/2015** *FABIO FRANCISCO DE BRITO* ***Relator*** LAERTE LAMBERTINI

Proposta

Considerando-se o fato de que o interessado Sr. Fabio Francisco de Brito encontra-se com o seu registro neste Regional INATIVO desde 17/05/2011;

Considerando-se que foi lavrado o Auto de Infração nº 368/2015 (fls. 18), foi verificado também que até o momento não foi quitada a multa conforme boleto de nº 492254341559, no valor de R$ 1.073,23 (fls. 19 e 22) e que até o presente momento não foi apresentada defesa referente ao citado Auto de Infração (fls. 24);

Parecer e voto

A interessada não apresentou manifestação quanto ao Auto de Infração, por infração ao art. 55 da Lei nº 5.194/66, incidência, nos termos do artigo 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

Deste modo voto pela manutenção do Auto de Infração a revelia do in-teressado e a continuidade do respectivo processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**SF-1108/2015** *JAKSON ALVES* ***Relator*** TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

DADOS DO INTERESSADO
Nome: Jakson Alves.
Titulo acadêmico: técnico em eletrônica.
Atribuições: Do Art. 2º da Lei 5524/68; do Art. 4º do decreto Federal 90922/85 e do disposto no decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.
CREA/SP Nº 5063824780.
ENDEREÇO: Rua Uruguai, 100.
BAIRRO: Parque das Américas.
CIDADE: Mauá SP

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE
Histórico:
Sr Coordenador
O presente processo trata – se de infração ao Artigo 67 da Lei nº 5.194/66, incidência nos termos do Art. 20 da resolução 1008/04 do CONFEA, uma vez que exerce atividades técnicas pela Empresa PROCOMP, INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA., estando inadimplente de anuidades.
Conforme costa no resumo de profissional, (folha 08 verso), o interessado esta inadimplente com esse Conselho dos anos 2012, 2013, 2014.
Em 04/03/2015, o interessado foi notificado através da notificação nº 13046/2014 – OS56135/2014, informando – o de que teria 10 (dez), dias a contar da data do recebimento dessa notificação para regularizar sua situação junto a este Concelho, esclarecendo de que não atendimento da notificação no prazo estabelecido, poderá ensejar a sua autuação nos termos da alínea "a" do Art. 6º da Lei Federal 5.194/66, sujeitando ao pagamento de multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei, (folha09).
Em 02 de Junho de 2015, o interessado foi novamente notificado através da notificação nº 13.42.3.4.1.0 notificando – o de que teria 10 (dez) dias para apresentar copia certidão de registro quitação, de acordo com o Art. 67 da Le Federal nº 5.194/66.
Por não atender as notificações, em 08 de Junho de 2015 o interessado foi notificado que conforme consta no processo SF – 001108/2015, foi determinado a lavratura do auto de infração pois uma vez que possuindo registro no CREA/SP, apresenta – se com algumas anuidades em atraso no exercício da atividade, do sistema CONFEA/CREA, e apesar de horientatado e notificado vem exercendo a atividade técnica pela Empresa PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, COM FILIAL EM SÃO CAITANO DO SUL – SP, infringindo assim a Lei Federal n.º 5.194/66 no seu Art. 67; Auto de Infração nº 373/2015, (folha 16).
Em 01 de Setembro de 2015 o Eng. Ariovaldo Lopes de Souza chefe da UGI de Santo André, considerando que devido à ausência de defesa contra o Auto de infração da folha 16 encaminha o processo à CEEE, para analise e emissão de parecer fundamentado à revelia do autuado a cerca da procedência ou não da aludido auto de infração, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento de conformidade com o disposto nos Artigos 16 e 20 da resolução1008/04 do CONFEA.
Legislação pertinente
Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos.
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos (conforme texto vigente antes da alteração efetuada pela Resolução 1.047/13):
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso; e.
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:
Considerando que o interessado foi varia vezes, notificado de sua situação irregular ao exercer atividades técnicas sujeito a fiscalização do sistema CONFEA/CREA, e não apresentou defesa, não pagou a multa,

não regularizou sua situação junto ao CREA - SP .
Considerando que a falta de pagamento de duas anuidades consecutivas culmina com o cancelamento de registro no CREA.
Considerando que o interessado encontra – se com as anuidades de 2012, 2013, 2014, em atraso.

Voto:
Voto pela manutenção do auto de Notificação e Infração Nº373/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**SF-1042/2012** *ELISABETE REGINA DA SILVA ME* ***Relator*** TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

DADOS DA INTERESSADA
INTERESSADA; ELISABETE REGINA DA SILVA – ME.
ENDEREÇO: RUA ERASMO LOPES OSORES Nº 175.
BAIRRO: RESIDENCIAL ITAMARATI.
MUNICIPIO: SÃO CARLOS.
INICIO DAS ATIVIDADES: 25/10/204
OBJETO SOCIAL: COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS MATERIAIS DE INFORMATICA E RECARGA DE IMPRESSORAS.
AI Nº 164/2014, (NOVA REINCIDENCIA), EMEDIDO EM 10/02/ 2014

HISTORICO.
Sr Coordenador
O presente processo SF 001042/2014 originou – se dos processos SF 001419/2009 e SF 002604/2010, onde em fiscalização foi constatado que a interessada desenvolvia atividade técnica, (manutenção de impressora), sem possuir registro no CREA infringindo assim a Lei 5194/66.
A interessada foi então autuada por infringir ao Artigo 59 da Lei 5194/66 multa esta estipulada pelo paragrafo único do artigo 73 da mesma Lei.
Em 30 de Outubro de 2009 apreciando o processo SF 1419/2009 a CEEE decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator, que votou pela manutenção do ANI nº 690.911 e prosseguimento do processo. Fl 23.
A interessada foi novamente autuada pelo mesmo Artigo (REICIDENCIA).
Na folha 34, (renumerada 23), verificou – se que a CEEE em 25/03/211, apreciando o processo Sf 2604/2010, decidiu aprovar o parecer do conselheiro relator Ronaldo Perfeito Alonso, (fl 33), pela manutenção do ANI nº 691.115.
Na folha 37, tendo em vista que o interessado continua irregular no CREA SP, o processo foi encaminhado para UGI de São Carlos, para nova fiscalização onde o fiscal Sr Paulo Rogerio magno, em 17/07/2012, verificou que as principais atividades desenvolvidas pela Empresa, são recarga de cartucho e que a interessada alega que realiza de forma esporádica manutenção de impressora.
Na folha 40 temos copia de foder com anuncio de produtos e serviços oferecidos pela empresa onde constam serviços de manutenção de impressoras.
Na folha 41 consta informação do agente fiscal de que interessada realiza recarga de cartucho e manutenção de impressora.
Tendo em vista que até 22/11/2012, a interessada continua irregular junto a este Conselho, foi então enviada nova notificação de nº 916/2012, para que em um prazo de 10 dias regularizar sua situação junto a este conselho. Fl 44.
Por não atender a nova notificação, não recorrer e não pagar à multa estipulada na notificação 916/2012 a interessada foi novamente notificada através da notificação 5348/2013, esclarecendo que o não atendimento da notificação no prazo estabelecida, poderá ensejar a sua autuação no termos do Art. 59 da Lei Federal 5194/66, (nova reincidência), sujeito ao pagamento da multa estipulada no Art. 73 da mesma Lei. Foi recebido pela interessada em 21/11/2013.
Não tendo a interessada providenciado seu registro no CREA SP, foi – lhe enviado novo auto de infração nº 164/2014 – OS 3347/2012, recebido pela mesma em 18/02/2014. Fl 58.
Em 07/04/2014 em pesquisa no sistema do CREA constatou – se que a interessada não apresentou defesa não regularizou sua situação no CREA SP tampouco efetuou o pagamento da multa estipulada na referida notificação.
O processo foi então encaminhado à CEEE para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do

referido auto de infração atendendo assim ao Artigo 45 da Lei 5194/66.
LEGISLAÇÃO
Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência
Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:
Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
III - relatório de fiscalização; e
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou 0a razão do arquivamento do processo se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:
Considerando que a interessada, apesar de varias vezes ser notificada não tomou providencia alguma.
Considerando que a autuação por reincidência atendeu ao § 3º do Artigo 11 da resolução 1008/04 do CONFEA.
Considerando que o processo SF 001419/2012, oriundo dos processos 001419/2009 e SF 002604; 2010 seguiram de acordo com a Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

Voto:
Voto pela Manutenção do Auto de Infração nº 164/2014 – os 3347/2012.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**SF-1766/2014** *HORJENES MAICON IANESELLI* ***Relator*** EDGAR DA SILVA

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**SF-1809/2013** *TNL PCS S/A* ***Relator*** TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

DADOS DO INTERESSADO.
INTERESSADA: TNLPÇS S/A.
ENDEREÇO SEDE: RIO DE JANEIRO, RUA JANGADEIRO, Nº 48 IPANEMA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
FILIAL: AV Dr CARDOSO DE MELO 1155 VILA OLIMPIA SÃO PULO – SP

Histórico:
Sr Coordenador.
O presente processo refere – se ao serviço de montagem de uma torre auto - portante para implantação de site para telefonia móvel, localizada na Rua Frei Junípero Serra Nunes, nº 88 jardim Bandeirantes – São Carlos – SP, na qual foi constatado falta de ART, referente aos serviços, assim a interessada infringiu ao disposto no artigo 1º da Lei Federal 6496 de sete de dezembro de 1977.
Em 09/01/2009, a interessada foi notificada para que num prazo 10 (dez), dias a contar do recebimento da notificação, apresentar copia da referida ART.
Em 08/05/2009, foi lavrado o ANI n° 690.902, por infração ao disposto do Artigo 1º da Lei 6496/77. (falta de ART), objeto da notificação retro mencionada conforme AR postal em 14/05/2009. Verso folha 08.
Em 04/06/2009, a interessada apresentou sua defesa, solicitando o cancelamento do ANI, alegando que todas as ARTs referente à montagem da referida torre, foram emedidas antes da data da notificação do Auto de infração, apresentando a ART nº 92221220081112445, emitido em 18/12/2008, onde consta montagem de torre tipo IPD/50 de 50 metros de altura, suportes, mastro e assessórios metálicos para implantação de torre telefonia celular da NSN – OI no site SPCCL5423L, assinado pelo Engenheiro Eletricista – Eletrônico, Sr Wesley Soares da Silva e ART nº 92221220090336527, emitido em 16/04/2009, serviços de levantamento de verticalidade de torre tipo IPD/50 de 50 metros de altura no município de São Carlos – SP, identificação do site SPSCL5423L, pelo Eng. Civil Sr Wilson Carlos Soares de Castro.
Por se tratar de montagem de torre, em 30/07/2010 a CEEE decidiu pelo encaminhamento do processo à CEEMM.
Em 16/12/2010, através de decisão CEEMM/SP nº 1678/2010 (folha 26 e 27), à Câmara decidiu dentre outras varias deliberações, pedir diligencia junto à interessada para a juntada de copias dos contratos que deram origem às obras de instalação da referida torre.
Em 02/05/2011, através da notificação nº 396/2011, (folha 29), a interessada foi oficiada para que num prazo de 10 (dez), dias fornecer a relação de pessoas físicas/jurídicas, contratadas para prestação de serviços técnicos de Projeto, fabricação e instalação de equipamentos e seus correlatos, constando: nome completo e endereço do contratado, CNPJ, atividade técnica, e copia do contrato, que atuaram na implantação da referida torre.
Em 06/09/2012, através da decisão CEEMM nº 831/2012, aquela Câmara deliberou pelo retorno desse processo à CEEE, considerando que a ART nº 92221220081112445, foi apresentado pelo Eng. Eletricista – Eletrônico Sr Wesley Soares da Silva. O processo foi então encaminhado ao Conselheiro Ronaldo Perfeito Alonso, que teve o seguinte voto:
1º - Voto pela MANUTENÇÃO do ANI nº 690.902.
2º - Atender a decisão da CEEMM de diligencia junto à interessada obtendo todos os documentos pertinentes e necessários para instrução desse processo.
3º - Notificar o Eng. Eletricista – Eletrônico Sr Wesley Soares da Silva, para que esclareça as atividades por ele executadas na instalação da referida torre, (folha 49).
A CEEE, reunida em 30 de novembro de 2012, apreciando o Processo 1319/2009, referente à falta de ART na atividade de montagem da torre decidiu aprovar o relato do Relator.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

O processo foi então encaminhado a UGI Oeste, com copia na integra do processo para diligencia da fiscalização atendendo assim a determinação da CEEE.
O processo foi encaminhado à UGI de São Carlos para cumprimento do item 3º da determinação da CEEE.
Em 07 de Maio de 2013, através do auto de notificação e Infração nº 690.902, notifica a interessada para que impreterivelmente até a data de vencimento, efetuar o pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em divida ativa e cobrança judicial, dando – lhe prazo de 60 (sessenta), dias a contar da data de recebimento dessa notificação para apresentar recurso no plenário em conformidade com que lhe faculta legislação vigente.
Através da notificação 2138/2013 o SR Wesley Soares da Silva foi notificado que para fim de melhor analise do presente processo, informar por escrito, esclarecendo sobre as atividades por ele desenvolvidas na obra de implantação da torre de telefonia móvel do NSN – instalada na Rua Frei Junípero Serra Nunes, nº 88 jardim Bandeirante na Cidade de São Carlos – SP.
Atendendo a solicitação o Eng. Sr Wesley Soares da Silva informou que os serviços foram: MONTAGEM, INSTALAÇÃO DE CONJUNTO DO BALISAMENTO (ILUMINARIAS INTEMEDIARIO E DE TOPO), PARA FUNCIONAMENTO DA SINALIZAÇÃODE SEGURANÇA NA ESTRUTURA METALICA TIPO IPD/50) DE 50 METROS DE ALTURA.
Nas folhas 62 a 66, temos copias da consulta feita no CREA – SP, onde constam varias ARTs recolhida pela interessada, porem não consta a ART que deu origem a esse processo.
Na folha 67 temos informação do Agente administrativo de descalvado, informando que até 06 de Agosto de 2013 não foi interposto recurso contra a decisão da CEEE (folha 50 e 51), tendo em 12/072013 prazo dado para a interessada.
Na folha 68 temos declaração de TRANSITO EM JULGATO, declarando que conforme folha 67, a decisão da folhas 50 e 51 que manteve a Multa imposta à interessada transitou em julgado administrativamente em 12/07/2013.
Na folha 69 temos despacho 5692/2013UOPDESCALVADO com o seguinte teor:
Tendo em vista a decisão da CEEE, nas folhas 50/51, considerando o memorando nº 2138/2013, bem como o documento apresentado pelo Engenheiro Wesley Soares da Silva juntado às folhas 59;
Considerando a declaração da folha 68;
Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa imposta, (folha 61).
Considerando que a interessada permanece com sua situação irregular junto a esse Conselho (folhas 62; 66), e de acordo com o disposto na portaria 01/10 SUPOPE, determina;
1º Com copia pertinente do presente processo, iniciar novo processo de ordem SF tendo como interessado o Engenheiro Wesley Soares da Silva, assunto apuração de irregularidade, e encaminhar para analise da CEEE.
2º Oficiar a parte interessada comunicando – lhe o TRANSITO EM JULGADO, ressaltando que como não houve regularização da situação, esta sujeita à reincidência;
3º Extrair as devidas copias do processo de incidência (inclusive do ANI da decisão da Câmara, declaração de Transito em julgado e o oficio), para apuração em relatório de fiscalização que constate o fato, reiniciando os procedimentos a partir do artigo 5º da Resolução nº 1008/04 do CONFEA.
Em 06/08/2013 a interessada foi comunicada de que o processo administrativo em referencia transitou em julgado e, portanto esgotaram – se as possibilidades de recurso contra o Auto de Notificação e Infração nº 690.902.
Assim a interessada foi notificada para num prazo de 20 (vinte), dias a contar da data desta notificação, efetuar a liquidação amigável do debito, referente à multa imposta na aludido auto de notificação e infração.
Na folha 77, temos despacho 7468/2013/VOP DESCALVADO, cuja interessada é a TNL PCS S/A, Processo SF nº 1809/2013, irregularidade: não registro de ART;
Assunto notificação com o seguinte teor:
Considerando o despacho da folha 69 e de acordo com o disposto na portaria 01/10 SUPOPE, adota – se a seguinte providencia:
1 – A fiscalização da UGI – São Carlos para apuração de novo relatório de fiscalização, reiniciando os procedimentos a partir do Artigo 5º da Resolução nº 1008/04 do CONFEA, atendendo ao despacho nº 7468/2013 UOP DESCALVADO, (folha 77).
Informa que os serviços de implantação da torre de telefonia móvel na Rua Frei Junipero Serra Nunes, nº

88 – jardim Bandeirantes, em São Carlos - SP SITE SOCL543L, encontra – se concluído, no entanto através de correspondência eletrônica, foram encaminhados pelo gerente de infraestrutura e espaço técnico em SP da pessoa jurídica da interessada, digitalização das ARTs conforme relação das folhas 96 a 98 onde verifica – se que a ART 92221220081112445, (folha 91), contempla a atividade técnica de montagem, no entanto o profissional que a registrou Eng. Eletricista – eletrônico, Sr Wesley Soares da Silva, CREA- SP nº 5061302543 não tem atribuições para exercer tal atividade técnica ou seja montagem de torre (montagem de estrutura metálica),

Assim em 24 de Fevereiro de 2014 a interessada foi notificada através do despacho 388/2014 – OS 19404/2013 UOP DESCALVADO, para que num prazo de 10 (dez), dias apresentar ART referente à execução dos serviços de montagem da referida torre instalada na Rua Frei Junípero Serra Nunes, nº88, Jardim Bandeirantes, São Carlos – SP, sob pena de autuação por infração ao Artigo 1º da Lei 6496/77, REICIDENCIA, com valor estipulados no paragrafo única do Artigo 73 da Lei Federal 5.194/66, (folha 99).

Em 26 de Novembro de 2014, pelo não atendimento da notificação tem na folha 113 Auto de Infração nº 3908/2014 OS19404/2013.

Assim em face do que consta no processo SF 001809/2013, foi determinado à lavratura do presente Auto de Infração em nome da Empresa TNLPCS S/A, uma vez que apesar de orientada e notificada não efetuou o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, no CREA – SP, referente à atividade de execução dos serviços de montagem da torre auto - portante para implantação de Site para telefonia móvel localizada na Rua Frei Junípero Serra Nunes nº 88 Jardim Bandeirantes em São Carlos, por infringir a Lei 6496/77 Artigo 1º, (REINCIDENCIA), dando – lhe prazo de 10 (dez), dias a contar da data de recebimento dessa notificação, a apresentar defesa ou efetuar o pagamento, bem como regularizar a falta que originalizou a presente infração sob pena de nova autuação, (folha 113).

Em 12/02/2015 considerando a ausência de defesa contra o auto de infração da folha113, e de acordo com o disposto na portaria 01/10 SUPOPE, o processo SF 1809/2013 foi encaminhada à CEEE, para analise e emissão de parecer fundamentado, à REVELIA, da autuada, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o dispositivo nos Artigos 16 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE SEZEMBRO 1977.

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CONFEA, de uma MÚTUA de Assistência Profissional, e dá outras providencias.

Ao Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para execução de obra ou prestação quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos.

Art. 2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional

Paragrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica – lós por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do rcebimento do auto de infração.
Art 64 - Será automaticamente cancelado o Registro do profissional ou da pessoa física que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois), anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da divida.
Paragrafo único – O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu Registro cancelado nos termos deste Artigo se desenvolver qualquer atividade regulada nessa Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar – se mediante novo Registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e senha pessoal e intransferível fornecida após assinatura de termo de responsabilidade.
Art. 6º A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vinculo contratual.
Art. 8º É vedado ao profissional com Registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.
Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer:
Considerando o Art.1º da Lei Federal nº 6496/77
Considerando que esse processo foi aberto com vista à apuração de falta de ART.
Considerando que a interessada foi varia vezes orientadas e notificada não atendeu as notificações.
Considerando que após a ultima análise da CEEMM, deliberou sobre retornar este processo à CEEE, para analise da atividade técnica de montagem de torre metálica.
Considerando que o Eng. Eletricista – eletrônico Sr Wesley soares da Silva
Não tem atribuições para se responsabilizar por tal atividade.

Voto:
1º pela MANUTENÇÃO do ANI AI 3908/2/14.
2º pela autuação do Eng. Wesley Soares da Silva CREA – SP, nº 5061302543, por executar atividade técnica fora de suas atribuições.
3º Verificar a situação de Registro no CREA – SP, considerando que no resumo de profissional da folha 55, indica que o profissional Wesley Soares da Silva, registrou – se em 03/03/2006 e deu baixa em 01/12/ 2009, caso se confirme, a inatividade tomar as providencias cabíveis para o caso.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**SF-2077/2015** *DECIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - ME* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de autuação da empresa DECIO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, que foi iniciado a partir de denúncia anônima.
O objeto social da interessada, obtido através de consulta ao site da JUCESP, é: "Instalação e manutenção elétrica e instalações elétrica em construção e reforma." (fl. 16).
Apresenta-se à fl. 18 Informação de agente fiscal do Conselho na qual informa que, em atendimento à denúncia de fl. 2, dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Catiguá/SP onde obteve o Contrato nº 039/2013 e aditivos 01 e 02 firmados entre aquela prefeitura e a interessada, que se encontram anexados às fls. 04/15.
O referido contrato tem como objeto a prestação de serviços especializados de manutenção de iluminação pública no município de Catiguá por parte da interessada.
Em 24/09/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fl. 17).
Em 02/12/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 11308/2015, com multa no valor de R$ 1.788,72. Consta no referido Auto que a interessada "vem desenvolvendo as atividades de manutenção da rede de iluminação pública no município de Catiguá, conforme Convite 016/23, Processo 036/2013, Contrato 039/2013 e aditivos 01 e 02" (fls. 22/23).
A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 30).
Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 31).
Apresenta-se às fls. 32/33 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:
Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que as atividades de "manutenção de rede de iluminação pública" são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:
Pela manutenção do Auto de Infração Nº 11308/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
90	**SF-1065/2015** *LUIS FERNANDO LARA –ELÉTRICA ME* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo originou-se da constatação da CAF-SOROCABA, em 29/04/2015 (fl. 08), de que a empresa LUIS FERNANDO LARA – ELÉTRICA ME, CNPJ 19.263.909/0001-60, atuando em áreas privativas de profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, protocolo nº 58482 (fl. 02).

À fl. 03, verifica-se uma relação de empresas onde consta o nome de "LUIS FERNANDO LARA-ELÉTRICA", localizada à Rua Guatemala, 233, Vila Barcelona, CEP 18025-310, CNPJ 19.263.909/0001-60.

Às fls. 04 e verso, consta a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa, onde se verifica que seu Objetivo Social é "SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO, ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES DE DIDTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS PORTOS E AEROPORTOS E O COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS".

À fl. 05, verifica-se seu COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL da empresa na Receita Federal.

À fl. 06, constata-se, no Sistema CREANET, que a empresa não está registrada neste Conselho.

À fl. 09, consta a Pesquisa de Profissional ou Aluno, através do CPF, verificando-se não haver nenhum registro.

Em 29/04/2015, é enviado à empresa Interessada, LUIS FERNANDO LARA-ELÉTRICA ME, a NOTIFICAÇÃO Nº 1742/2015 UGISOROCABA, por ela recebida em 19/05/2015 (fl. 10), dando-lhe conta que seu OBJETIVO SOCIAL é "SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRCIA EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO, ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, (...)", informando-a da irregularidade, eis que é "Pessoa jurídica que embora enquadrada no Artigo 59 da Lei 5.194/66 desenvolve atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP".

Às fls. 19 e 20, consta a FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA da empresa na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, donde se extrai seu OBJETIVO SOCIAL, qual seja, "COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE USO DOMÉSTICO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO".

Assim, a empresa está infringindo o Artigo 59 da Lei 5.194/66, o que pode representar multa estipulada na alínea "C" do Artigo 73 da mesma lei.

Desta forma a notificação era para que a empresa regularize, no prazo de 10(dez) dias, contados de seu recebimento, registrando-se neste Conselho, apresentando profissional legalmente habilitado para Responsável Técnico.

Em 06/07/2015, é enviado à Interessada o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 926/15 OS 6805/15, por ela recebido em16/07/2015 (fl. 15), notificando-a para, no prazo de 10(dez) dias, contados de seu recebimento, pagar a multa estipulada, ou apresentar DEFESA, bem como regularizar sua situação perante o CREA/SP.

Pesquisa no CREANET (fl. 16), mostra que a Interessada não efetuou o pagamento da citada multa.

Em 21/08/2015, considerando que a empresa, até aquela data não apresentou DEFESA no prazo estabelecido, em Despacho, o Chefe da UGISOROCABA Decide encaminhar o processo para análise da CEEE (fl. 17).

PARECER

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Considerando o Artigo 59 da Lei 5.194/66
Considerando o Artigo 20 da Resolução 1.008/04.
Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 18 a 23.
Considerando a AUSÊNCIA DE DEFESA da Interessada.

VOTO
Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 926/15 OS 6805/15

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**SF-1202/2013** *ELÉTRICA ENERPOWER LTDA EPP* ***Relator*** FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo do AI Nº791/2013 lavrado em 22 de julho de 2013, em nome da empresa Elétrica Enerpower Ltda EPP. por infração ao artigo 59 da Lei nº5.194/66, que apesar de orientada e notificada continua desenvolvendo as atividades de serviços na área elétrica, eletromecânica e automação industrial sem registro neste Conselho.

Parecer:
A empresa constituída com o objetivo social de "Comércio de material elétrico e serviços na área elétrica, eletromecânica e automação industrial", requereu seu registro neste Conselho por meio do protocolo nº137348/2010 o qual elenca várias pendências para regularização e continuidade da análise de seu registro neste Conselho, inclusive pendências em relação ao registro do profissional indicado como Responsável Técnico (fls.14);
Em consulta ao CNPJ da empresa verifica-se como atividades secundárias Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica e Fabricação de Painéis e letreiros luminosos, atividades privativas de profissionais legalmente habilitados.
Considerando o disposto no art.59 da Lei nº5.194/66
"As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."
Considerando que a Lei Nº 6.839/80 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza em seu artigo:
"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."
E considerando ainda que a RESOLUÇÃO Nº 336/89 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, reza no paragrafo único do artigo 4º:
"Art. 4º - A pessoa jurídica enquadrada em qualquer uma...
Parágrafo único - A pessoa jurídica que não requerer o seu registro, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes, será notificada para que, em 30 (trinta) dias, promova a sua regularização perante o CREA, sob pena da competente autuação por exercício ilegal da profissão."

Voto:
Diante dos fatos e do que consta no art. 59° da Lei nº 5.194/66, bem como do que consta no art.1º da Lei nº6.839/80 e o disposto na Resolução nº336/89 do Confea, e considerando ainda que a interessada nada apresenta em sua defesa, voto pela manutenção do Auto de Infração Nº791/2013 à revelia da autuada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**SF-1756/2014** *ADEMAR LEGNANE A SERRA - ME.* ***Relator*** JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: A empresa ADEMAR LEGNANI A SERRA - ME, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 71.849.384/0001-60, situada a Avenida Manoel Vieira número 686, Centro, CEP: 18150-000, na cidade de Araçoiaba da Serra – SP.
Ao que nos consta, a referida empresa que exerce suas atividades no ramo da engenharia, como por exemplo, "instalação e manutenção elétrica" não está devidamente registrada neste conselho, infringindo o art. 59° a LEI 5.194/66 que regula o exercício das profissões. Este artigo nos deixa claro que: (As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico). Fica aqui evidenciado que esta empresa está em desacordo com as normas vigentes.

PARECER: A referida empresa parece não ter ciência da gravidade do problema e insiste em permanecer no erro. Diante do que nos consta a mesma foi notificada, foi dado prazo para sua manifestação, esta por sua vez se manifestou através do Sr. ADILSON MEIRELLES pedindo prorrogação do prazo, este foi concedido, dando-lhes mais 10 (dez) dias para uma nova manifestação. A partir daí, cessou-se as manifestações por parte desta empresa. Em consulta ao CREANET, foi constatado o pagamento da multa imposta pelo sistema, mas a mesma não procurou este conselho para regularizar sua situação, ou seja, registrar-se a este conselho e apresentar um responsável técnico habilitado para responder por suas atividades perante a sociedade.

VOTO: Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3737/2014.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
93	**SF-1803/2015** *BOMBAS PAULO DE SOROCABA LTDA.* ***Relator*** JOSÉ NILTON SABINO

Proposta

HISTÓRICO: A empresa BOMBAS PAULO DE SOROCABA LTDA, inscrita no C.N.P.J/M.F sob número 61.557.468/0001-76, situada A Rua Padre Luiz número 436, Centro, CEP: 18035-011, na cidade de Sorocaba, SP.

Ao que nos consta, a referida empresa que exerce suas atividades no ramo da engenharia, como nos relata a folha 19 em seu objeto social, "instalações (elétricas, de sistema de ar condicionado, de ventilação, de refrigeração, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de para-raios, de segurança, de alarmes, etc.)" não está devidamente registrada neste conselho, infringindo o art. 59° da LEI 5.194/66 que regula o exercício das profissões.

PARECER: Por mais que empresa acima mencionada tente justificar que não exerce atividades restritas aos profissionais da engenharia, não é o que está escrito em seu objeto social, nem tampouco as atividades secundárias em seu CNPJ. Na folha 27 (Vinte e sete) deste processo, a BOMBAS PAULO SOROCABA LTDA, na cláusula 6°, tenta mais uma vez justificar que não exerce atividades da engenharia, mas a literatura nela contida deixa claro que a mesma exerce "instalação de bombas hidráulicas" e isto fere também o artigo 60 da lei federal 5.194/66, que diz: "Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, (59), tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados". Diante do que diz a lei, fica claro quanto à prática do exercício ilegal desta empresa, sendo esta obrigada a regularizar sua situação prante este conselho o quanto antes.

VOTO: Diante do exposto, voto Pela MANUTENÇÃO do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7012/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**SF-1976/2015** *G.M.A. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL LTDA ME* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa G.M.A. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EM GERAL LTDA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

O objeto social da interessada, obtido através de consulta ao site da JUCESP, é: "Instalação e manutenção elétrica; Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; Construção de estações e redes de telecomunicações; Comércio varejista de material elétrico." (fl. 03).

Em 02/09/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 14/15).

Em 07/10/2015 a interessada apresentou manifestação na qual alega que opera apenas com venda de materiais de média e de baixa tensão, e solicita um prazo de 180 dias "para os ajustes necessários" (fls. 18/19).

Em 23/10/2015 a interessada foi novamente notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 20/21).

Apresenta-se à fl. 22 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 09/11/2015, relativa a diligência realizada em 30/09/2015 no endereço da empresa, na qual constatou o armazenamento de transformadores elétricos. Informa, dentre outros, que o sócio da empresa, Sr. Antônio Marcos Arruda, "declarou que estava providenciando a documentação com o engenheiro e que até a semana seguinte levaria à Unidade do CREA-SP".

Em 27/11/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 10037/2015, com multa no valor de R$ 1.788,72 (fls. 23/25).

A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 28).

Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 29).

Apresenta-se às fls. 30/31 Informação de assistente técnico do Conselho, nos termos do Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; o artigo 20 da Resolução 1.008/04 do CONFEA; e considerando que a empresa se encontra ativa e que as atividades de "instalação e manutenção elétrica; construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; construção de estações e redes de telecomunicações", constantes no seu objeto social, são afetas à fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs na área da engenharia elétrica,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração Nº 10037/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**SF-2405/2013** *MASTERSOL IND. E COM. DE AQUECEDORES* ***Relator*** NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

Histórico

O presente processo trata de recurso protocolado ao Plenário do CREA-SP em face de decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica - CEEMM que manteve o AI nº 1920/2013, lavrado em 10/12/2013 contra a interessada por infração a alínea "e" do artigo 6o da Lei 5.194/66.

O presente processo é iniciado por meio de outro processo administrativo, F-1933/11, de onde são extraídas cópias do relato (fls. 02 a 05) e decisão da CEEMM nº 521/13 (fl. 06), em que é indeferida a anotação de Responsabilidade Técnica do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior, com atribuições definidas na Res. 313/86 do Confea e exigida da empresa a indicação de outro profissional com atribuições do artigo 12 da resolução 218/73 do Confea, como Responsável Técnico das atividades realizadas pela interessada.

No processo anterior ao presente, a empresa foi notificada a cumprir a exigência (fl. 08) sob pena de autuação e foi obtida a informação do não cumprimento até 04/11/2013 da exigência (fl. 10).

Sendo assim o presente processo é iniciado e instruído com o CNPJ (fl. 11) e ficha cadastral da Jucesp (fl. 12) e é lavrado o AI em 10/12/2013 (fl. 13) por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei federal nº 5.194/66, por continuar a desenvolver as atividades constantes do objetivo social sem a participação de Responsável Técnico habilitado. Objetivo social da empresa: "fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico"

A interessada apresenta defesa tempestivamente onde alega improcedência do AI nº 1920/2013, lavrado em 10/12/2013, admite que o profissional Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior não é mais o seu RT desde março/2013 e que teria iniciado o procedimento de indicação do Eng. Denis Ricardo Rafael formado em Engenharia de Controle e Automação como novo RT da empresa. A defesa apresenta o número de protocolo 94057 aonde constariam os documentos apresentados e menciona a ART nº 92221220130547238 que seria do RT da empresa. Esses documentos não constam do processo.

O processo vai a CAF de Sorocaba e à CEEMM na qual em ambas decidem pela manutenção do auto de Infração baseados que a empresa continuaria sem a anotação de profissional habilitado conforme dispõe a alínea "e" do artigo 6º da Lei federal 5.194/66 (fls. 18 a 27)

Em fl. 28 temos a comunicação à empresa da decisão em primeira instancia e tempestivamente a interessada apresenta recurso (fls. 35 a 72)

Em sua defesa resumidamente alega que antes da lavratura do AI nº 1920/2013, lavrado em 10/12/2013, que teria indicado o Eng. Denis Ricardo Rafael formado em Engenharia de Controle e Automação, com atribuições da Res. 427/99 do Confea, como novo RT da empresa, mencionando ainda a ART nº 92221220130256051 de cargo e função. Consultando a documentação apresentada pela defesa consta duas ART's de cargo e função do Eng. Denis Ricardo Rafael a ART nº 92221220130547238 registrada em 02/05/2013 e a citada ART nº 92221220130256051 registrada em 06/03/2013. Alega que as indicações aguardavam o retorno por parte da CEEE sendo a interessada autuada sem ter conhecimento do desfecho de tal indicação. Alega que durante o período de aguardo, a interessada teria indicado o Eng. Mecânico Weider Luiz Moreira, dispensando-o durante o período de experiência, e posteriormente apresentando um novo profissional, o Eng. Mecânico Tiago Furlan em 26/06/2014, permanecendo este último até a presente data. Contesta o AI nº 1920/2013 dizendo que foi um equívoco pois a agente fiscal emitiu a autuação, sem conhecimento do andamento do processo F-1933/2011 e requer o cancelamento da multa e a extinção do processo.

Para comprovação de suas alegações junta cópia de protocolo 179.011/14 (fls 40 e 41) protocolo 100.121/14 (fls. 43 a 46), formulário RAE sem data , com a indicação do Eng. Tiago Furlan(fl. 47) e sua ART 92221220140684861 (consultando o processo F-1933/2011 que se encontra tramitando junto a este,

temos que a data de 23/06/2014 como entrada deste formulário), ficha cadastral preenchida em 07/11/2012, mensagens sobre providencias, protocolo 229.907/13, protocolo 94.057/13, protocolo 47.279/13, formulário RAE sem data com a indicação do Eng. Denis Ricardo Rafael e sua ART nº 92221220130547238 registrada em 02/05/2013 e a ART nº 92221220130256051 registrada em 06/03/2013 Sem a quitação do AI e com a anotação vigente do Eng. Tiago Furlan, o processo é dirigido ao plenário.
Os elementos extraídos do processo F-1933/2011 trazem esclarecimento das interpretações da defesa da interessada com relação à anotação do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior a saber:
•O objeto do contrato inicial com este profissional consta: "serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para desenvolvimento de projetos" (grifo meu);
oPeríodo de 12 meses a contar da data de 16/12/2010;
oA entrada do requerimento de registro se dá em 17/12/2010, mas o processo só e aberto em 06/06/2011, seis meses após a entrada;
•Em 08/06/2011 o processo é inserido na Relação de Registro de Pessoas Jurídicas nº 478 para referendo da CEEMM;
•Em 30/06/2011 a CEEMM retira o mesmo da pauta para analise;
•Em 10/02/2012 a UGI notifica a interessada para indicar um novo RT considerando o termino da validade do vínculo profissional anotado em 16/12/2011;
•A empresa entra em 24/02/2012 com um RAE para renovação da anotação do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior como seu RT apresentando novo contrato com o mesmo;
oO objeto do segundo contrato com este profissional consta como objeto: "prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo contratado para _____(sem especificação) (grifo meu);
oPeríodo de 12 meses a contar de 16/02/2012;
•Somente em 24/04/2012 a UGI encaminha o processo a CEEMM para analise;
•Em 10/07/2012 temos a decisão CEEMM nº 600/2012 que encaminha para uma diligencia junto a empresa para averiguação das reais atividades e as do RT indicado e retorno a CEEMM para continuidade da análise;
•No Relatório de Fiscalização de Empresa feito em 25/04/2013 foi obtida a informação de que o Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior se desligou da empresa em fevereiro de 2012 momento que o Eng. De Controle e automação Denis Ricardo Rafael assumiu a RT pela empresa;
•O Eng. Denis informou que é responsável pela parte de desenvolvimento de produtos e sistema de qualidade e que o Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior era responsável pela parte de desenvolvimento e processo;
•O objeto do contrato com o Eng. Denis é prestação de serviço técnicos profissionais de Engenharia para Gestor da qualidade, desenvolvimento de processo e produto pelo período de 12 meses a partir de 10/05/2013;
•O indeferimento da anotação de Responsável Técnico do Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior como decisão da CEEMM/SP nº 521/2013 sugere que o profissional não ter atribuições para desenvolvimento de projetos e serviços técnicos de profissionais da engenharia é lavrado o auto de infração AI nº 1920/2013 (com AR datada de 18/12/2013) pela execução de fabricação, reparação e manutenção de aparelhos sem a participação de Responsável Técnico habilitado. Importante frisar que que a empresa foi notificada através do oficio nº 4832/2013 (com AR datada de 07/10/2013) ou seja, apesar do tempo de tramitação no CREA do processo de anotação de responsabilidade técnica que demorou 3 anos para dar o seu parecer, a interessada não tomou as providencias após a decisão da CEEMM sobre o assunto e foi autuada por isso;
•A interessada só apresenta um RT com as qualificações necessárias em 23/06/2014 na qual vem a renovar o mesmo RT em 19/06/2015

Considerando
A alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;
Os artigos 1º e 12 da Resolução 218/73 do Confea;
Os artigos 3º 4º e 5º da Resolução 313/86 do Confea;
Os artigos 3º e 13 da Resolução 336/89 do Confea;
O artigo1º da Resolução 427/99 do Confea;

Os artigos 5º, 6º, 11,21,22, 23 e 43 da Resolução 1.008/04 do Confea;
O inciso VI do artigo 1º da decisão Normativa 74/04 do Confea;
Os itens 2, 2.1 e 10 da Instrução 2097/90 do CREA-SP.

Parecer
O mote deste processo é o julgamento em segunda instancia do auto de infração AI nº 1920/2013.
A interessada possui registro neste Conselho sob número 0872313 desde 06/06/2011, e tem como objetivo social: "comercio e indústria de aquecedores solar e manutenção de aquecedores em geral"
Quanto as atividades, o processo limita-se a citar a execução dos termos do seu objetivo social: indústria de aquecedores solar e manutenção de aquecedores em geral não havendo detalhamento das atividades ou caracterização como fase, natureza e quantificação, descritos nos artigos 5º e 6º da Resolução 1008/04 do Confea.
A empresa alega ter indicado o profissional Eng. Controle a Automação Denis Ricardo Rafael, protocolo 7.279/13 de 07/03/2013 e que teria completado as exigências através do protocolo 94.057/13 em 10/05/2013. Conforme afirmação dele mesmo, o Tecnólogo Mec. Ind. Claudemir Luiz Andrade Junior era RT por outro setor da empresa. Além disso, não há informações sobre a concessão de "ad referendum" por parte do CREA-SP.
Quanto a indicação do profissional Eng. Mec. Weider Luiz Moreira não há indícios de formalização de sua Responsabilidade Técnica perante o CREA-SP
Quanto a indicação do profissional Eng. Mec. Tiago Furlan temos que a partir de 23/06/2014 a interessada regularizou a situação de sua anotação de responsável Técnico fazendo a sua renovação em 19/06/2015.
Considerando a data de registro e consequente regularização da interessada neste Regional.
Considerando também, e em destaque, o parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução n0 1.008 de 09/12/2004 que "dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades" deixa bem claro quanto ao procedimento que deve ser feito nas lavraturas de ANI e posterior regularização da empresa na qual reproduzimos abaixo:
"§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."
Ou seja, este vistor entende que a Conselheiro Relator não pode cancelar a AI imposta a não ser se fosse aplicada de forma errônea e a regularização da situação do interessado junto ao Conselho, não o exime do pagamento de multas aplicadas.
Temos também que considerar o que diz o Art. 43 da Resolução n0 1.008 de 09/12/2004 em seus incisos e parágrafos sobre os valores das multas (grifo meu):
"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.
§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966.
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do CREA e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Voto
•Perante o exposto, votamos pela manutenção do AI nº 1920/2013, baseado no que está regulamentado no parágrafo 2º, do artigo 11 da Resolução n0 1.008 de 09/12/2004, bem como votamos pela redução ao valor mínimo de multa, conforme tabela do anexo a PL 2041/2015 pelos atenuantes da interessada, conforme os incisos I e V e o parágrafo 3º do Art. 43 da mesma Resolução;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VII . II - A.N.I. - CANCELAMENTO

SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**SF-1357/2013** *JET SET SERVIÇOS ELÉTRICOS S/C LTDA-ME* ***Relator*** MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação da empresa JET SERVIÇOS ELETRICOS S/C LTDA-ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Em Serviços de Fiscalização, na Rua Valdomiro Ferraresi, 455, Sorocaba-SP, foi constatado que a empresa J E T Serviços Elétricos S/C Ltda.-ME, registrada no CREASP-SP desde 26/09/2001, conforme Relatório de Fiscalização pelo CREA-SP, vem desenvolvendo atividades de execução de Instalações Elétricas, sem Responsável Técnico anotado, infringindo, assim, a alínea "e" do artigo 6º da Lei federal 5.194/66 (fls. 02/06).

Às fls. 04 e 05, verifica-se o Relatório de Resumo da Empresa, em pesquisa CREANET, não consta responsável técnico desde 16/01/2013, datado de 10/06/2013.

Às fls. 07 e 08 consta a Notificação n° 3009/2013 à interessada, por ela recebida em 08/07/2013, notificando-a para, no prazo de 10 dias, regularizar a situação indicando um Engenheiro Eletricista legalmente habilitado como Responsável Técnico.

Às fls. 09 e 10, a empresa protocolou em 12/06/2013 sob nº 115232, indicação de Responsável Técnico, porém foi informada de que havia exigências para poder proceder a referida anotação.

Em 21/08/2013 a interessada foi autuada, através do Auto de Infração Nº 936/13, com multa no valor de R$ 4.756,25 (fls. 12/14).

À fl. 16 a interessada apresenta sua defesa, em 23/08/2013 (protocolo nº 158686), solicitando o cancelamento da multa, alegando que logo após a notificação, providenciou a regularização da situação, conforme se comprova através do protocolo nº 115232 de fls 09/10, ou seja, antes da autuação, e que ficou aguardando a JUCESP quanto à alteração do Contrato Social (uma das exigências do CREA-SP).

Em 05/11/2013 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração.

Às fls. 21 e 22, Relatório de Resumo da Empresa, constando anotação do Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Cirino, CREA/SP nº 5062487346, como seu Responsável Técnico, desde 30/08/2013.

Apresenta-se às fls. 24/28 Informação de Assistente Técnico do Conselho conforme Ato Administrativo 23 do CREA-SP.

Apresenta-se às fls. 29/30 Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho em 04/01/2016, no qual se verifica que o Engenheiro Eletricista Cláudio Roberto Cirino desde 30/08/2013.

PARECER:

•Considerando os artigos 6º - alínea "e", 8º, 45, 46 – alínea "a" e 59 da Lei 5.194/66;

•Considerando que a interessada iniciou o processo de regularização em 12/06/2013, antes, portanto, da lavratura do Auto de Infração que ocorreu em 21/08/2013;

•Considerando que a regularização ocorreu em 30/08/2013, ou seja, 9 dias após o Auto de Infração, e não ocorreu antes devido a aspectos burocráticos alheios a vontade da interessada,

VOTO:

Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 936/13.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**SF-1954/2013** *IRMÃOS GASPAR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS LTDA - ME* ***Relator*** PAULO ROBERTO BOLDRINI

Proposta

I – HISTÓRICO:

Trata o presente processo de autuação da empresa IRMÃOS GASPAR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, sendo que este processo originou-se no de nº SF-3104/2009.

Em 10/07/2012, o Eng.º Eletricista WANDER WAGNER MENDES MARTINS encaminhou ao CREA/SP uma solicitação de baixa de responsabilidade técnica que exercia pela Empresa IRMÃOS GASPAR CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E CIVIS – ME justificando incompatibilidade de horários.

Nessa mesma ocasião a UGI informou que em função da Lei Federal nº 12.378/2010. O CREA/SP não recebe e não processa nenhum requerimento relacionado ao Conselho de Arquitetura do Brasil – CAU/BR, isto desde 26/12/2011. Em consoante com isso procedeu a baixa da responsabilidade técnica pela empresa do Arquiteto e Urbanista JOSÉ CARLOS PINHEIRO PERANTE ESTE Conselho.

Como a razão social da empresa constava como "Instalação, manutenção e construções elétricas e civis (com fornecimento de material e mão de obra permanente) a UGI solicitou, em 24/07/2012, que fossem indicados os novos representantes técnicos pela empresa, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil.

Não acontecendo a regularização, a Empresa recebeu uma notificação, através do Oficio nº 0821/2012, de 13/08/2012 (pg. 10) para que fossem realizados os registros e indicados os responsáveis técnicos. A Empresa encaminha ao CREA, em 01/10/2012, uma solicitação de dilatação de prazo para o atendimento ao solicitado no que foi atendido. É oportuno salientar que nesta data a empresa informou que estava procedendo a uma alteração do Contrato Social junto à JUCESP, da atividade "PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELETRICISTA E CONSTRUÇÃO CIVIL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ELÉTRICOS", exclusivamente.

Novamente não acontecendo a regularização, a Empresa recebeu uma notificação, através do Oficio nº 0097/2013, de 07/02/2013 (pg. 16) para que fossem realizados os registros e indicados os responsáveis técnicos. Novamente a Empresa encaminha ao CREA, em 27/02/2013, uma solicitação de dilatação de prazo para o atendimento ao solicitado, no que foi atendido

Em 07/08/2013 novamente o processo se repetiu através do Oficio nº 0493/2013.

Em não havendo nenhum pronunciamento da interessada foi emitido o Auto de Infração – AI nº 1355/2013, de 16/10/2013.

Em carta, de 18/11/2013, a empresa encaminha ao CREA/SP – UGI Araçatuba, uma solicitação de cancelamento do Auto de Infração emitido, apresentando como explicação o INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL, onde consta o novo objeto social da empresa "IRMÃOS GASPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME", elaborado em 03/09/2013.

À fl. 39, Relatório de Resumo da Empresa, mostra como seu Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica Diego Alex Sandro Gaspar, CREA/SP n°5063067234.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

1)Lei 5.194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providencias, da qual destacamos:

1.1 - Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

1.2 - Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

1.2.1 - a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

1.2.2 - b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
1.2.3 - c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
1.2.4 - d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
1.2.5 - e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
1.2.6 - f) direção de obras e serviços técnicos;
1.2.7 - g) execução de obras e serviços técnicos;
1.2.8 - h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
1.2.8.1 - Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
1.3 - Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
1.3.1 - Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.
1.4 - Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais:
1.4.1 - d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
1.5 - Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
1.6 - Art.. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
1.6.1 -a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;(...)
1.7 - Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
1.7.1 - § 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.
1.8 - Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.
1.8.1 - Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.
2 - Lei nº 9873/99, que dispõe sobre prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, da qual destacamos:
2.1 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
2.1.1 - § 1o Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
2.1.2 - § 2o Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
2)Resolução Nº 1008/04 do CONFEA: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação das penalidades, da qual destacamos:
2.1 - Art. 2º - Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

2.1.1 - IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
2.1.1.1 - Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verifica-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
2.2 - Art. 5º - O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
2.2.1 - I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
2.2.2 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
2.2.3 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
2.2.4 - IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
2.2.5 - V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
2.2.6 - VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
2.2.7 - VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
2.2.8 - VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
2.2.8.1 - Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.
2.3 - Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR) (...).
2.4 - Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
2.4.1 - Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
2.5 - Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
2.5.1 – I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
2.5.2 - II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
2.5.3 - III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
2.5.4 - IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
2.5.5 - V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
2.5.6 - VI – data da verificação da ocorrência;
2.5.7 - VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
2.5.8 - VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada
2.5.9 - § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
2.5.10 - § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
2.5.11 - § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
2.6 - Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à

atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...)
2.7 - Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
2.8 - Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.9 - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
2.9.1 - Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
2.10 – Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.
2.10.1 - Parágrafo Único: caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligencias deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
2.11 - Art.22 – No Plenário do CREA, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
2.12 - Art. 23 – Após o relato, o Plenário do CREA deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
2.13 - Art. 37. Para a execução da decisão, o Crea deve notificar o autuado para regularizar a situação que ensejou a autuação, informando-o sobre a penalidade estabelecida.
2.13.1 - Parágrafo único. Nos casos em que seja possível regularizar a situação, o Crea deve indicar as providências a serem adotadas de acordo com a legislação vigente.
2.14 - Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na divida ativa e cobrável judicialmente.
2.15 - Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
2.15.1 - I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
3 - Decisão Normativa 74/04 do Confea:
3.1 - Art. 1º - Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do Art.6º, Arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
3.1.1 - III – pessoas jurídicas com objetivo social relacionados às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;
III – COMENTÁRIOS:
Desde o início do processo até a presente análise, foram dadas em várias oportunidades, ao interessado, as informações e orientações necessárias para a solução da irregularidade inicialmente constatada.
A empresa procedeu a alteração da sua razão social em data anterior à emissão do Auto de Infração, dando assim o último passo para a regularização junto ao CREA/SP, retirando de suas atividades aquelas inerentes ao âmbito de atuação da área civil.

IV – PARECER:
A empresa após as várias fases de contato com o CREA/SP tomou as providencias solicitadas no que se refere à sua regularização perante o Sistema CONFEA/CREA.
A CAF de Araçatuba emitiu um entendimento quanto ao atendimento do pleito da empresa.

V – VOTO:
VOTO pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1355/2013 e o arquivamento do presente processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI MOGI GUAÇU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**SF-1105/2012** *CIA R S DE EVENTOS LTDA* ***Relator*** MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa CIA R S DE EVENTOS LTDA por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Data Folha Descrição

02 Cópia de página do Diário Oficial de Serra Negra de 13/01/2012, na qual consta que a interessada foi contratada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra para a locação e instalação de sistema de sonorização para o Carnaval 2012.

03 e 04 Cópia da Ficha Cadastral Completa da interessada na Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual consta que o seu objeto social foi alterado em 09/10/2001 para "Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente".

05 Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da interessada na Receita Federal na qual consta como atividade econômica principal "Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente".

26/06/2012 08 10 Cópia da Notificação nº 1328/2012-UOPSNEGRA através da qual a interessada foi notificada para regularizar a seguinte situação:
"Atividade desenvolvida: Instalação de sistema de sonorização para Carnaval/2012 em Serra Negra"
"Irregularidade apurada: Desenvolver atividade técnica reservada aos profissionais habilitados e registrados nos CREAs."
Consta também no documento o que segue: "o não atendimento desta notificação no prazo estabelecido, poderá ensejar em autuação na seguinte infração e sua respectiva multa: Al. 'a' do art. 6º da Lei nº 5.194/66 – Multa R$ 4.513,00 (letra 'e' do artigo 73 da Lei 5.194/66)".

06/07/2012 11 a 21 Defesa da interessada através da qual manifesta o seu entendimento de que não está obrigada a proceder ao registro no Conselho e requer o cancelamento da multa bem como a suspensão da exigibilidade de registro. Apresenta à fl. 21 cópia da ART 92221220111486379 emitida em 23/12/2011 pelo Engenheiro Eletricista Sérgio Ricardo Longhi, CREA-SP 0480000358, referente ao serviço de "alimentação das cargas elétricas referente à iluminação decorativa e sistema de sonorização da Av. Laudo Natel de 20 a 25 de fevereiro de 2012".

30/07/2012 22 23 Informação de agente fiscal do Conselho e Despacho do Gerente da 9ª Região encaminhando o presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação em conjunto com o processo SF-1104/2012.
Nota: O processo SF-1104/2012 refere-se a apuração de atividades tendo como interessada a empresa João Carlos Formaio - ME, e foi iniciado pela fiscalização após tomar conhecimento da contratação daquela empresa pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Serra Negra, para a locação e instalação de sistema de iluminação para o Carnaval 2012.

16/08/2012 24 Consulta ao sistema de dados do Conselho na qual consta que o profissional Sérgio Ricardo Longhi se encontra registrado no CREA-SP sob nº 0480000358, com o título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA

(R00218080001).

16/08/2012 25 Informação da Unidade de Controle de Processos – UCP.

11/04/2013 26 Consulta ao portal da internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo na qual consta que o objeto social da interessada continua sendo:
"Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente".

11/04/2013 27 a 31 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo 23/11 do CREA-SP.

27/09/2013 38 Decisão CEEE/SP nº 452/2013, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu "Aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 33 a 37, quanto a: 1) pela necessidade de registro da empresa neste Conselho com indicação de responsável técnico, podendo ser Engenheiro, Tecnólogo ou Técnico com atribuições na área de Eletrônica; 2) pela autuação da empresa por infração a alínea "a" do Artigo 6° da Lei 5.194/66 caso ela não atenda a notificação no prazo determinado; e 3) pela abertura de processo para apuração de possível infração a alínea "c" do Artigo 6° da Lei 5.194/66 pelo profissional o Engenheiro Eletricista Sérgio Ricardo Longhi, CREA SP 0480000358 em face da ART 92221220111486379 apresentada."

26/03/2014 39 Ofício notificando a empresa para proceder à regularização do seu registro no Conselho
.
07/04/2014 42 a 51 Declaração da empresa que "por 02 (duas) vezes realizou serviços de locação de sonorização e iluminação, não fazendo a instalação dos equipamentos, contratando uma empresa especializada para a realização dos serviços (...)". Anexou o Contrato Social no qual se verifica à fl. 45 que o seu objeto social é: "Comércio varejista de lonas, toldos e coberturas para uso em montagens de palcos, barracas de arenas, produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais."

23/06/2014 54 a 56 Auto de Infração Número: 3060/2014 lavrado contra a interessada por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, com multa no valor de R$ 5.044,95. Consta no referido Auto que foi determinada a sua lavratura, "uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada, não procedeu à regularização de sua situação junto a este Conselho."

10/07/2014 61 Declaração da Prefeitura da Estância Hidromineral de Serra Negra "que a interessada locou os materiais referentes a sistema de iluminação para atender os festejos carnavalescos de 2014, e as instalações e ARTs foram recolhidas pelo município."

11/07/2014 62 A interessada solicita o cancelamento do Auto de Infração, alegando que a empresa não realizou nenhum serviço técnico, ficando este a cargo da Prefeitura Municipal de Serra Negra, conforme declaração citada no item anterior.

10/05/2016 68 Encaminhamento do processo a este Conselheiro para emissão de parecer.

Parecer:
Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a"), 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando os incisos III, IV e V do artigo 1º da Decisão Normativa Nº 74/04 do Confea, quais sejam: "Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966: (...) III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; IV - pessoas jurídicas que possuam seção que execute, para terceiros, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estarão infringindo o art. 60, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; V - pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e (...)"; considerando que a interessada já se encontra registrada no Conselho, conforme pesquisa feita nesta data (fl. 69); e considerando que o Auto de Infração Número: 3060/2014 está aplicado em desacordo com a Decisão Normativa Nº 74/04 do Confea uma vez que foi lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66 exigindo obrigação da empresa se cadastrar no Conselho, sendo que, se a empresa tem obrigação de registro no Conselho deveria ter sido autuada por infração ao artigo 59 (ou mesmo, 60) da Lei 5.194/66,

Voto:
1) Por tornar sem efeito o item 2 da Decisão CEEE/SP nº 452/2013;
2) Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 3060/2014, e arquivamento do presente processo.

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**SF-1751/2014** *EDUARDO RODRIGUES AMORIM* ***Relator*** CARLOS COSTA NETO

Proposta

Histórico
O Eng. Eletricista Eduardo Rodrigues Amorim, solicitou o cancelamento da ART 92221220130815074 junto a Chefia da UGI-Oeste, protocolado com o numero 230000, com a informação de que o serviço não foi realizado, anexando a uma declaração devidamente assinada pela contratante.

Parecer
A Resolução 1.025/2009 determina :
Do Cancelamento da ART
Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Voto
Considerando a apresentação do pedido de cancelamento da ART Nº 92221220130815074 formulado pelo Eng. Eletricista, Eduardo Rodrigues Amorim, devidamente registrado com CREA nº 50.690.787.40, e a declaração da Sra. Giselda de Araujo Alves, portadora do CPF. 040.270.748-66, voto pelo cancelamento da ART. citada com base na Resolução 1.025/2009 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
100	**SF-2043/2013** *PRESTEC INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA* ***Relator*** TIAGO SANTIAGO DE MOURA FILHO

Proposta

DADOS DA INTERESSADA.
NOME: Prestec Indústria e Comercio Ltda.
Endereço: Estrada do Mar, Km 39, Riacho Grande nº 8765.
Data de inicio: 21/05/2007.
Responsável Técnico: Sr Marcus Tadeu Marchezoni Migarelli Tecnólogo em Eletricidade e o Sr Durval dos Santos Filho, Técnico em Eletrônica.
Objetivo Social: Indústria, comércio e manutenção de equipamentos de radio transmissão, transmissores, mesas de som, antenas e seus componentes.

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE
Histórico:
Sr Coordenador
O processo SF 2043/2013, foi originado do processo 1188/2007, no qual a interessada em 21/05/2007 solicitou seu registro junto ao CREA/SP, indicando o Técnico em Eletrônica Sr Durval dos Santos Filho com Atribuições I e IV do Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade cursada, e o Tecnólogo em Eletricidade Sr Marcus Tadeu Marchezoni Migarelli com Atribuição 3º da Resolução nº 313/86 do CONFEA circunscritas ao âmbito do respectivo modalidade, como seus Responsáveis Técnicos.
O conselheiro relator Sr Mario Gonçalves Monteiro, Conselheiro da CEEE, deu o seguinte parecer e voto: Considerando que o sistema CONFEA/CREA, não reconhece a capacitação profissional por meio de estudo próprio, (autodidata), e que a atividade principal da interessada é a "fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos" código 31.99-2-00 do cadastro nacional de pessoa jurídica, assim determina a lavratura do ANI por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66 através de processo próprio da infração, (folha 68 remarcação 21).
Em 01 de Junho de 2011 à CEEE em sessão concedeu vista do referido processo ao Conselheiro Sr Paulo Eduardo F Trigo, que votou em que fosse concedido o registro à Empresa, com a anotação dos profissionais: técnico em eletrônica Durval dos Santos filho e tecnólogo em Eletricidade Sr Marcus Tadeu Marchezoni Migarelli, como responsáveis técnicos pela empresa, visto que não existe impedimento legal que justifique esta negativa.
A CEEE reunida em 24 de Junho de 2011 apreciando o processo F 1188/2007 decidiu aprovar o parecer do conselheiro Relator, ou seja, pela lavratura do ANI por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, através de processo SF, (folha 72 remarcação 26).
Assim em 24 de Outubro de 2013 a UGI de São Bernardo dos Campos notificou a interessada que em face do que consta no processo 002043/2013 foi lavrado o auto de infração nº 1499/2013, autuando a empresa Prestec indústria, comércio e serviços Ltda., por infração a alínea "e" do Art.6º da Lei 5.194/66, obrigando-a, a pagar a multa estipulado no Art. 73 da mesma Lei, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta notificação, a prestar defesa ou efetuar o pagamento da multa bem como regularizar a falta que originou a presente infração, (folha 29).
Em 18 de novembro de 2013 a interessada apresentou sua defesa com os seguintes argumentos:
Em reunião Ordinária da CEEE, processo nº F 1188/2007 houve decisão CEEE/SP Nº 546/11 de 08 de Agosto de 2011, tendo sido cientificada a interessada somente em 08.11.2013 juntamente com o auto de infração Nº 1499/2013, há vinte e seis meses, portanto; A cientificação não deveria ser imediata à decisão da CEEE/SP?
O CREA não reconhece a capacitação profissional por meio de estudo próprio (autodidata), o fato do CREA ter me registrado sob o Nº 5060634069 em 1996 é um reconhecimento da autodidaxia posto que os

exames deram-se por suplência profissionalizante e comprovação no exercício profissional, tendo reconhecido, portanto, naquele ato tudo o que preconiza a Lei 5.194/66.
A Lei Nº 5.524/68 reconhece sim:
Art.1º, Art.2º, Art.3º, Art.5º, Art.6º, Art.7º, e Art.8º.
Art. Regulamentada pelo decreto 90922/85, que consolida:
Art.1º, Art.2º, item III, Art. 3º, item V, Art.4º, item V, Art.5º, Art.6º, item IV, Art.7º, Art.8º, Art9º, Art10º, Art11º, Art.15º, Art.17º, Art.18º e Art. 20º.
Ainda de acordo coma Resolução: 278/83 do Confea Art.1º, Art.2º, Art.3º, Art.4º, item V, reconhece.
O CREA também já reconheceu no Decreto 23569/1933, Art. 7º, a autoria autodidata de profissionais em época que estes eram escassos.
A Lei hoje é omissa para o meu caso, bem como reconheço ser talvez um dos últimos a considerar relegado que estão hoje às câmaras especializadas de CONFEA/CREA das quais aguardo por direito, justiça.
Particularmente acho que não deve ser negado ao ser humano o reconhecimento do aprendizado, por meios próprios e não somente pela escola como também pela autodidaxia que é o meio pelo qual o individuo simplesmente aprende a desenvolver suas potencialidades dada a inerência e criatividade privilegiada de seu intelecto e, àqueles que possuem, desempenham com discernimento e segurança à disciplina.
Lembramos ainda que o titulo de técnico industrial, de segundo grau em eletrônica, foi obtido mediante exames de suplência profissionalizantes concernentes à parte de formação especial dos currículos de segundo grau por já ser possuidor de conclusão desde grau expedido em 1973, também em exame de suplência.
Outrossim, o total de horas comprovadas no exercício profissional foi de 7200, na Prestec, por meio de vínculo empregatício naquela época ocupando o cargo de diretor técnico conforme IPC – 019/11 referente a notificação Nº 180/2010UGI – SBC deixando ainda para trás quatro anos de direção técnica e projetista eletrônico em empresas afins, com 11.520 horas mais onze anos como técnico autônomo totalizando cinquenta anos operacionais no meio.
Cumpre ressaltar também que em 1977, nos exames supletivos em eletrônica apenas três candidatos foram aprovados.
A minha avaliação foi feita somente até o nível técnico de segundo grau, o restante fica disponível ao CONFEA/ CREA No acervo de serviços compatíveis com minha formação dada à autodidaxia ninguém conduz nem tecnicamente nem comercialmente uma empresa por tanto tempo sem ter realmente uma formação profissional condizente.
Quanto à regularização da falta que originou o presente ato de infração Nº 1499/2013, em 2007 a Câmara especializada de Engenharia elétrica se pronunciou pelo referendo com anotação para as atividades de comércio, serviços, exceto para a indústria onde devemos indicar um novo responsável técnico Engenheiro eletricista conforme notificação 180/2010UGISBC desse conselho.
Conforme IPC – 019/11 pelo deferido, logo chegaríamos à inadimplência visto que o faturamento nesta área remanescente é apenas 20%.
Temos um profissional da área que à revelia tomou para si um de nossos projetos, sem nossa co- autoria patenteando-o na América em consequência disto hoje a empresa tem seus processos fabris e todo o acervo técnico de minha propriedade vedada a terceiros, Lei 5.194/66, capitulo II, Art. 17, 22 e 23.
Pelo exposto e pela lealdade dos mesmos vimos reiterar a solicitação efetuada por ser direito e de justiça. (folhas 32 a 34).
LEGISLAÇÃO
Lei nº 5.194, de 24 dez 1966.
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
.)

Parecer:
Considerando Que os profissionais técnicos são sócios proprietários de interessado trabalhando em regime integral com renumeração pró labore.
Considerando que o profissional tecnólogo em eletricidade é reconhecido pelo CREA, profissional de nível superior.
Considerando que o profissional técnico de nível médio é regido pela Lei 5.194/66 e pelo Decreto 90.922/85.
Considerando o decreto 90922/85;
Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.
Considerando que o profissional técnico elétrico – eletrônico, apesar de ser autodidata como citado no relato que gerou o auto de infração, foi reconhecido pelo CREA – SP, com Profissional de segundo grau sendo seu registro habilitado como técnico em eletrônica, em 1996, sob registro CREA/SP nº 5060634069, com atribuições da Lei Federal 5524/68 Decreto 90922/85 do Confea.
Considerando que técnico em eletrônica assina a responsabilidade técnica junto à interessada em parceria com um profissional de nível superior.
Considerando que a interessada atua no mercado desde 1981 com comprovada reputação, no mercado de fornecimento e reforma de equipamentos de radiotrasmissão, e que todos os equipamentos fabricados, possuem homologação compulsória por parte da ANATEL, que revalida a cada dois anos, sendo que a interessada possuem 29 (vinte e nove), homologações.

Voto:
Voto pelo cancelamento do auto de infração Nº1499/2013 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**SF-1567/2015** *GISLENE DA CUNHA MARTINS - ME* ***Relator*** JOSÉ VALMIR FLOR

Proposta

Histórico:
Trata o presente processo de autuação da empresa GISLENE DA CUNHA MARTINS - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.
O objeto social da interessada é: "Atividades de monitoramento de sistemas de segurança, instalação e manutenção elétrica e comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação" (fl. 09).
Apresentam-se às fls. 02/08 cópias de páginas extraídas do site da empresa na Internet.
Em 13/08/2015 a interessada foi notificada para providenciar o seu registro no CREA-SP (fls. 12/13).
Em 23/09/2015 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1228/15, com multa no valor de R$ 1.788,72. Consta no referido Auto que a empresa "apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, com objetivo social de: atividades de monitoramento de sistemas de segurança, instalação e manutenção elétrica (...), vem se propondo a executar as referidas atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP." (fls. 17/19).
A interessada não apresentou defesa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer, à revelia da interessada, quanto à manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fl. 23).
Em consulta efetuada nesta data ao sistema CREANet verifica-se que a interessada continua sem registro no Conselho (fl. 24).
Apresenta-se às fls. 25 e 26 Informação de Assistente Técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

Parecer:
Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei 5.194/66; considerando que o Auto de Infração Nº 1228/15 cita de forma genérica que a empresa "apesar de legalmente constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, e enquadrada no Artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, com objetivo social de: atividades de monitoramento de sistemas de segurança, instalação e manutenção elétrica (...), vem se propondo a executar as referidas atividades técnicas sem possuir registro no CREA-SP", ou seja, a lavratura do Auto foi feita sem a apresentação de fatos concretos, não havendo relatório de fiscalização que comprove a ocorrência de atividade técnica executada pela interessada nos termos que estabelecem o parágrafo único do artigo 2º e art. 5º - inciso III da Resolução 1.008/04 do CONFEA, e portanto, o referido Auto não pode prosperar por não atender ao que estabelece o Inciso IV do Art. 11 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; (...)"; e considerando o Inciso I do Art. 52 da mesma Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.",

Voto:
1) Pelo cancelamento do Auto de Infração Nº 1228/15 e arquivamento do presente processo.
2) A UGI deverá efetuar a fiscalização na empresa conforme o que estabelece a Resolução 1008/04 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**SF-445/2014** *CARLOS RICARDO MARTINELLI FILHO* ***Relator*** LUÍS ALBERTO PINHEIRO

Proposta

VIDE ANEXO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VII . III - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI AMERICANA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
103	**SF-658/2014** *ADEMILSON MONTOVANI DIAS* ***Relator*** MAILTON NASCIMENTO BARCELOS

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo do pedido de Interrupção de Registro do profissional ADEMILSON MONTOVANI DIAS.

19/12/2013 (fls. 02 e 03) – Requerimento de Baixa de Registro Profissional feito pelo interessado.

25/03/2015 (fls. 04 – 08) – Cópia de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado constando dados do seu emprego.

Cargo: Analista de Laboratório Pleno.

27/01/2014 (fl. 09) – Consulta Resumo de Profissional na qual constam dados de registro do interessado no Conselho. Destaca-se que o profissional possui registro do curso principal o título de Engenheiro Eletricista – Modalidade Eletrônica com as atribuições da Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Confea. E que ele não está registrado como responsável técnico por nenhuma empresa.

27/01/2014 (fls. 10 – 12) – Informação de que Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho das quais constam que não há nenhum processo de ordem "E" e "SF" em nome do interessado e também não há registro de anotações de responsabilidade técnica (ART) em nome do profissional, nem responsabilidade técnica por empresa.

14/01/2014 (fls.13 – 14) – Ofício emitido pelo CREA-SP à empresa empregadora para que apresente descrição detalhada das atividades do cargo de "Analista de Laboratório Pleno".

12/03/2014 (fls. 15 – 16) – Ofício reiterando o anterior solicitando para a empresa apresentar a descrição detalhada das atividades do cargo exercido pelo profissional "Analista de Laboratório Pleno".

24/04/2014 (fls. 17 – 19) – Declaração por e-mail da empresa informando a descrição das atividades relativas ao cargo de Analista de Laboratório Pleno exercidas pelo interessado:

Desenvolver análises físicas e químicas, realizando ensaios de corrosão, titulometria, gravimetria, espectrometria, microscopia etc., em peças, componentes e/ou produtos acabados, garantindo a qualidade e confiabilidade dos ensaios, visando atender as necessidades dos clientes internos (Unidades operacionais, Engenharia de Processos, Qualidadee Engenharia de Produtos), seguindo as especificações e normas técnicas e respeitando o meio ambiente. O ocupante deste cargo adquiriu experiência e maturidade suficientes para desenvolver com plenitude as atividades descritas.

05/05/2014 (fl. 20) – Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e manifestação quanto a solicitação de interrupção de registro.

21/07/2015 (fls. 21 - 22) – Informação de Assistente Técnica do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP.

21/08/2015 (fl. 23) - Encaminhamento a Conselheiro para emissão de parecer.

22/12/2015 (fl. 24) - Parecer do Conselheiro.

11/04/2016 (fl. 29) – Decisão CEEE/SP nº 247/2016, através da qual a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica decidiu "aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 24, que a fiscalização diligencie até a empresa para verificar 'in loco': - quais são as atividades desenvolvidas pelo profissional de forma detalhada; - quais são as peças componentes e/ou produtos que são analisados por ele; e - qualificação profissional exigida para ocupar o cargo, (não bastando apenas citar nível médio ou superior, mas a formação profissional que o cargo requer).".

17/05/2016 (fls. 26 – 28) – Relatório de Fiscalização com anexo. Consta nas informações que a função do profissional é "executar testes de hardware de painéis automotivos".

17/05/2016 (fl. 29) – Encaminhamento do processo à CEEE para continuidade da análise.

09/08/2016 (fl. 30) – Encaminhamento a este Conselheiro para emissão de parecer.

PARECER:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Considerando os artigos 7º e 46 - alínea "d" da Lei 5.194/66; considerando os artigos 30, 31 e 32 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando que as atividades desenvolvidas pelo interessado na empresa empregadora, qual seja, "executar testes de hardware de painéis automotivos", conforme informação da fiscalização à fl. 26, são atividades afetas à fiscalização do Conselho na área da engenharia elétrica, enquadradas no art. 7° - alínea "g" da Lei 5.194/66 – execução de serviços técnicos,

VOTO:
Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Engenheiro Eletricista – Eletrônica Ademilson Mantovani Dias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VII . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**SF-10/2015** *JUAN MANOEL DA SILVA TARGINO DE SOUZA* ***Relator*** NEWTON GUENAGA FILHO

Proposta

Histórico

Trata o presente processo de denuncia protocolada sob nº 187545/2014 pelo profissional Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza contra as empresas RP SERVIÇOS DE MANUTENÇAÕ E MONTAGEM LTDA -EPP CREA nº 0941236 e RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA CREA nº 0880143.

O presente processo inicia-se com denúncia do Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza contra as empresas RP SERVIÇOS DE MANUTENÇAÕ E MONTAGEM LTDA EPP e RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, uma vez que as empresas registraram a ART nº 92221220141463975 e ART nº 92221220141122651 em seu nome, sem o seu conhecimento, quando era Responsável Técnico das mesmas.

O denunciante alega que tem contrato com a empresa RP Engenharia para acompanhamento de obras quando necessário e possível e também para elaboração de projetos e outros serviços. Além disso denuncia que alguém da empresa, indevidamente acessou o portal do CREA com os seus dados no dia 20/08/2014 as 11h56min e no dia 22/10/2014 as 9h14min, emitindo e minutos depois validando ART's que desconhece, não autorizou e não assinou para uma obra do Ministério da Agricultura (ART 92221220141122651) e outra da Sabesp (ART 92221220141463975). O denunciante afirma que nunca forneceu os seus dados a ninguém.

Solicita que o CREA-SP rastreie os dados do computador de onde foi acessado o portal com os seus dados e através da fiscalização obtenha as ART's citadas as copias assinadas para comprovação de assinaturas.

Em fls. 04 e 05 temos cópia da ART 92221220141122651. Trata-se de execução de um "poste" com o valor do serviço de R$ 1.000,00 para o Ministério da agricultura, pecuária e abastecimento – Superintendência Federal da agricultura no Estado de São Paulo sito a Rua Treze de Maio nº 1558 – Bela Vista – SP – Capital.

Em fls. 06 e 07 temos cópia da ART 92221220141463975. Trata-se de execução de quatro obras "eletromecânicos" com o valor de R$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.

Em fls. 08 a 11 temos cópia do contrato de prestação de serviços entre o denunciante e a RP ENGENHARIA cujo objeto é "consultoria e acompanhamento de obras" no valor base de R$ 4.334,00 para jornada mínima de 48h/mês, com vigência de 25/02/2014 a 25/02/2017.

Em fls. 12 a 15 temos cópia do contrato de prestação de serviços entre o denunciante e a RP SERVIÇOS DE MANUTENÇAÕ E MONTAGEM LTDA, cujo objeto "consultoria e acompanhamento de obras" no valor base de R$ 4.334,00 para jornada mínima de 48h/mês, com vigência de 25/02/2014 a 25/02/2017.

Em fl. 17 temos cópia da ART 92221220141145344 emitida pelo Eng, Eletricista e de segurança do trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada RP ENGENHARIA para de execução de quatro obras "eletromecânicos" com o valor de R$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.

Em fl. 18 temos cópia da ART 92221220141430105 emitida pelo Eng, Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada RP ENGENHARIA para de execução de quatro obras "eletromecânicos" com o valor de R$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.

Em fl. 19 temos o Resumo do Profissional denunciante na qual indica a sua graduação em engenharia civil, a situação ativa de seu registro, quite com a anuidade do Regional, bem como consta a responsabilidade Técnica das duas empresas supra citadas com contrato com prazo determinado.

Em fls. 21 e 22 temos o relatório resumo da empresa RP ENGENHARIA que nos informa que está com registro ativo, quite com sua anuidade tem 4 Responsáveis Técnicos a saber:

•Eng. Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto – empregado Celetista;
•Eng. Produção Mec. Bruno Pedrosa Peixoto - sócio;
•Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca – contrato de prestação de serviços com prazo determinado;
•Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza (denunciante) – contrato de prestação de serviços com prazo determinado
Em fl. 23 temos cópia do oficio enviado ao denunciante informando que foi aberto este processo e solicitando cópia de Boletim de ocorrência caso tenha sido registrado.
Em fl. 24 temos cópia do oficio enviado a RP SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM – EPP na qual informa da abertura deste processo bem como dá o prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa da denúncia formulada.
Em fl. 25 temos cópia do oficio enviado a RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA na qual informa da abertura deste processo bem como dá o prazo de 10 dias para apresentação de sua defesa da denúncia formulada.
Em FLS. 26 E 27 a empresa solicita dilatação do prazo porque ainda estavam em fase de analise da documentação
Em fls. 28 a 29 temos uma reportagem do site G1, em 15/01/2015, cujo titulo é" Engenheiro acusa empresa de fraudar contrato com a Sabesp": http://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2015/01/engenheiro-acusa-empresa-de-fraudar-contrato-com-sabesp.html
Em fl. 30 temos cópia da ART 92221220141145344 emitida pelo Eng, Eletricista e de Segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada RP ENGENHARIA para de execução de quatro obras "eletromecânicos" com o valor de R$ 8.321.200,00 para a Sabesp sito a Rua Costa Carvalho, 300 – Pinheiros – SP- capital.
Em fl. 337 temos cópia da ART 92221220141293885 emitida pelo Eng, Eletricista e de segurança do trabalho Edson Luiz Rigatto pela empresa contratada RP ENGENHARIA para emissão de laudo técnico das instalações elétricas e SPDA com o valor de R$ 1.000,00 para O CREA-SP.
Em fl. 35 temos cópia da ART 92221220141012893 emitida pelo Eng, Eletricista e de segurança do trabalho Edson Luiz Rigatto. Trata-se de execução de um "poste" com o valor do serviço de R$ 1.000,00 para o Ministério da Agricultura, pecuária e abastecimento – Superintendência Federal da agricultura no Estado de São Paulo sito a Rua Treze de Maio nº 1558 – Bela Vista – SP – Capital
Em fl. 36 temos a confirmação do endereço da empresa RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA
Em fl. 37 temos a confirmação dos Responsáveis Técnicos da empresa RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA, que são os mesmos da outra empresa a saber:
•Eng. Eletricista e de segurança do Trabalho Edson Luiz Rigatto – empregado Celetista;
•Eng. Produção Mec. Bruno Pedrosa Peixoto - sócio;
•Eng. Ind. Mec. Walter Quintino da Fonseca – contrato de prestação de serviços com prazo determinado;
•Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza (denunciante) – contrato de prestação de serviços com prazo determinado
Em fl. 39 temos a informação de que a empresa RP ENGENHRAIA INDUSTRIAL LTDA não possui nenhum registro de profissionais em seu quadro técnico
Em fl. 39 - verso - temos a informação de que o Eng. Edson Luiz Rigatto esteve na UGI de Mogi das Cruzes na qual tomou vista deste processo.
Em fls. 40 a 73 temos a defesa da empresa RP SERVIÇOS MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA – EPP. Assinada pelo RT Eng. Edson Luiz Rigatto na qual informa que não possui cópia assinada da ART 92221220141122651 porque é de propriedade do Eng. Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza visto que a emissão da mesma é necessário a senha de uso pessoal e que nunca forneceu seus dados a ninguém conforme disse o denunciante ao CREA-SP. Informa também que relativo ao contrato junto ao Ministério da agricultura, na qual anexa, 96% dos serviços são elétricos r que o serviço civil se limita a um reforço do poste de entrada de energia na qual até 07/01/2015 ainda não havia sido executado. Informa ainda que em função do ocorrido houve a rescisão de contrato de prestação de serviços com o denunciante e foi contratado a partir de 16/01/2015 como novo Responsável Técnico na área civil o Eng. Pedro Scarcelli Nava Namorado na qual também anexa o seu contrato de prestação de serviços.
Em fls. 74 a 133 temos a defesa da empresa RP ENGENHARIA assinada pelo RT Eng. Edson Luiz Rigatto na qual informa que não possui cópia assinada da ART 92221220141463975 porque é de propriedade do

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

Eng, Civil Juan Manoel da Silva Targino de Souza visto que a emissão da mesma é necessário a senha de uso pessoal e que nunca forneceu seus dados a ninguém conforme disse o denunciante ao CREA-SP. afirma que contratou o denunciante desde 25/02/2014 para ser o RT na área da Construção Civil. Informa também que relativo ao contrato junto ao SABESP, na qual anexa, a única ART enviada juntamente com o contrato foi a de cargo e função do denunciante. Informa sobre o contrato que 99% dos serviços são eletromecânicos e os serviços de civil se limitam apenas a execução de pequenos reparos causado pelo vandalismo e ou deterioração das instalações (reparo de piso, portão, tampa de caixa quebrada, pequenas pinturas) na qual até aquela data ainda não haviam sido executados. Informa ainda que em função do ocorrido houve a rescisão de contrato de prestação de serviços com o denunciante e foi contratado a partir de 16/01/2015 como novo Responsável Técnico na área civil o Eng. Pedro Scarcelli Nava Namorado na qual também anexa o seu contrato de prestação de serviços.

Considerando:
•As afirmações e o pedido de investigação do denunciante;
•As afirmações das empresas de que não possuem cópia assinada das ART's envolvidas;
•Que no contrato com a SABESP em sua clausula 19 que trata de Responsáveis Técnicos, o denunciante consta como um de seus RT do contrato;
•Não foi localizado no processo o devido Relatório de Fiscalização (art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea);
•Os artigos 45 e 46 da Lei 5.194/66;
•Inciso I e IV do art. 2º, art. 3º, art. 5º, art. 6º e art. 9º da Resolução 1.008/04 do Confea.

Parecer e voto
•Antes de proferir o meu voto, este Conselheiro gostaria da regularização dos procedimentos deste Regional no referido processo como segue, através de uma fiscalização "in loco" nas empresas e do denunciado para providenciar o respectivo Relatório de Fiscalização para cumprimento do art. 5º da Res. 1.008/2004 do Confea;
•Através da fiscalização obtenha as copias assinadas das ART nº 92221220141463975 e ART nº 92221220141122651 para comprovação de assinaturas;
•Fazer uma consulta ao departamento de Tecnologia da Informação do Conselho para verificar se existe a viabilidade técnica para rastrear os dados do computador de onde foi acessado o portal para emissão das ART nº 92221220141463975 e ART nº 92221220141122651;
•Com as respostas dessas indagações, fazer esse processo retornar a este Conselheiro para parecer e voto final sobre essa questão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
105	**SF-1103/2013** *MICHEL DE BRITO CABRAL* ***Relator*** JOÃO DINI PIVOTO

Proposta

Histórico:
O processo em questão encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação quanto a apuração de irregularidade da autenticidade do diploma de Técnico em Eletrotécnica emitido pela Escola Técnica Fortec, doc. fl. 4 do presente processo, em nome do Sr. Michel de Brito Cabral, RG 32.805.322-3, CPF 288.665.378-02, uma vez que o interessado busca registro neste Conselho como Técnico em Eletroeletrônica(conforme instrução 2555/2013).
Consultada a Escola e Faculdade Fortec, fls 33 do presente processo, a mesma informou que o diploma do Sr. Michel de Brito Cabral, não é válido e que o mesmo nunca foi aluno nesta Instituição de Ensino, portanto o diploma deve ser desconsiderado.

Parecer:
Após análise verifiquei que no presente processo a mim encaminhado não consta nenhuma manifestação do Sr. Michel de Brito Cabral, visando esclarecer o caso em epigrafe, o que no meu entendimento não proporciona ao mesmo o seu legitimo direito de defesa.

Voto:
Pela necessidade através desta Câmara Especializada e deste Conselho oficiar ao Sr. Michel de Brito Cabral que o mesmo apresente a sua defesa visando esclarecer esta irregularidade que é a da autenticidade de diploma apresentado para registro de técnico em eletroeletrônica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
106	**SF-1940/2014** *JOAO CARLOS TOPAN JUNIOR* ***Relator*** FRANCISCO ALVARENGA CAMPOS

Proposta

HISTÓRICO

Processo de apuração de Irregularidades e possíveis Exorbitâncias de Atribuições do Engenheiro Civil João Carlos Topan Júnior na execução de atividades de instalações elétricas nas obras realizadas na EMEF Odair de Oliveira Silva no município de Meridiano-SP, conforme abaixo:

1-Fl.2 Relatório de Empresas participantes em licitações para serviços de Engenharia, Agronomia e Geologia da cidade de Meridiano, constando que a Empresa SERV CONSTRU CONSTRUTORA MERIDIANO LTDA-ME foi a vencedora da licitação para o fornecimento de mão de obra e materiais para a adequação das instalações elétricas, para a instalação de ar condicionado na escola acima citada.

2- Fls.03 e 05- ARTs nº 92221220131598002 e 92221220131598148, de obra ou serviço de atividades de execução de instalações elétricas, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil Joao Carlos Topan Júnior.

3- Fl.07- costa o resumo Profissional do Engenheiro Civil Joao Carlos Topan Júnior, responsável Técnico da Empresa Serv Constru Construtora Meridiano LTDA-ME, com atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

4- Fl.09- consta o relatório do resumo da Empresa.

5- Fl.06- O Chefe da UGI de São José do Rio Preto encaminhou o processo para análise da CEEE em 25/11/2014.

Legislação:

Lei 5194/66

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei Ihe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, noâmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos

profissionais do seu quadro técnico.
Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.
-Resolução Nº 1008/04 do CONFEA
Artigos- 2º, 4°, 5°, 9º, 10, 11, 15, 16,17e 2O
- Resolução Nº218 de 29/061973
Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Artigos-
Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
ART.8° MODALIDADE Eletrotécnica:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

PARECER:
PARECER: Conforme dados constantes no processo verificamos que o profissional indicado possui atribuições "do artigo7º DA LEI 5194/66 e do Artigo 7° da Resolução N°218 ,de 29 de junho de 1973, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e dos respectivos limites de sua formação, ou seja: "desempenhar atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos". Considerando que o Engenheiro Civil João Carlos Topan Júnior cometeu irregularidades ao assinar ARTS de Atividades de Instalações Elétricas.

Voto:
Pela lavratura do auto de infração para o Engenheiro Civil João Carlos Topan Júnior em virtude do mesmo ter praticado Irregularidades referentes a Exorbitância de Atribuições na Execução de Atividades de Instalações Elétricas nas obras realizadas na EMEF Odair de Oliveira Silva, no município de Meridiano, SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VII . V - OUTROS PROCESSOS

UOP DESCALVADO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**SF-132/2014** *MOACIR DE JESUS SATILIO-ME* ***Relator*** FELIPE ANTONIO XAVIER ANDRADE

Proposta

Histórico:

Trata o presente processo do AI Nº200/2014 lavrado em 18 de fevereiro de 2014 em nome da empresa MOACIR DE JESUS SATILIO-ME por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei 5.194/66, que apesar de orientada vem desenvolvendo as atividades de instalação de cercas elétricas e alarmes sem registro neste Conselho (fl.11);

Em consulta a ficha cadastral da empresa sua atividade principal é "Atividade de vigilância e segurança privada" e sua atividade secundária "Atividade de monitoramento de sistemas de segurança." (fl. 05).

Não obstante às fls.14 encontrar-se a declaração de revelia, tendo em vista que o prazo para apresentação de defesa do interessado encerrou-se em 14/03/2014, de fls.15 a 17 encontra-se autuada a defesa protocolada, intempestivamente, em 18/03/2014, onde o proprietário da empresa informa que, "tendo recebido a fiscalização deste Conselho, em face de Denúncia Anônima sobre sua atuação sem prévia autorização ou registro no referido órgão, manifestou a intenção de fazer as modificações necessárias na empresa para, no futuro, poder trabalhar no ramo de segurança patrimonial, instalando e fazendo manutenção de cercas elétricas e alarmes";

Alega também que alguns dias depois a fiscalização deste Conselho retornou à empresa e como não encontrou ninguém assimilou que poderia seu proprietário estar instalando equipamentos de segurança patrimonial sem ter o respectivo registro neste órgão;

PARECER:

Considerando que no relatório de fiscalização de fls.03 encontra-se elencada a atividade de "instalação de cercas elétricas e alarmes" como principal atividade da Empresa sob nome fantasia Gualfott, CNPJ 08.264.711/0001-85 e às fls.07 a informação do agente fiscal de que o proprietário, após orientado quanto à obrigatoriedade de seu registro neste Conselho, comprometeu-se a regularizar a situação da empresa, fato este que não ocorreu;

Considerando que em pesquisas realizadas na internet por este Conselheiro, o proprietário da empresa, o Sr. Moacir de Jesus Satilio, teria falecido em 16 de janeiro de 2016 em acidente de carro ocorrido entre as cidades de Pirassununga e Analândia (fls. 31/32);

Considerando que em consulta ao CNPJ da empresa a mesma encontra-se com situação "ativa" (fls. 33), e;

Considerando ainda o disposto no art.6º da Lei nº5.194/66

"Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: "a" - a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais."

Voto:

1.Diligenciar aos órgãos competentes a fim de obter comprovação quanto ao falecimento ou não do proprietário da empresa;

2.Diligenciar "in loco" a fim de apurar se a empresa continua exercendo atividades.

No caso da constatação do falecimento do proprietário da empresa e de que a mesma não se encontra em atividade, cancele-se o AI nº200/2014, em face de sua Natureza Jurídica (213-5 Empresário Individual).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UOP MONTE ALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**SF-2363/2013** *ANTONIO APARECIDO PINELLI* ***Relator*** CÉLIO DA SILVA LACERDA

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo funcionário da empresa CPFL ENERGIA, localizada na Rua Prof. Mariana de Mello e Sá, 617, Jardim Alvorada Pirangi-São Paulo, narrando, entre outros tópicos, a Falta de Placa referente à obra, bem como Risco de Acidente, em virtude de proximidade da Rede Elétrica (fl. 03).
Às fls. 04 a 07, consta o Boletim de Ocorrência, apresentado na Polícia Militar do Estado de São Paulo, onde o funcionário da Concessionária de Energia, Sr. Luiz Henrique Compachiari, notifica o risco de acidente na obra, devido a proximidade com a rede de energia elétrica e a manifestação do proprietário, que se recusou-se a assinar o termo de embargo.
Às fls. 08 a 10, fotos do local da obra.
À fl. 11, aparece o "Termo de Embargo" da Concessionária Sem Nenhuma Assinatura.
À fl. 12, resumo de Profissional do funcionário da Concessionaria de Energia, o TÉCNICO EM ELETROELETRONICA LUIZ HENRIQUE COMPACHIARI.
À fl. 15, o Despacho do Gerente GRE 10, à fl. 17 o Ofício Nº 6213/2013, ao Técnico em Eletrotécnica Luiz Henrique Compachiari, comunicando a abertura deste processo, por ele recebido em 24/12/2013 fl. 16 verso e, à fl. 17, o Ofício nº 6214/2013, ao Sr. Antonio Aparecido Pinelli, por ele recebido em 27/12/13 (fl. 17 verso), notificando-o para, no prazo de 10(dez) dias manifestar-se sobre a denúncia do funcionário da Concessionária.
À fl. 18, consta o Despacho do Gerente GRE 10, encaminhando processo para análise da CEEE e, à fl. 19, pesquisa CREANET, constando nenhuma ART existente no endereço citado na denúncia.

PARECER
Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/66.
Considerando a INFORMAÇÃO de fls. 21 a 25.
Considerando o Tempo Decorrido desde o início do processo.

VOTO
Para que o processo RETORNE à UGI de origem e, através de nova DILIGÊNCIA ao local da obra, seja verificado o estágio atual da construção, especialmente quanto à Situação de Risco de Acidente mencionada na Denúncia, com a elaboração de Relatório Pormenorizado dos fatos.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

VII . VI - ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 556 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 23/09/2016

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**SF-1008/2007 C/ F 1491/07** *PROBANK AUTOMAÇÃO LTDA* ***Relator*** LUIZ AUGUSTO ARROYO

Proposta

I - BREVE HISTÓRICO:
Empresa: PROBANK AUTOMAÇÃO LTDA, situada em Sorocaba.
Atividade econômica principal: Exploração do ramo de fabricação e comercialização de equipamentos para automação industrial, comercial e bancária, assim como prestação de serviços de assistência técnica em produtos desenvolvidos pela empresa.
Dados do Processo:
29/11/2006 – Através de oficio 919/2006 SOROC a empresa foi notificada para num prazo de dez dias requerer seu registro no Conselho e também indicar um profissional habilitado como RT da empresa;
09/03/2007 – É lavrado um auto de infração nº 0230096 para a empresa no valor de R$ 442,00.
09/03/2007 – A empresa envia carta ao CREA, na tentativa de impugnar o auto de infração, a legando que o proprietário e engenheiro responsável pela empresa Engenheiro Eletricista Waldir Batista Mansano Junior com CREA186.597/D (na ocasião não foi informada a modalidade de engenharia), efetuou solicitação para regularização via telefone e email não recebendo o boleto para regularização.
15/05/2013 – A CAF da UGI de Sorocaba analisando o processo deu parecer para manutenção da ANI e obrigatoriedade do registro.
30/05/2007 – O processo é encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.
13/12/2010 – O relator Fernando Antonio Camargo de Arruda Penteado, analisa o processo e da parecer e voto para a manutenção do auto de infração e a obrigatoriedade do registro.
28/02/2013 – A CEEMM aprova o parecer do relator.
02/01/2012 – A UGI de Sorocaba encaminha carta a CEEMM informando que:
Em 22/06/2007 a empresa já estava regularizada junto ao CREA, sob nº 0704236.
Em 29/04/2009 a interessada mudou a razão social para Penta Sistema de Automação Ltda. – EPP.
Em 05/01/2012 – A CEEMM encaminha o processo para analise da CEEE, pois o engenheiro responsável e atividades são da modalidade de Engenharia Elétrica.
II – DISPOSITIVOS LEGAIS:
II-1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquitetos e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
(...)
Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 DE OUTUBRO DE 1989 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 12 - A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia é sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no CREA em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do CREA, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o CREA deve verificá- los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo CREA, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.
Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo CREA, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.
Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no CREA do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do CREA para complementar as informações do relatório de fiscalização.
Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)
(...)
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do CREA e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

IV – PARECER E VOTO
Considerando os Artigos 46 e 59 da Lei 5.194/66
Considerando os Artigos 6 e 13 da Resolução 336/89
Considerando a Resolução 1008/04
Considerando que houve falha do Sistema CREA, pois apesar da ANI 020096 de 09/03/07 com multa lavrada de R$ 442,00; em 22/06/2007 a empresa foi registrada no CREA/SP sob Nº 0704326 sem que se fizesse cumprir a ANI.
Considerando que a empresa continua com registro ativo no CREA/SP até a presente data.
Segundo a Lei Federal da Prescrição Administrativa – Lei nº 9.873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, prevê:
Art. 1o Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
Mesmo tendo em vista o inciso 2º do art. 11 da Resolução 1008/04, voto pelo ARQUIVAMENTO do Processo, considerando que a ANI nº 0230096 é de 09/03/2007 e estamos em Agosto de 2016, portanto já se passaram quase 10 anos.